GRUPO FAMETRO

O DIREITO INDÍGENA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS

Aspectos do Direito Penal

Organizadoras

Myriam Benarrós Clementoni
Roberta Karina Cabral Kanzler

Editora Poisson

VOLUME 3

Myriam Benarrós Clementoni
Roberta Karina Cabral Kanzler
(Organizadoras)

O direito indígena e o ordenamento jurídico brasileiro: convergências e divergências

Aspectos do Direito Penal

Volume 3

1ª Edição

Belo Horizonte
Editora Poisson
2024

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
MSc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D596
O direito indígena e o ordenamento jurídico brasileiro: convergências e divergências – Aspectos do Direito Penal - Volume 3/ Organização: Myriam Benarrós Clementoni, Roberta Karina Cabral Kanzler – Belo Horizonte – MG: Poisson, 2024

Formato: PDF
ISBN: 978-65-5866-454-3
DOI: 10.36229/978-65-5866-454-3

Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1.Direito 2.Indígena I. CLEMENTONI, Myriam Benarrós II. KANZLER, Roberta Karina Cabral III.Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896

O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.
Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterado.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

Esse e outros títulos podem ser baixados gratuitamente em www.poisson.com.br
Entre em contato pelo contato@poisson.com.br

Organizadoras

Myriam Benarrós Clementoni

Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Romano e Sistemas Jurídicos pela Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Romano pela Università di Roma 'La Sapienza', Especialista em Diritto dell`Informatica, Teoria e Tecniche dell`Informazione pela Università di Roma 'La Sapienza'. Foi, nos anos 2000-2011, pesquisadora do Consiglio Nazionale delle Ricerche-C.N.R (Itália). Atualmente é professora de Direito Civil e História do Direito no Centro Universitário CEUNI-FAMETRO (Manaus).

Roberta Karina Cabral Kanzler

Doutora em Direito (PUC-MF). Mestre em Ciência e Meio Ambiente pela UFPA. Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Bacharel em Direito Advogada - OAB - AM n. 8.950. Bacharel em Turismo. Possui experiência com educação superior, docência e projetos pedagógicos. Foi Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO e do Curso Superior em Tecnologia em Gestão em Turismo da Faculdade Barão do Rio Branco (UNINORTE), bem como Coordenadora Geral do Centro de Pós Graduação da UNINORTE - Rio Branco - AC. Tem experiência com docência na área de Criminologia, Prática Penal, Direito Penal, Direito processual Penal, Metodologia Científica e Trabalhos de Conclusão de Curso. Atualmente é professora da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Avaliadora de Cursos de Graduação em Direito do SINAES - INEP (MEC).

Projeto de Articulação entre Pesquisa, Ensino, Extensão e Responsabilidade Social Institucional – PAPEERI
2022-2023

CURSO DE DIREITO

O presente volume contou com o apoio financeiro da Pró-Reitoria Administrativa do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO.

Nossos agradecimentos ao
Prof. Dr. Wellington Lins de Albuquerque Júnior, Pró-Reitor Administrativo

SUMÁRIO

Apresentação 07

Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-454-3.CAP.00

Capítulo 1: Direito penal: a defesa criminal do indígena..... 10

Eliane de Almeida Seffair, Aliça Maria Castro Santos, Dayana Vinhote Campos, Fabíola da Silva Castelo Branco, Gabriele de Souza Dias, Gabriella Christina Pinto Macambira, Glaciene de Oliveira Feitosa, Hanna Luciana Ipuchima Viana, Sabrina Braga da Rocha,Talita Gabriele da Rocha Sicsú, Wilian Fontenelle Maquiné

DOI: 10.36229/978-65-5866-454-3.CAP.01

Capítulo 2: Direito penal do inimigo: preconceito institucional em desfavor dos povos indígenas..... 29

André Fregapani Leite, Ariela Rocha de Araújo, Ana Karoline da Costa Vidal, Enzo Magnani Santos Lima, Gabriel Moreira Aleixo, Iago Gazel de Freitas, Iago Rodrigues de Paula, Luís Eduardo Silva de Souza, Thalita Cristina da Silva e Damasceno

DOI: 10.36229/978-65-5866-454-3.CAP.02

Capítulo 3: Crimes praticados contra os indígenas 68

Roberta Karina Cabral Kanzler, Ana Camille Rodrigues da Silva, Allan Igor Amorim Severo, Camila Kanzler Catunda da Silva, Carla Patrícia Borges de Oliveira, Evandro Gomes da Silva Júnior, Francidores Alberto Ramos, Franklin Lucas Fernandes Gomes, Luciano Silva Lima, Marcia Cris Mendes Falcão, Pedro Maciel Ferreira Filho, Yan Medeiros Botelho

DOI: 10.36229/978-65-5866-454-3.CAP.03

Apresentação

Uma emenda apresentada pelo Fórum Nacional de Educação na Assembleia Nacional Constituinte, que propunha a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como um novo paradigma para a universidade brasileira, foi incorporada à Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 207, que estabelece:

> As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O conceito de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como referência para a organização do trabalho pedagógico, embora de difícil concretização em face das condições políticas e estruturais da educação superior, tornou-se premissa para pensar e propor alternativas para esse nível de ensino, incorporando-se à história da universidade brasileira como contraponto aos modelos baseados na lógica do mercado[1] .

A perspectiva do conhecimento pluriuniversitário implica em um nível de responsabilidade social aprimorado, por parte da Universidade, e adentra mais diretamente na dimensão formativa da Extensão. No Brasil, de acordo com a proposição do FORPROEX (Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições Públicas de Educação Superior Brasileiras), elaborada em 1987, e reiterada em documentos seguintes, inclusive no Plano Nacional de Extensão Universitária, de 1999, e no documento Política Nacional de Extensão Universitária, de 2012:

> A extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade. A extensão é uma via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico[2] .

As diretrizes para o Ensino Superior delineiam Ensino, Pesquisa e Extensão como processos fundamentais e interligados na formação do graduando da FAMETRO. Dessa forma, a IES promove o processo de desenvolvimento e universalização da investigação científica, por meio de projetos de Iniciação Científica. O Projeto de Articulação Entre Pesquisa, Ensino, Extensão e Responsabilidade Social Institucional - PAPEERI, que tem como objetivo inserir os discentes desta IES na pesquisa, articulada com o ensino e a extensão, considerando a necessidade de executar projetos de pesquisa multidisciplinares e multiprofissionais.

Uma emenda apresentada pelo Fórum Nacional de Educação na Constituinte à Assembleia Nacional Constituinte, que propunha a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como um novo paradigma para a universidade brasileira, foi incorporada à Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 207, que estabelece: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. O conceito de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como referência para a organização do trabalho pedagógico, embora de difícil concretização em face das condições políticas e estruturais da educação superior, tornou-se premissa para pensar e propor alternativas para esse nível de ensino, incorporando-se à história da universidade brasileira como contraponto aos modelos baseados na lógica do mercado[3] .

---

[1] MAZZILLI, Sueli. Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração das universidades brasileiras em tempos de redemocratização. **RBPAE** – v.27, n.2, p. 205-221, maio/ago. 2011, p. 215

[2] **Fórum de Pró-Reitores das Instituições Pública de Educação Superior Brasileiras. Política Nacional de Extensão Universitária**. Manaus-AM, maio de 2012. Florianópolis: Imprensa Universitária, setembro de 2015, p. 15.

[3] MAZZILLI, Sueli. Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração das universidades brasileiras em tempos de redemocratização. **RBPAE** – v.27, n.2, p. 205-221, maio/ago. 2011, p. 215

A perspectiva do conhecimento pluriversitário, já mencionado, implica em um nível de responsabilidade social aprimorado, por parte da Universidade, e adentra mais diretamente na dimensão formativa da Extensão. No Brasil, de acordo com a proposição do FORPROEX, elaborada em 1987, e reiterada em documentos seguintes, inclusive no Plano Nacional de Extensão Universitária, de 1999, e no documento Política Nacional de Extensão Universitária, de 2012: "A extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade. A extensão é uma via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico."

As diretrizes para o Ensino Superior delineiam Ensino, Pesquisa e Extensão como processos fundamentais e interligados na formação do graduando da Fametro. Dessa forma, a IES promove o processo de desenvolvimento e universalização da investigação científica, por meio de projetos de Iniciação Científica. O Projeto de Articulação Entre Pesquisa, Ensino, Extensão e Responsabilidade Social Institucional - PAPEERI, que tem como objetivo inserir os discentes desta IES na pesquisa, articulada com o ensino e a extensão, considerando a necessidade de executar projetos de pesquisa multidisciplinares e multiprofissionais.

A FAMETRO tem como missão "formar cidadãos e profissionais, nas áreas do conhecimento em que atua para o desenvolvimento justo e equilibrado da região em que está inserida – o Estado do Amazonas – e do país, tendo presente valores éticos superiores".

Inclui-se na missão da Faculdade Metropolitana de Manaus o compromisso com a preservação da memória cultural e histórica do Estado do Amazonas, particularmente, com a cidade de Manaus, e com o meio ambiente. Visando a necessidade de melhorar qualitativamente o ensino na Região Norte, buscando integrar a Amazônia através de um processo educativo global e articulado, capaz de atender às transformações e desafios dos novos rumos que estão sendo delineados para o mercado de trabalho.

Neste contexto, a FAMETRO tem como propósito promover ensino, focado na aprendizagem, que permita o desenvolvimento do indivíduo de modo integral, visando à auto-realização e à formação de profissionais com visão tanto generalista quanto multidisciplinar e conscientes de seu papel social de envolvimento com as mudanças.

Nesse quadro, as questões indígenas se tornam de primordial importância. Isto posto, pretende-se dedicar o novo Projeto de ARTICULAÇÃO PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL INSTITUCIONAL-PAPEERI ao direito indígena, ou seja , o conjunto de regras que regem a vida dos índios. Mas quais índios? Eis a questão, pois, os povos indígenas se diferenciam no espaço. Há indígenas que vivem totalmente isolados, enquanto outros já foram integrados a nossa sociedade.

Considera-se que há quinhentos anos, a população indígena, em terras que viriam a formar o Brasil, era de um a dez milhões de habitantes. Desde então, com a consolidação do domínio colonial, essa população foi vitimada por um processo de etnocídio, tanto pela disseminação de doenças quanto pela força das armas, situação que se estendeu até o século XX, com a expansão das fronteiras econômicas regionais. Pode-se, hoje, verificar que a população indígena se reduziu a 345.000 (trezentos e quarenta e cinco mil) seres humanos, distribuídos entre 215 (duzentos e quinze) sociedades indígenas, conforme dados da FUNAI. Verifica-se que, desde os tempos mais remotos, as comunidades indígenas lutam pela sua sobrevivência, o que muitas vezes só foi possível em virtude de batalhas sangrentas travadas para evitar seu completo extermínio. Quanto aos direitos dos índios, observa-se que suas conquistas não ocorreram de forma crescente, pois houve inúmeros progressos e retrocessos que se sucederam desordenadamente. A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (CF/88) assegurou aos povos indígenas existentes no País, a exemplo das Cartas Políticas de 1934, 1937, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional no 1 de 1969, e numa sequência histórica de gradativa institucionalização, direitos fundamentais especialmente referidos à proteção dos índios[4] .

[4] D'AVILA LOPES, Ana Maria; RODRIGUES MATTOS, Karine. O direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático. **Revista do Senado Federal**\l, Brasília a. 43, n.170 abr,/jun. 2006, pp. 221-222. Disponível https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1 Acesso em 24 junho 2022

Não há como falarmos sobre os direitos dos povos indígenas sem tecermos algumas considerações introdutórias sobre os mesmos, e isto nos leva à definição e delimitação de algumas expressões utilizadas pela lei, tais como índio e comunidade indígena, integração, capacidade e imputabilidade penal. Primeiramente, conforme o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), o índio e as comunidades indígenas são definidos como: Art.3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência précolombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional; II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados. Conforme se pode perceber, o índio foi definido como um indivíduo que pertence a um grupo étnico cultural diferente do da sociedade nacional, enquanto que a comunidade indígena ou grupo tribal, como aquelas famílias (diferentes) que não são integradas aos nacionais. E aqui surge nossa primeira observação. O Estatuto do Índio foi claro ao dizer que os povos indígenas são diferentes dos nacionais e que devem viver segregados para continuar a ser índios. No art. 4º da Lei 6.001/ 1973, verificamos que os silvícolas podem ser classificados como povos isolados, em vias de integração e integrados. Serão considerados isolados quando viverem em grupos isolados ou desconhecidos com poucos conhecimentos a seu respeito; os índios, em vias de integração, são os que mantêm contato intermitente com grupos estranhos, porém conservam sua cultura, aceitando algumas práticas dos civilizados; o terceiro e último grupo, dos integrados, são dos índios que são incorporados à comunhão nacional e tem pleno exercício dos direitos civis, mesmo que mantenham usos, costumes e tradições da sua cultura[5] .

O Projeto buscou analisar a condição jurídica da população indígena brasileira, nos mais diversos aspectos e matizes jurídicos. Como de costume o Projeto será dividido em subgrupos de pesquisa que irão abordar questões indígenas nas várias áreas do direito.

Profa Dra Myriam Benarrós Clementoni

Coordenadora do Projeto PAPEERI do Curso de Direito

[5] SIQUEIRA, Roberta Cristina de Morais; Machado, Vilma de Fátima. Direito dos Povos indígenas ou direito para os Povos indígenas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 6, pp. 15-37, jun./dez. 2009, p. 16-17.

Capítulo 1

Direito penal: a defesa criminal do indígena

Eliane de Almeida Seffair[1]; Aliça Maria Castro Santos[2]; Dayana Vinhote Campos[3]; Fabíola da Silva Castelo Branco[4]; Gabriele de Souza Dias[5]; Gabriella Christina Pinto Macambira[6]; Glaciene de Oliveira Feitosa[7]; Hanna Luciana Ipuchima Viana[8]; Sabrina Braga da Rocha[9]; Talita Gabriele da Rocha Sicsú[10]; Wilian Fontenelle Maquiné[11]

Resumo: A urbanização da população indígena tem se tornado cada vez mais frequente. Consoante os dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), cerca de mais de 30% das populações indígenas habitam em áreas urbanas. Isso significa que existem em torno de 190 mil índios vivendo em contato com a sociedade, onde passam a ter os mesmos direitos, usos e costumes. O presente trabalho, trata da efetivação dos direitos e garantias constitucionais da ampla defesa aos indígenas que cometem crimes. Nesta perspectiva, o objetivo da pesquisa foi demonstrar como é realizada a defesa criminal do indígena sendo ele aculturado ou não, e quais os procedimentos e tratamentos jurídico- penal prestado aos mesmos. Preliminarmente, analisou-se a Constituição brasileira, que dedica um capítulo completo ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, ressaltando-se a necessidade de instrumentos legais que permitam a concretização dos referidos direitos. Verificou-se, que o Brasil dispõe de um Estatuto do Índio (Lei 6001/73) que já não basta como instrumento adequado para a garantia e efetivação dos dispositivos constitucionais e defesa criminal do indígena. Para melhor compreensão da temática, foi realizada pesquisa junto a Funai, órgão que representa os indígenas perante a sociedade para que se verificasse sua atuação na defesa do indígena ao cometer um crime, e em última análise, no plano internacional, a Conferência Internacional da OIT aprovou a Convenção nº 169.

Palavras-chave: Indígena. Imputabilidade. Crime. Defesa.

[1] Professora Orientadora. Graduada em Direito Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Pós graduação em Direito Penal e Processo penal. Advogada. Professora no Centro Universitário Fametro. Procuradora Federal da Advocacia Geral da União. E-mail: eliane.seffair@gmail.com
[2] Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: alicacastro9176@gmail.com
[3] Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: dayana.vinhote21@gmail.com
[4] Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: castelobrancofabiola@gmail.com
[5] Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: gabiidiias@hotmail.com
[6] Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: gabi2002_am@yahoo.com.br
[7] Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: glacien2022@gmail.com
[8] Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: hannaipuchima@gmail.com
[9] Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: sabrirocha1998@gmail.com
[10] Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: talitagabii2019@hotmail.com
[11] Acadêmico do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: maqsw2612@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado da pesquisa desenvolvida por grupo do Projeto *Paperi* de Graduação em Direito do Centro Universitário CEUNI- FAMETRO, com o objetivo de desenvolver estudos sobre "Estatuto dos Povos Indígenas: uma Análise em Face das Determinações Constitucionais e Internacionais". Participaram do grupo alunos convidados do Curso de Direito da FAMETRO.

A temática abordada tem sido objeto de grandes debates na atualidade, uma vez que os direitos dos povos indígenas vêm sendo amplamente reconhecido em diversos países da América Latina. Neste prisma, destaca-se a Magna Carta de 1988, que possui um capítulo dedicado ao direito dos povos indígenas. Não obstante, faz-se necessários diversos avanços no que concerne a concretização dos referidos direitos.

O Estado brasileiro possui em seu ordenamento jurídico a Lei 6001/73- Estatuto do Índio, esta regulamenta acerca da situação jurídica dos índios, objetivando preservar sua cultura[12]. Cumpre mencionar que, discute-se atualmente no Congresso Nacional o projeto de Lei n° 2.057/91[13], a fim de atualizar os direitos dos povos indígenas em harmonia com o texto constitucional.

No âmbito internacional, a Convenção n° 169 trata sobre os povos indígenas e tribais, permitindo deste modo, a participação de representantes de organizações indígenas na referida convenção, tratando-se de grande avanço para os povos indígenas, uma vez que considera os indígenas como sujeitos coletivos de direitos, definindo ainda as responsabilidades dos Estados com esses povos.

Com esse fito, busca-se analisar a efetivação dos direitos e garantias constitucionais da ampla defesa aos indígenas que cometem crimes, em contraposição a liberdade de locomoção e a garantia do acesso à justiça. Para melhor compreensão do estudo desenvolvido, será apresentado incialmente a origem etimológica da palavra 'índio' e 'indígena', bem como suas diferenças, destacando a história desses povos, e as legislações que versam sobre o direito indígena.

1. NOMENCLATURA E HISTÓRIA

A terminologia indígena, deriva do latim *"indigĕnae"* que significa "nativo do lugar onde se vive", ou seja, os povos que viveram em um país antes de sua colonização. Com a chegada dos portugueses ao Brasil, eles encontraram os indígenas, querendo ou não houve um grande choque cultural.

Cada povo e tribo que vivia na região sabia lidar com as suas diferenças e rivalidades, mesmo não sendo iguais havia um equilíbrio entre eles. Quando os portugueses chegaram, eles quebraram essa forma de organização dos povos indígenas e começaram a tratar como se fossem todos iguais. Podemos dizer que o termo "índio" foi um erro causado pelo olhar do Europeu colonizador, que achou que tinha chegado à Índia.

O termo índio reduz a existência das diferentes etnias, a um povo que estaria ainda em uma posição de colonizados. Reforçando assim, os estereótipos criados pelos

[12] BRASIL. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

[13] BRASIL. **PL 2057/1991**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=17569&ord. Acesso em 11 de mar. de 2024.

colonizadores. Quando nos referimos aos nativos como “índios” é como se estivéssemos dizendo que tudo é a mesma coisa, como se esses povos não tivessem diferentes características uns dos outros.

Cada pintura no rosto tem seu significado, assim como os acessórios para representá-los são diferentes. São detalhes que, para a sua cultura, possui um significado único e especial. Eles possuem línguas diferentes, o que nos faz distingui-los quase que imediatamente. Além disso possuem também, rituais e modos de se relacionarem uns com os outros de maneira muito singular. Tudo isso nos mostra que não são uma coisa só, ou um povo só. Chamá-los de índios é não reconhecer a diversidade que possuem.

Apesar de muito utilizado ainda hoje, a palavra índio carrega a construção da visão do colonizador sobre os povos que encontraram quando chegaram ao Brasil. O termo indígena, remete a existência desse povo antes da relação de colonizado e colonizador, um termo que apresenta respeito com aqueles que já habitavam as terras brasileira. Nesta perspectiva, entende-se como “comunidade indígena”, o conjunto de indivíduos que possuem modo de vida associado as populações originárias das Américas[14]. Neste sentido o artigo 3º, parágrafo I, da lei nº 6.001/73 destaca sendo “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”[15].

A mestra em Linguística Aplicada pela PUC-SP Maria Vitória Berlink[16] defende que o movimento de adoção ao termo "indígena" é significante porque representa a exposição das individualidades dos povos, explica a autora:

> Os colonizadores portugueses e espanhóis, principalmente, usavam a palavra 'índio' para qualquer povo originário que encontravam pelo território. É um termo raso, que não considera qualquer traço individual destes povos. O que estes mesmos povos tentam fazer agora é tomar para si o direito de se definirem e de mostrar que são mais do que o termo exprime.

Neste prisma, o projeto de Lei da Deputada Joenia Wapichana (Rede-RR), propõe que a nomenclatura “Dia do Índio” passe a ser designada como “Dia dos Povos Indígenas” foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados em dezembro de 2021.[17]

Para além da nomenclatura, a indígena Márcia Mura[18] enfatizou que é crucial “o respeito a identidade cultural individual de cada povo e tratar as etnias pelo nome”. Neste viés, o escritor indígena, doutor em educação pela Universidade de São Paulo e pós-doutor

---

[14] KOENE, Ton. **O que é ser indígena**. Disponível em: Povos Indígenas no Brasil Mirim - https://mirim.org/. Acesso em 11 de mar. de 2024.

[15] BRASIL. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023..

[16] BERLINK, apud MARTINS, Daniel **Dia dos Povos Indígenas: diferença entre índio e indígena**. Disponível em: https://www.proatitude.com/l/dia-dos-povos-indigenas-diferenca-entre-indio-e-indigena/. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

[17] BRASIL. **CCJ aprova projeto que muda nome do Dia do Índio para Dia dos Povos Indígenas**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/840049-CCJ-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-NOME-DO-DIA-DO-INDIO-PARA-DIA-DOS-POVOS-INDIGENAS. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

[18] MURA, *apud* MARTINS, Daniel. **A palavra como flecha.** Disponível em: https://amazoniareal.com.br/especiais/marcia-mura/. Acesso em: 04 de setembro de 2023.

em Linguística pela Universidade Federal de São Carlos, Daniel Munduruku também acredita que a palavra "índio" "esconde toda a diversidade dos povos indígenas”[19].

1.2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS POVOS INDÍGENAS

De maneira oposta ao conhecimento popular, não houve descoberta do Brasil através dos portugueses, pois segundo dados da Fundação Nacional dos Povos Indígenas-FUNAI, antes da invasão dos europeus, forma pela qual é resumida a história dos povos indígenas, o território pindorama era morada de aproximadamente 3 mil habitantes nativos.[20]

De fato, a colonização portuguesa foi um marco histórico na trajetória dos povos indígenas, no entanto conhecer suas reais origens é valioso, para garantir o respeito, a defesa, e o reconhecimento da cidadania de povos que perderam tanto. Há uma grande diversidade de povos indígenas no Brasil e segundo o censo de 2010, há aproximadamente 810 mil indígenas.

Adentrando mais sobre sua origem, segundo o Instituto socioambiental (ISA), há duas hipóteses aceitas. A primeira é de que os indígenas descendem dos povos asiáticos que atravessaram o estreito de Bering há 62 mil anos. A segunda, por outro lado, defende uma única grande onda migratória no começo, com a vinda posterior de grupos aparentados aos povos da Oceania[21].

Os diferentes povos indígenas possuíam praticas que subsistiram por anos, sem sofrer nenhuma influência externa, por isso, tinham liberdade de seguir seus próprios costumes.

No ano de 1500, como sabemos, os portugueses desembarcaram na América, o “Novo mundo”, tomando posse das terras e tendo seu primeiro contato com os nativos, pela qual os denominavam “selvagens”[22]. Desde o começo, as relações mantidas eram consideradas péssimas, dando-se início ao processo de colonização, que correspondeu a um processo de extermínio e submissão dos nativos. A partir dessa situação, a história dos povos indígenas é frisada pela brutalidade, escravidão, violência, doenças e genocídio[23].

No primeiro século de contato, 90% dos indígenas foram dizimados, principalmente por doenças trazidas pelos colonos. Em cinco séculos, 700 dos 1.200 povos indígenas foram exterminados. Segundo pesquisas, 55 nações desapareceram

[19] MUNDURUKU, 2022, apud MARTINS, Daniel. **Índio ou indígena? Entenda a diferença entre os dois.** Disponível em: https://opierj.org/indio-ou-indigena-entenda-a-diferenca-entre-os-dois-termos/. Acesso em 11 de mar. De 2024.

[20] **Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao. Acesso em 04 de maio de 2023.

[21] **Instituto Socioambiental**. Disponível em: https://www.socioambiental.org/. Acesso em 10 de maio de 2023

[22] CARVALHO, Leandro. **Portugueses e indígenas: encontro ou desencontro de culturas.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/portugueses-indigenas-encontro-ou-desencontro-culturas.htm#:~:text=Em%201500%2C%20os%20primeiros%20portugueses,pelos%20portugueses%20de%20%E2%80%9Cselvagens%E2%80%9D. Acesso em 11 de mar. De 2024.

[23] **Povos indígenas: história, cultura e lutas**. Fundo Brasil. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/#duvidas. Acesso em 11 de mar. De 2024.

apenas na primeira metade do século XX. Entre 1900 e 1957, uma média de um povo morreu a cada ano[24].

Devido ao extermínio e escravização dos povos indígenas, muitas famílias e indivíduos deslocados fugiram para lugares distantes, levando-os ao isolamento. Assim, eles perderam diversos dos seus direitos, inclusive acesso as suas próprias terras. Desde então, passaram a enfrentar constantes conflitos.

De fato, há muito o que se fazer para amenizar as lutas dos indígenas no Brasil. Seus direitos ainda são desrespeitados e ignorados pelo Estado brasileiro, permitindo que grandes indústrias hidrelétricas, de mineração e agrícolas explorem terras que não possuem, reduzindo ainda mais os meios de subsistência e as escolhas alimentares de milhares de povos indígenas.

Além dos desafios territoriais, o povo indígena ainda tem de enfrentar o racismo, o preconceito, a violação dos direitos das mulheres indígenas e a falta de acesso à saúde e a serviços públicos.

Os próprios indígenas estão se mobilizando na esfera política e social, buscando alívio para o sofrimento que já dura meio século.

2. TRATAMENTO JURÍDICO DOS POVOS INDIGENAS NO BRASIL

Durante o período colonial, foram feitas inúmeras leis e documentos legais que tinham por finalidade regulamentar a situação dos povos recém descobertos, sendo primeiramente citados nas cartas régias, que são consideradas as primeiras "constituições" brasileiras, um dos primeiros documentos de que se noticia acerca do indígena brasileiro é o Regimento do Governador Tomé de Souza, o qual continha determinações extremamente precisas e cruéis com a finalidade de impor a fé católica aos indígenas.

Posteriormente, em 1537, foi expedida uma Carta Régia que permitia a escravização dos índios Coités. Na Carta de Felipe III em 10/09/1611 defendia o direito a terras dos indígenas, o grande problema é que elas eram do interesse dos indígenas que não sabiam ler o idioma português, então todas essas cartas que defendiam o direito à terra dos indígenas foram prontamente ignoradas e declaradas obsoletas pelos colonizadores por não se alinharem a seus interesses.

Já no império houve um claro retrocesso no direito indígena, com o deputado Montezuma, com o apoio dos constituintes, declarando em 1823 que os índios "não são brasileiros no sentido político". Nesse período, a única lei que foi a favor dos indígenas foi a lei imperial n° 601 de 1850 que dava a eles o direito sobre as terras de aldeamento[25].

As coisas só começaram a mudar realmente em 1910 com a criação do Serviço de Proteção ao Índio - SPI que acabou com o massacre indígena aprovado em 1808 pelo rei D. João VI nas chamadas guerras justas, utilizadas com o intuito de escravizar os indígenas

[24] RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização. a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970. 495p. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/livros/os-indios-e-civilizacao-integracao-das-populacoes-indigenas-no-brasil-moderno-2a-ed. Acesso em 11 de mar. De 2024.
[25] CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos do Índio**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 63; p. 230.

já que a única forma de os escravizar legalmente era por meio destas, iniciando assim o processo de pacificação e proteção que vemos até hoje nas constituições.

No que tange às constituições brasileiras, a primeira a dispor acerca da situação jurídica do índio foi a de 1934, que dedicou em seu texto dois tópicos a respeito dos indígenas. Em seguida, a Carta Constitucional de 1967, incluiu entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas e a Emenda Constitucional de nº 1 de 1969, conferiu a União a atribuição de legislar sobre direitos indígenas.

Não obstante, os indígenas só passaram a ser considerados sujeitos de direitos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, entretanto, não foi o fim das desigualdades culturais. A este respeito Souza[26], aduz que:

> O Estado brasileiro permanece como um sistema único, impondo as normas jurídicas da sociedade hegemônica aos povos indígenas, ignorando (ou pouco considerando) as normas diferenciadas que regulam a organização social e o funcionamento das sociedades indígenas.

Verifica-se que a Carta Magna de 1988 reservou capítulo exclusivo para tratar dos povos indígenas, disposto no Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo VIII (DOS ÍNDIOS). O texto constitucional preceitua em seu art. 231 que: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-los, proteger e fazer respeitar todos os seus bens." Destacando ainda no artigo seguinte que: "Art. 232: Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo"[27].

Oportuno destacar o que preceitua o artigo 5º, inciso XIX, alínea "m" da Constituição Federal, o qual aduz que "compete privativamente à União legislar sobre incorporação dos silvícolas à comunhão nacional".

Nesta perspectiva os artigos 129 e 198 da CF ratificam:

> Art.129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. Permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedados aliená-las.
>
> A emenda constitucional n°1 de 17 de outubro de 1969 trouxe grandes mudanças para as relações jurídicas
>
> Art.198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e fechando reconhecido o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

[26] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 28.
[27] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2023

> § 1° Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.
>
> § 2° A nulidade e extinção de que trata o parágrafo não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União a Fundação Nacional do índio.

Assim, a Carta Maior de 1998, rompe barreiras e supera a ideia de integração indígena que vem sendo defendida nas constituições federais anteriores, e entrando na atual era de aceitação da multiculturalidade que o Brasil possui.

2.1. DIREITO DOS INDÍGENAS DA LEGISLAÇÃO CIVILISTA

O código civil brasileiro de 1916[28], incluía os indígenas eram considerados pessoas "incapazes" de exercer seus direitos civis, assim eram indivíduos que permaneciam sujeitos a tutela estatal até serem "civilizados" no meio social.

O artigo 6° do Códex civil à época, previa:

> Art. 6: São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer: (...) 3. os silvícolas. Parágrafo único: "os silvícolas ficarão a sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando a civilização do país.

Por outra perspectiva a legislação civilista vigente- Lei 10.406/2005, considerou os indígenas como sujeitos de direito, retirando-os do rol dos relativamente "incapazes", contudo, estabeleceu que a capacidade civil dos indígenas seria disciplinada por lei especial.

2.2. ESTATUTO DO ÍNDIO

A Lei nº 6.001/73, também conhecida como Estatuto do Índio, é uma lei federal que estabelece o conjunto de normas que regem a relação entre o Estado brasileiro e as comunidades indígenas do país, regulando a situação jurídica dos índios ou silvícolas. Entre os principais objetivos da lei em comento estão a proteção e a promoção dos direitos e interesses das comunidades indígenas, a preservação de suas culturas e tradições, e o reconhecimento de suas formas de organização social.

A lei supracitada designa uma série de direitos específicos para as comunidades indígenas, dentre os quais, o direito à demarcação de suas terras, o direito à preservação e ao uso dos recursos naturais, o direito à assistência médica e sanitária, e o direito à educação escolar bilíngue e intercultural. Ademais, a lei estabelece que os indígenas têm direito a um tratamento diferenciado perante a lei e que suas tradições e costumes devem ser respeitados.

Um ponto importante da Lei nº 6.001/73 é a exigência de que o Estado consulte as comunidades indígenas antes de tomar medidas que possam afetar seus direitos e

[28] BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 5 de maio de 2023.

interesses. Essa consulta deve ser realizada de forma livre, prévia e informada, garantindo que as comunidades tenham a oportunidade de se manifestar sobre as decisões que afetam suas vidas e seus territórios.

Outro ponto relevante tratado pela referida lei é a demarcação de terras indígenas. A demarcação de terras é essencial para garantir a sobrevivência das comunidades indígenas e para proteger seus direitos à terra e aos recursos naturais. A lei estabelece que a demarcação de terras indígenas é responsabilidade da União, e que deve ser realizada de forma justa e transparente, com a participação das comunidades indígenas.

Em resumo, a Lei nº 6.001/73[29] é uma importante legislação que busca garantir a proteção e a promoção dos direitos das comunidades indígenas do Brasil. A defesa criminal do indígena deve levar em consideração os direitos estabelecidos por essa lei, bem como outras leis e convenções internacionais que protegem os direitos dos povos indígenas.

O Estatuto do Índio prevê inicialmente que é obrigação da União, dos Estados e dos Municípios, para o fim de proteger as comunidades indígenas e preservar os seus direitos, dentre eles:

> Art.2°: Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:
>
> I – Estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; II – Prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; III – Respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV – Assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V – garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso.

A Lei 6.001/73 apresenta ainda o rol condutas que constituem crimes contra os índios, *in verbis:*

> Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:
>
> I - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses;
>
> II - Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena - detenção de dois a seis meses;
>
> III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena - detenção de seis meses a dois anos.

[29] BRASIL. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

> Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.
>
> Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço. (BRASIL, 1973).

O Estatuto veio como uma forma muito positiva de ajudar os indígenas, de oferecer assistências e inúmeros pontos que vem destacados na Lei, merecendo atenção e respeito, para dar continuidade a história. a Lei garante a preservação da cultura.

2.3. CONVENÇÃO N° 169 DA OIT ACERCA DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT[30] foi ratificada pelo Estado brasileiro desde 2003, sendo considerada um marco no reconhecimento e promoção aos índios do direito de manter seus próprios costumes e instituições, inclusive de aplicar medidas punitivas. Estabelecendo para os Estados membros a obrigação de, ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, bem como levar em consideração os costumes indígenas, a fim de incorporar esses povos, compreendendo-os e fazendo com que sejam compreendidos em processos legais.

Entre os principais direitos estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT estão:

- Direito à autodeterminação: os povos indígenas têm o direito de determinar suas próprias prioridades e estratégias para o desenvolvimento, de acordo com suas próprias visões de mundo.
- Direito à terra e aos recursos naturais: os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos naturais que tradicionalmente lhes pertencem.
- Direito à consulta e participação: os governos devem consultar os povos indígenas e tribais antes de tomar decisões que afetem seus direitos e interesses, e devem garantir sua participação efetiva em processos de tomada de decisão.
- Direito à identidade e cultura: os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver sua própria identidade cultural, línguas e tradições, e de participar livremente na vida cultural de sua escolha.
- Direito à saúde e educação: os povos indígenas têm o direito de ter acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, respeitando suas culturas e tradições.
- Direito ao trabalho: os povos indígenas têm o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias, e de ter acesso a programas de formação e desenvolvimento profissional.

[30] **Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em 10 de fev. de 2023.

Os referidos direitos implicam positivamente na defesa criminal do indígena, uma vez que os povos indígenas frequentemente enfrentam discriminação e violações de seus direitos. Os advogados que defendem indígenas devem ter em mente os direitos estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT, bem como outras leis e normas internacionais que protegem os direitos dos povos indígenas.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DO INDÍGENA: IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

A priori, cumpre elucidar que para que seja determinado que um indígena responderá pela pratica de algo ilegal, deve se observar a sua cultura, tradição e costumes advindos de sua tribo e ou localização, desse ponto de vista, não se faz necessário a análise de contato que esse indígena tenha ou não com a sociedade, porém, deve-se determinar o nexo de casualidade e a conduta, se o mesmo indígena que praticou o ato teria discernimento de seus atos ilícitos, que lhe coubessem uma punição.

A compreensão do indígena como sujeito imputável começou a ser discutida, na CF/88, antes se guiava pela maior ou menor influência dos povos indígenas a cultura que estava habituado, diferentemente o que se constava no Código Civil de 1916, que enxergava o índio como um sujeito inimputável, pois ao ver dos legisladores e maioria em si da sociedade, enxergava que em algum momento esses povos se adequariam e se adaptariam à sociedade, e de certa forma deixariam de ser índios.

A imputabilidade é caracterizada como a capacidade do indivíduo compreender que determinado fato não é lícito e de agir em conformidade com esse entendimento. É imputável a pessoa capaz de entender o caráter ilícito de um fato e determinar-se de acordo com tal entendimento. Segundo Mirabete[31] define como imputável "o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento".

De acordo com Queiroz "a responsabilidade penal do índio pressupõe o cometimento de infração penal (crime ou contravenção) com todos os seus elementos constitutivos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade)"[32]. O Código Penal brasileiro estabelece em seu artigo 26 que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento[33].

O artigo supra prevê em seu parágrafo único a possibilidade de redução da pena, de um a dois terços, se o agente não era capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Na lição de Francisco de Assis Toledo[34]:

> (...) Para que o agente de um crime seja, pois, dotado de imputabilidade, além da idade de dezoito anos, deverá à época do fato, estar no gozo de

[31] MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – parte geral.** São Paulo: Editora Atlas, 2002, p.522.
[32] QUEIROZ, Paulo. **Responsabilidade penal do índio.** Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/responsabilidade-penal-do-indio/. Acesso em 14 de mar. de 2024.
[33] BRASIL. Decreto Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 14 de mar. de 2024.
[34] TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 215.

> certas faculdades intelectivas e de determinado grau de saúde mental. A lei penal exprime essas exigências, de modo negativo, ao estabelecer as hipóteses de inimputabilidade ou de redução da responsabilidade (arts. 26 e parágrafo único e 28, §§ 1º e 2º).

Destaca ainda o nobre autor que:

> As primeiras hipóteses de inimputabilidade encontram-se elencadas no art. 26 do CP, onde o legislador emprega termos genéricos, como facilmente se percebe, a exata extensão e compreensão das expressões 'doença mental' e 'desenvolvimento mental incompleto ou retardado' fica deferida ao prudente arbítrio do juiz que, em cada caso, se valerá do indispensável auxílio de perícias especializadas. O que importa ter em mente é a parte final do preceito, que traça os limites normativos extremos desse poder discricionário: doença ou qualquer anomalia que torne o agente, à época do fato, incapaz de ter a compreensão do injusto que realiza ou de orientar-se finalisticamente em função dessa compreensão.

Em contraposição, característica acerca da inimputabilidade é a ausência de culpa, sendo o sujeito incapaz de compreender as disposições ilícitas da ação devido à sua incapacidade mental, conforme se extrai do artigo 26 do Código Penal, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[35].

Um debate constante dentre os operadores do direito é a relacionado com a imputabilidade penal dos indígenas. Com base, no censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE[36] constatou que atualmente há no Brasil cerca de 817.963 indígenas. Desse total, 502.783 encontram-se na zona rural e 315.180 habitam os centros urbanos.

No que se refere a esfera penal, aplica-se aos indígenas as regras constantes no Código Penal Brasileiro, contudo, a referida norma "não lhes fez referência explícita, do que se conclui que, nos termos do artigo 21, serão inimputáveis se forem inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento"[37]. Todavia, a Magna Carta de 1988, trouxe mudanças significativas a este cenário, que em seu art. 231, garante que: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Para verificar a imputabilidade de um indígena no âmbito criminal, faz-se necessário inicialmente uma análise acerca da cultura, costumes e tradições do agente, a

[35] BRASIL. **Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[36] **IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil 500 anos**. Disponível em: https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/nomes-e-classificacao-dos-indios.html. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

[37] FREITAS. Vladimir Passos de. **Responsabilidade penal dos indígenas é pouco discutida**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jun-30/segunda-leitura-responsabilidade-penal-indigenas-discutida/. Acesso em: 14 de mar. de 2024.

fim de se constatar se ele entende a ilicitude de sua conduta ou não, mesmo que a conduta seja considerada legalmente típica. Neste sentido, torna-se irrelevante o grau de contato o indígena possua com a sociedade, "mas sim determinar se na ocasião da conduta ele tinha entendimento de que ela era considerada ilícita, e, portanto, passível de punição, fora da sua cultura, fora do seu direito consuetudinário"[38] .

Não obstante, o Estatuto do Índio, traz o entendimento de que os indivíduos indígenas que vivem isolados da sociedade são considerados inimputáveis, já os integrados, ou seja, àqueles que tenham contato social, deveria aplicar-lhes a norma penal da mesma forma que com qualquer outro cidadão civilmente capaz. Por outro lado, a Constituição Cidadã de 1988, possibilitou aos indígenas "o direito de serem diferentes", oportunizando um tratamento diferenciado no que tange a responsabilidade civil e criminal. Por conseguinte, o Legislação Civilista na sua recente versão, afastou os índios do rol de pessoas relativamente incapazes, instituindo que a capacidade civil desses indivíduos seria disciplinada em lei específica[39].

Nesta perspectiva, "punir um índio que comete um ato, em situação em que ele desconhece tratar-se de conduta tipificada como crime pela cultura dominante, equivaleria, penalizá-lo por ter uma cultura diferente"[40] . Acerca disso, o juiz Eduardo Montealegre, da Corte Constitucional da Colômbia, esclarece que se a lei protege a diversidade cultural não se pode obrigar quem não faz parte da cultura dominante a agir de acordo com ela, segundo citação contida no artigo "Índios e Imputabilidade Penal"[41].

Caso apurada a imputabilidade do índio, emergirá impositiva a observância das disposições constantes do art. 56 e parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei nº 6001/1973), onde estabelecida hipótese de necessária atenuação da pena, e que as penas de reclusão e de detenção deverão ser cumpridas em regime especial de semiliberdade, na sede da FUNAI mais próxima da habitação do condenado.

A primeira observação a ser feita é que desde 1973 a Lei 6.015, conhecida como Estatuto do Índio, dispõe no artigo 57 que: "Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte"[42].

O legislador dos anos 1970 deixou claro que crimes de menor gravidade praticados por indígenas devem ser solucionados pelos grupos tribais. Isto pressupõe, logicamente, infrações cometidas no interior de suas reservas. Não alcança, pois, penas cruéis, infamantes ou de morte como, por exemplo, o enterro de crianças vivas por serem gêmeos. Portanto, um fato fora da reserva indígena, será decidido pelo Poder Judiciário.

A competência não é da Justiça Federal, porque inexiste qualquer dispositivo constitucional ou processual penal que assim determine. Portanto, salvo caso de interesse indígena genérico, a competência é da Justiça Estadual. Na instrução do processo criminal,

[38] MAIOR, Ana Paula Caldeira Souto**. Imputabilidade Penal. Povos Indígenas no Brasil**, **2011**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Imputabilidade_penal. Acesso em 20 de maio de 2023.
[39] *Ibid..,* 2011. n.p.
[40] *Ibid..,* 2011. n.p.
[41] SANTOS FILHO, Roberto Lemos. **Índios e imputabilidade penal. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1171, 15 set. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8924. Acesso em 20 de março de 2023.
[42] BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

salvo hipóteses de evidente aculturamento, será importante produzir exame antropológico destinado a avaliar o grau de compreensão do denunciado sobre o caráter ilícito da conduta.

E, de acordo com Roberto Lemos dos Santos Filho[43]:

> [...] caso a necessária perícia realizada no curso da instrução não concluir ser o índio, autor da ação, incapaz de entender o caráter criminoso de sua ação, e não se tratando de silvícola integrado de acordo com as disposições do art. 10 do Estatuto do Índio, é necessária a aplicação da atenuante genérica inscrita no art. 56 do Diploma citado.
>
> Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Destarte, em caso de condenação criminal do índio, a execução penal será regida por regras próprias, contidas no parágrafo único do Estatuto supracitado, *in verbis*: "As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado"[44].

A liberdade faz parte da cultura indígena, deste modo, sempre que possível prioriza-se o não isolamento, assim sendo, havendo viabilidade a execução da penal se dará na própria aldeia a qual pertencem, e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, aplicar-se-á o regime de cumprimento semiaberto, ficando a cargo do órgão que lhe assiste o controle da execução. Não obstante, analisar-se-á o *quantum* da pena, gravidade da conduta e periculosidade do agente, podendo ser aplicado o regime fechado.

4. A DEFESA CRIMINAL DO INDÍGENA

A defesa criminal do indígena envolve uma série de questões específicas que precisam ser consideradas durante o processo. Uma das principais questões é a diferença cultural e linguística entre os indígenas e a sociedade majoritária, o que pode dificultar o entendimento do acusado sobre os termos do processo e a sua defesa.

Nesse sentido, é importante que a defesa seja realizada por um profissional qualificado e que tenha conhecimento da cultura e língua do indígena acusado. A presença de um intérprete também pode ser necessária para garantir a comunicação efetiva entre o acusado e o seu advogado

Para a efetivação da defesa criminal dos indígenas que cometem crimes, deve-se partir da consulta ao órgão competente da política indigenista do Governo Federal, cuja competência é a proteção e garantia de seus direitos.

---

[43] SANTOS FILHO, Roberto Lemos *apud* PASSOS DE FREITAS, Vladimir. Responsabilidade penal dos indígenas é pouco discutida. **Revista on-line Consultor Jurídico**, n.p. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jun-30/segunda-leitura-responsabilidade-penal-indigenas-discutida/. Acesso em 11 de mar. de 2024.

[44] BRASIL. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

4.1. ATUAÇÃO DA FUNAI NA DEFESA CRIMINAL DOS INDÍGENAS

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal, foi estabelecida por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, órgão indigenista oficial do Brasil. Tendo como missão institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil, inclusive na defesa criminal[45].

Nesta perspectiva, Portaria da Advocacia- Geral da União 839/10[46], que disciplina e estabelece critérios para a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal na defesa de direitos indígenas, dispõe em seu artigo 2°:

> A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/Funai atuarão, obrigatoriamente, na orientação jurídica e na defesa judicial dos direitos e interesses individuais indígenas, sempre que a compreensão da ocupação territorial, da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições for necessária ao deslinde da controvérsia jurídica.

Uma das principais formas de atuação da FUNAI na defesa criminal dos indígenas é a promoção de ações que visem garantir o acesso à justiça e o respeito aos direitos humanos dos indígenas que estejam envolvidos em processos criminais. Isso inclui ações como:

a) Assistência jurídica: a FUNAI oferece assistência jurídica gratuita aos indígenas que não têm condições financeiras de contratar um advogado particular. Essa assistência é prestada por meio de convênios com defensorias públicas e escritórios de advocacia que atuam em causas indígenas.

b) Intermediação de conflitos: em muitos casos, a FUNAI atua como intermediadora de conflitos entre os indígenas e as autoridades policiais e judiciárias. Essa atuação pode incluir a mediação de acordos, a defesa de direitos e a promoção do diálogo entre as partes envolvidas.

c) Capacitação de agentes públicos: a FUNAI também promove capacitações e treinamentos para agentes públicos que atuam na área criminal, como policiais, promotores e juízes. Esses treinamentos visam sensibilizar os agentes para as questões específicas dos indígenas e orientá-los sobre a legislação e as normas internacionais que protegem os direitos dos povos indígenas.

d) Fiscalização de presídios: a FUNAI também atua na fiscalização de presídios onde há indígenas detidos, verificando as condições de detenção e atuando para garantir que os direitos dos presos sejam respeitados.

---

[45] Ministério dos Povos Indígenas. **Fundação Nacional dos povos indígenas- A Funai**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional. Acesso em 14 de mar. de 2024.

[46] BRASIL. **Portaria AGU n° 839, de 18 de junho de 2010. Disciplina e estabelece critérios para a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal na defesa de direitos indígenas**. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=227561#:~:text=Disciplina%20e%20estabelece%20crit%C3%A9rios%20para,de%201993%2C%20e%20o%20art. Acesso em 07 de mai. de 2023.

É importante ressaltar que a atuação da FUNAI na defesa criminal dos indígenas deve estar alinhada com a legislação e as normas internacionais que protegem os direitos dos povos indígenas, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas., porém a realidade é completamente diferente, pois a Instituição não possui um setor ou área jurídica que defenda criminalmente o índio aculturado que comete crimes no convívio da sociedade.

Está na lei, está na Constituição Federal a defesa integral do indígena pela FUNAI, porém a realidade está muito aquém dos preceitos legais. Constatou-se assim, que não há defesa criminal do indígena aculturado realizada no âmbito da FUNAI, devendo o indígena valer-se da Defensoria Pública ou contratar um advogado parra realizar sua defesa, e ter um julgamento justo na aplicação da justiça.

4.2. COORDENAÇÃO REGIONAL MANAUS- AM

No que tange a Coordenação Regional Manaus encontra-se situada no município de Manaus (AM) e atua junto aos povos indígenas das etnias Apurinã, Arapasso, Baré, Baniwa, Coripaco, Cambeba (Omágua), Cubeu, Dessana, Deni, Sateré-Mawé, Hexkaryana, Kaxwyana, Tikuna, Torá, Kaixana, Juma, Miranha, Mura, Mundurucu, Tunayana, Tikuna, Tariano, Tuyuca, Tatuyo (descidos da Colômbia), Warekana, Wai-Wai, Wimiri-Atroari, Uanano, entre outros. Criada em 1986 e, posteriormente, reestruturada em 2009, a unidade é responsável por coordenar e monitorar a implementação de ações de proteção e promoção dos direitos de povos indígenas na região Central do estado do Amazonas e na região sudoeste do estado do Pará[47].

De acordo com a Fundação Nacional do Povos Indígenas a Coordenação Regional Manaus abrange os municípios: Itacoatiara (AM), Silves (AM), Urucará (AM), Parintins (AM), Barreirinha(AM), Maués(AM), Nhamundá(AM), Autazes(AM), Nova Olinda do Norte(AM), Borba(AM), Novo Aripuanã(AM), Manicoré(AM), Iranduba(AM), Manaquiri(AM), Manacapuru(AM), Anamã (AM), Anori(AM), Coari(AM), Novo Airão(AM), Presidente Figueiredo(AM), Oriximiná (PA), Aveiros (PA), Itaituba (PA) e Faro (PA), onde vivem aproximadamente 45 mil indígenas[48].

4.3. A SITUAÇÃO DOS DETENTOS INDÍGENAS NO ESTADO DO AMAZONAS

De acordo com o INFOPEN de 2020[49], do total de pessoas presas no Brasil, cerca de 44.400 são indígenas, o que representa cerca de 6% da população carcerária total. Esse número é significativamente desproporcional à participação da população indígena na população geral, que é de cerca de 0,47%. Além disso, a maioria dos indígenas presos está concentrada na Região Norte do país, onde se concentra a maior parte da população indígena brasileira.

---

[47] Fundação Nacional dos povos indígenas-**CR Manaus (2020)**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional. Acesso em 14 de mar. de 2024

[48] *Id,* 2020, n.p.

[49] INFOPEN- **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2020**. Disponível em: https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres-dez2020.pdfISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1171, 15set. 2006. Disponível em: Acesso em: 5 fev. 2023.

A situação das prisões onde os indígenas estão detidos é precária, com falta de condições sanitárias, ausência de atendimento médico e condições desumanas. Essas condições podem agravar ainda mais as vulnerabilidades que os indígenas já enfrentam, como a falta de acesso a serviços públicos básicos, a discriminação e o preconceito.

Um estudo publicado em 2018 pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU) revelou que a falta de intérpretes para as línguas indígenas e a desinformação dos indígenas sobre seus direitos são alguns dos principais obstáculos para o acesso à justiça pelos povos indígenas. Além disso, a falta de assistência jurídica qualificada e de políticas públicas adequadas para os povos indígenas também são fatores que contribuem para a super-representação dos indígenas nas prisões brasileiras.

No Estado do Amazonas, não há uma estatística da situação dos detentos indígenas e muito menos a Funai mantém quaisquer informações concretas que evidenciem quantos indígenas estão cumprindo pena nos presídios de Manaus ou em outras cidades do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, possibilitou maior compreensão acerca do tema, no que diz respeito a situação do silvícola, também demonstrou a fragilidade de nossa legislação, na forma de lidar com o indígena infrator, na falta de acompanhamento do mesmo perante a sociedade, sem evitar que pratiquem ações criminosas e deixando-os em total abandono no que se refere a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ao observar o Estatuto do Índio verifica-se que há um grande distanciamento entre os princípios nele elencados com a realidade vivenciada pelos povos indígenas. Neste prisma, verifica-se que, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os direitos dos índios foram delineados expressamente, bem como possibilitou-se uma relação mais concreta entre índios, sociedade e Estado.

Não obstante, aos direitos previstos constitucionalmente, é notória a carência de implementação de novos referenciais políticos e jurídicos, para a efetiva autonomia desses povos, para isso, faz-se crucial que no processo legiferante, os indígenas sejam ouvidos, e possam participar ativamente da criação de normas, e assim seja levado em consideração sua cultura e costumes.

No que se refere a condenação do índio que comete infração penal, a lei 6001/1973 que disciplina a situação jurídica dos índios ou silvícolas, estabelece que as penas devem ser cumpridas preferencialmente em regime de semiliberdade, na sede da FUNAI mais próxima da habitação do agente, tendo em vista que em virtude da cultura indígena, o isolamento poderia resultar em consequências drásticas ao apenado.

Outrossim, a realidade brasileira é distinta, tendo em vista que atualmente há um número significativo de índios encarcerado, é o que resultou a pesquisa "Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil", realizada pelo Ministério Público Federal, em 2008. De acordo dados apresentados pela INFOPEN de 2020[50], que do total de pessoas

[50] BRASIL. Dados Ministério da Justiça. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias. Acesso em 14 de mar. de 2024.

presas no Brasil, cerca de 44.400 são indígenas, o que representa cerca de 6% da população carcerária total.

Fica clara a necessidade de que o governo atue na proteção das comunidades a nível interno e internacional. Para isso, é necessário que todos os poderes instituídos, Legislativo, Judiciário e Executivo, atuem em prol da realização desses direitos garantidos nas leis nacionais e nos tratados internacionais ratificados pelo país na proteção integral aos indígenas.

É importante ressaltar que a defesa criminal do indígena deve ser conduzida de forma a garantir o respeito aos direitos fundamentais do acusado. Isso inclui o direito à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e ao devido processo legal. A defesa deve buscar garantir que o processo seja conduzido de forma justa e imparcial, garantindo que a justiça seja feita de forma adequada. O que infelizmente não acontece.

Depreende-se ainda que os estudos jurídicos voltados exclusivamente para os índios e sua realidade são muito poucos em nossa literatura especializada. E em nosso universo jurídico essa lacuna ainda está longe de ser superada.

Nesse aspecto, o tema a defesa criminal do indígena, é apenas uma das ramificações desta ceara do Direito, que ainda se mostra pouco debatida, o que abre a possibilidade para o desenvolvimento de novas pesquisas e trabalhos que possam efetivamente cobrar dos Poderes Constituídos do Brasil, uma maior proteção aos indígenas que vivem na sociedade a mercê de infortúnios e ao cometimento de crimes.

REFERÊNCIAS

[1] BERLINK, apud MARTINS, Daniel. **Dia dos Povos Indígenas: diferença entre índio e indígena**. Disponível em: https://www.proatitude.com/l/dia-dos-povos-indigenas-diferenca-entre-indio-e-indigena/. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

[2] BRASIL. **CCJ aprova projeto que muda nome do Dia do Índio para Dia dos Povos Indígenas**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/840049-CCJ-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-NOME-DO-DIA-DO-INDIO-PARA-DIA-DOS-POVOS-INDIGENAS. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

[3] BRASIL. **CCJ aprova projeto que muda nome do Dia do Índio para Dia dos Povos Indígenas.** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/840049-CCJ-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-NOME-DO-DIA-DO-INDIO-PARA-DIA-DOS-POVOS-INDIGENAS. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

[4] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

[5] BRASIL. **Decreto Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 14 de mar. de 2024.

[6] BRASIL. **Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em 10 de mar. de 2024.

[7] BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 5 de maio de 2023.

[8] BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional. Acesso em 10 de mai. de 2023.

[9] BRASIL. **Portaria AGU n° 839, de 18 de junho de 2010. Disciplina e estabelece critérios para a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal na defesa de direitos indígenas**. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=227561#:~:text=Disciplina%20e%20estabelece%20crit%C3%A9rios%20para,de%201993%2C%20e%20o%20art. Acesso em 07 de mai. de 2023.

[10] CARVALHO, Leandro. **Portugueses e indígenas: encontro ou desencontro de culturas.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/portugueses-indigenas-encontro-ou-desencontro-culturas.htm#:~:text=Em%201500%2C%20os%20primeiros%20portugueses,pelos%20portugueses%20de%20%E2%80%9Cselvagens%E2%80%9D. Acesso em 11 de mar. De 2024.

[11] **Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em 10 de fev. de 2023.

[12] CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos do Índio**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1987.

[13] FREITAS. Vladimir Passos de. **Responsabilidade penal dos indígenas é pouco discutida**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jun-30/segunda-leitura-responsabilidade-penal-indigenas-discutida/. Acesso em: 14 de mar. de 2024.

[14] **Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao. Acesso em 04 de maio de 2023.

[15] **Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao. Acesso em 04 de maio de 2023.

[16] Fundação Nacional dos povos indígenas-**CR Manaus (2020)**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional. Acesso em 14 de mar. de 2024.

[17] **IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil 500 anos**. Disponível em: https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/nomes-e-classificacao-dos-indios.html. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

[18] INFOPEN- **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2020**. Disponível em: https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres-dez2020.pdfISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1171, 15set. 2006. Disponível em: Acesso em: 5 fev. 2023.

[19] **Instituto Socioambiental**. Disponível em: https://www.socioambiental.org/. Acesso em 10 de maio de 2023

[20] KOENE, Ton. **O que é ser indígena**. Disponível em: Povos Indígenas no Brasil Mirim - https://mirim.org/. Acesso em 11 de mar. de 2024.

[21] MAIOR, Ana Paula Caldeira Souto**. Imputabilidade Penal. Povos Indígenas no Brasil**, **2011**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Imputabilidade_penal. Acesso em 20 de maio de 2023.

[22] MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

[23] Ministério dos Povos Indígenas. **Fundação Nacional dos povos indígenas- A Funai**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional. Acesso em 14 de mar. de 2024.

[24] MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – parte geral.** São Paulo: Editora Atlas, 2002, p.522.

[25] MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – parte geral.** São Paulo: Editora Atlas, 2002.

[26] MUNDURUKU, 2022, apud MARTINS, Daniel. **Índio ou indígena? Entenda a diferença entre os dois.** Disponível em: https://opierj.org/indio-ou-indigena-entenda-a-diferenca-entre-os-dois-termos/. Acesso em 11 de mar. De 2024.

[27] MURA, apud MARTINS, Daniel. **A palavra como flecha.** Disponível em: https://amazoniareal.com.br/especiais/marcia-mura/. Acesso em: 04 de setembro de 2023.

[28] **Portaria da Advocacia-Geral da União 839/10 de 18/06/2013. Disciplina e estabelece critérios para a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal na defesa de direitos indígenas.** Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=227561#:~:text=Disciplina%20e%20estabelece%20crit%C3%A9rios%20para,de%201993%2C%20e%20o%20art. Acesso em 07 de maio de 2023.

[29] **Povos indígenas no Brasil**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/brasil/o-indigena-no-brasil.htm. Acesso em 20 de abril de 2023.

[30] **Povos indígenas: história, cultura e lutas**. Fundo Brasil. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/#duvidas. Acesso em 11 de mar. De 2024.

[31] QUEIROZ, Paulo. **Responsabilidade penal do índio**. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/responsabilidade-penal-do-indio/. Acesso em 14 de mar. de 2024.

[32] RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização. a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970. 495p. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/livros/os-indios-e-civilizacao-integracao-das-populacoes-indigenas-no-brasil-moderno-2a-ed. Acesso em 11 de mar. De 2024.

[33] ROCHA, Amélia et.al. **Defensoria Pública, Assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça.** Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO.pdf. Acesso em 10 de fev. de 2023.

[34] SANTOS FILHO, Roberto Lemos. Índios e imputabilidade penal**. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1171, 15 set. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8924. Acesso em 20 de mar. de 2023.

[35] SANTOS FILHO, Roberto Lemos. Índios e imputabilidade penal. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1171, 15 set. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8924. Acesso em 20 de mar. de 2023.

[36] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** - 12ª Ed. rev. atual e ampl**.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

[37] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

[38] TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.1240 p.

[39] TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

[40] TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Os Direitos Indígenas e a Constituição** - Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Fabris Editor/RS, 1993.

[41] UNIFG, Centro Universitário FG et al. **Manual de Trabalhos Acadêmico**. Ver. E aum. Guanambi: UniFG, 2019.

Capítulo 2

Direito penal do inimigo: preconceito institucional em desfavor dos povos indígenas

André Luis Fregapani Leite[1] Ariela Rocha de Araújo[2], Ana Karoline da Costa Vidal[3], Enzo Magnani Santos Lima[4], Gabriel Moreira Aleixo[5], Iago Gazel de Freitas[6], Iago Rodrigues de Paula[7], Luís Eduardo Silva de Souza[8], Thalita Cristina da Silva e Damasceno[9]

Resumo: O presente artigo busca realizar uma análise acerca do preconceito institucional em desfavor dos povos indígenas no que se refere a justiça criminal no Brasil. Neste contexto, aborda-se inicialmente sobre o direito penal do inimigo que remonta do período da Santa Inquisição na Idade Média, relacionando-o ao sistema penal contemporâneo aplicado aos povos indígenas na norma jurídica brasileira, com ênfase nos desafios da interculturalidade e autodeterminação dos povos indígenas, sob uma perspectiva dos direitos humanos, o que é fundamental sua compreensão quando se trata de justiça e diversidade cultural. Trata-se de pesquisa qualitativa, a qual se deu através de análise bibliográfica, bem como artigos e teses publicadas sobre o tema, jurisprudência e legislação, a fim de proporcionar a melhor compreensão da temática abordada.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo. Povos indígenas. Interculturalidade. Autodeterminação.

[1] Professor Universitário - Fametro, Mestre em Direito Universidade do Estado do Amazonas, pós-graduado em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas, Sócio/Advogado Escritório Fregapani Siqueira Maia. E-mail: fregapanileite@gmail.com.
[2] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO –E-mail: arielaara28@gmail.com.
[3] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – E-mail: vidalkaroline@icloud.com.
[4] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO –E-mail: enzomagnani85@gmail.com.
[5] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – E-mail: galeixo6@gmail.com
[6] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – E-mail: iagogazel@gmail.com
[7] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – E-mail: iagor9439@gmail.com
[8] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – E-mail: luiseduardo.ls@outlook.com
[9] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – E-mail: thalitadamasceno860@gmail.com

INTRODUÇÃO

A liberdade cultural dos povos índigenas é um direito globalmente debatido, especialmente no que se refere a execução de penas. No Brasil, os direitos dos povos indígenas teve como marco a Constituição Federal de 1988 que trouxe capítulo específico sobre este povos - Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios, elencando direitos e garantias aos indigenas, alterando paradigmas e instituindo regras na relação do Estado, sociedade e povos indigenas.

A legislação pátria estatuiu em sua ordem jurídica a Lei 6001/73- Estatuto do Índio, que disciplina a situação jurídica do índios e silvícolas, e tem como escopo de preservar a cultura destes, bem como de integra-los de forma harmonica e comunhão nacional.[10]. No que se refere ao âmbito internacional, um instrumento fundamental na luta dos direitos dos povos indigenas é a convenção 169 da organização internacional do trabalho (OIT), adotada no ano de 1989 entrando em vigor no ano de 1991.

Grandes debates ocorrem no tocante ao sistema penal aplicado aos povos indigenas, e os desafios enfrentados no que concerne a interculturalidade e autodeterminação desses povos. Partindo dessa premissa, a presente pesquisa apresentará as medidas jurídicas aplicadas na esfera penal em demandas que envolvem indigenas. Para tanto, realizou-se uma análise dos casos envolvendo os Yanomamis, que assim como tantos outros povos, enfrentaram diversos formas de descriminação, vivenciando diversos problemas sociais e jurídicos, apresentando as peculiaridades e complexidade na execução penal desses povos.

Quando se trata de medidas punitivas aos indígenas, deve-se levar em consideração todo o contexto cultural desses povos, tendo em vista que algumas condutas que são crimes para a sociedade civilizada são culturalmente aceitas pelas comunidades indígenas. No entanto, alguns projetos de Lei, buscam a aplicabilidade das mesmas regras de imputabilidade aplicáveis aos não indígenas, a ser analisado pelo grau de interação social do agente da conduta. No entanto, a legislação brasileira adota o modelo de assimilação-igualitária para solucionar conflitos jurídicos oriundos de crimes multiculturais, disciplinado pelo Estatuto do Índio, o que se dará por meio de análise do caso concreto sobre os aspectos subjetivos dos agente cultural acerca do discernimento da ilicitude do fato.

Para melhor compreensão do tema proposto, foi realizado um estudo acerca do direito penal do inimigo correlacionando-o aos princípios que norteiam os direitos dos indígenas, abordando as regras penais aplicadas na execução penal do índio, enfatizando seus critérios de definição, bem como demonstrando que criminalização das práticas culturais e religiosas dos indígenas é uma clara violação dos direitos humanos e culturais dessas comunidades.

1. DIREITO PENAL DO INIMIGO

A última década tem sido marcada globalmente por uma ampliação da consciência em torno dos direitos humanos e igualmente dos direitos da cultura indígena dentro daquilo que se tem como concepção a liberdade da cultural destes povos, e o que é cabível no reflexo de nosso ordenamento jurídico.

[10] BRASIL. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

Apesar de existir a atual consolidação reconhecida socialmente dentro da subdivisão, de maneira efetivamente respeitosa e empática para – com a cultura indígena, existem visões de valores análogos dentro do nosso corpo social,condenando atitudes, culturas e costumes dos povos indígenas que acabam sofrendo grande descaso e racismo estrutural, com teor daquilo que chamamos de Direito do Inimigo.

Os fundamentos e "inspirações" para criação do Direito Penal do Inimigo iniciaram-se durante o período da Santa inquisição, em meados do século XII, na idade média. Existiam tribunais que julgavam aqueles que eram considerados ameaças à sociedade, estes julgamentos eram presidiados por representantes sob o domínio da igreja católica[11] e baseavam-se em um processo inquisitivo onde nem mesmo os acusados tinham conhecimento de quem os denunciavam, eram perseguidos e caso fossem condenados, cumpriam penas que poderiam variar desde prisão temporária, perpétua até a pena de morte na fogueira[12].

O cenário desse período foi numerosamente marcado pelas torturas monstruosas, acusações infundadas e injustas, bem como a ausência de pressupostos básicos dos processos penais, ferindo também fundamentos essenciais relacionamos a tipicidade material, ausência de possibilidade de contraditório efetivo, ampla defesa, presunção de inocência e tudo que é conhecido dentro do devido processo legal[13].

O contexto desse cenário medieval e sanguinário retornou e ganhou ampliação no período em que o Nazismo Alemão era forte, porém com uma nova nomeclatura, denominada de Direito Penal do Autor. A formulação desse direito cresceu conforme a intensificação das práticas do partido político Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães (Partido Nazista) crescia. Adolf Hitler implantou uma cruel ditatura, onde milhares de judeus, negros, homossexuais, dentre outros grupos, raças e etnias foram aniquilados nos campos de concentração, condenados a morte por sua própria existência que contaminava a raça Ariana (Direito Penal do Autor) e não porque fizeram ou deixaram de fazer algo. O estudo sobre esse período não só comprova, como expõe o resultado desse Direito Penal e Processual Penal legalista e segregador: atrocidades, injustiças e vergonha[14].

Essa corrente liderada pelo alemão Ghunther Jakobs afirma que os inimigos não merecem quaisquer garantias fundamentais, visto que, não são seres humanos, ou seja, "o direito Penal do Inimigo decorre do Direito Penal do Terror, sucedido na idade média, mais atualmente como Direito Penal do Autor, vivido na segunda guerra mundial" [15].

O direito do Inimigo proposto por Gunther Jakobs e fundamentado em Niklas Luhmann, apresenta abordagens punitivas e subdivisões dentro do nosso corpo social onde classificam-se preceitos e distinções entre quem é **cidadão** (sujeito aos direitos e garantias estabelecidas em lei), e a quem ele denomina de **Inimigo** (sujeito que apresenta "perigo" à ordem social cujos os direitos podem ser restringidos ou eliminados). No que

[11] FAE- Revista Justiça e Sistema Criminal. **Revista Justiça e Sistema Criminal.** Curítiba. 2009. Disponível em: https://sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista_n.4.pdf#page=7. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[12] CREMASCO, Karine Pires; SANCHES, Cláudio Palma. **O direito Penal do Inimigo – "Perspectivas Doutrinas e Práticas na Justiça Brasileira".** Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1774/1688. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

[13] *Ibid.* 2008, n.p.

[14] *Ibid.* 2008, n.p.

[15] *Ibid.* 2008, n.p.

concerne ao Direito Penal remetido a norma, Jakobs o designa de Direito Penal do Cidadão, ou seja,o indivíduo não perde seu condição de pessoa em virtude dos delitos que comete. De acordo com Jakobs o "Direito" Penal do inimigo refere-se a um direito literal, mas de uma coação contra aquele que põe em perigo a paz e a segurança social, persistindo na reiteração dessa "quebra de princípios"[16].

É importante ressaltar que os preceitos dentro da abordagem de Jackobs não são definidos ou determinantes, são denominações vagas a tais "inimigos", o autor declara como "não pessoas", que situam-se de um modo claro e permanente fora do ordenamento jurídico, e devendo portanto, privá -los dos direitos que referido ordenamento concede às "pessoas".

A atitude de Jakobs frente a esse "Direito Penal de inimigo" é, em princípio, meramente descritiva, porém tanto em seus depoimentos durante a conferência de Berlim, como em trabalhos posteriores, demonstra nas sociedades democráticas a "impossibilidade de uma juridicidade total" e o reconhecimento de que frente a determinados sujeitos e "inimigos", o Estado pode não proceder de outro modo senão com instrumentos contundentes, ainda que às custas do desrespeito de alguns de seus direitos fundamentais[17].

Em suma, o Direito Penal do inimigo, introduziu-se em nosso sistema jurídico Motivado pelo Direito Penal Emergencial, o qual busca satisfazer o anseio de vingança da sociedade, liderado por "politicológos", que adentraram no meio de comunicação, no entanto, a única e efetiva maneira de combater crimes e ou ilicitudes dentro da população sempre será pelo Direito Penal propriamente dito, visto que primeiramente combatido pela criminologia e a política criminal.

2. O SISTEMA PENAL APLICADO AOS POVOS INDÍGENAS E OS DESAFIOS DA INTERCULTURALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO

2.1. REGIME PRISIONAL DE SEMILIBERDADE: UM ENFOQUE JURÍDICO

O sistema prisional e a justiça criminal têm sido temas de contínua reflexão e debate global, buscando equilibrar a punição de crimes e a garantia dos direitos humanos. O regime prisional de semiliberdade surge como uma alternativa visando não apenas a ressocialização, mas também a reintegração gradual dos condenados à sociedade. Contudo, para os povos indígenas, como os Yanomamis, essa aplicação apresenta desafios únicos, entrelaçados com questões culturais, sociais e jurídicas.

Explorar esses desafios é crucial para compreendermos como adaptar o sistema de justiça à diversidade cultural, garantindo o respeito aos direitos dos povos indígenas.

Será analisado em detalhes as leis nacionais, como a lei de execução penal, e convenções internacionais, como a convenção 169 da OIT, que estabelecem a base jurídica

[16] JAKOBS, Günther apud CALLETE, Eduardo Luiz Santos. **Direito penal do inimigo e Gunther Jakobs**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13568-13569-1-PB.pdf. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

[17] CONDE, Francisco Muñoz. As origens ideológicas do Direito Penal do Inimigo. **Revista Justiça e Sistema Criminal,** v. 3, n. 4, p. 7-32, jan./jun. 2011.

para a discussão sobre os direitos dos povos indígenas e o sistema prisional de semiliberdade.[18]

A convenção 169 da organização internacional do trabalho (OIT), é um tratado internacional que disciplina acerca dos direitos dos povos indígenas e tribais, foi adotada no ano de 1989 passando aa vigorar em 1991. A convenção 169 da OIT é um instrumento jurídico importante que busca proteger os direitos humanos e as identidades culturais das comunidades indígenas e tribais em todo o mundo [19].

> I. Respeito pela Cultura e Tradições: a convenção reconhece a importância de respeitar as culturas e tradições dos povos indígenas e tribais. Isso inclui o direito de manter e desenvolver suas próprias instituições sociais, culturais, religiosas e políticas.
>
> II. Consulta e Participação: a convenção exige que os governos consultem as comunidades indígenas e tribais antes de adotar medidas que afetem diretamente suas terras e recursos naturais. Isso envolve obter o consentimento prévio e informado das comunidades afetadas.
>
> III. Direitos à Terra e Recursos: a convenção reconhece os direitos dos povos indígenas à posse, uso e controle de suas terras, territórios e recursos naturais. Isso inclui o direito de proteger e preservar o meio ambiente.
>
> IV. Educação e Saúde: a convenção 169 da OIT reconhece o direito dos povos indígenas e tribais à educação e à saúde, bem como o direito de participar na elaboração e implementação de programas que os afetem.
>
> V. Desenvolvimento Econômico e Social: a convenção exige que os governos adotem medidas para garantir que os povos indígenas e tribais tenham igualdade de oportunidades no que diz respeito ao desenvolvimento econômico e social.
>
> VI. Não Discriminação: a convenção proíbe a discriminação contra os povos indígenas e tribais em todas as áreas da vida, incluindo emprego, educação e justiça.

A convenção 169 da OIT é um instrumento crucial na promoção de direitos dos povos indígenas mundialmente, tendo em vista que estabelece um conjunto de normas e princípios que os estados signatários são obrigados a respeitar e implementar, contribuindo assim para a preservação das culturas e identidades das comunidades indígenas e tribais.

[18]**Convenção n° 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em 9 de mai. de 2023.

[19]*Ibid,* 2011, n.p.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REGIME PRISIONAL DE SEMILIBERDADE NO BRASIL

Para compreender o regime prisional de semiliberdade no contexto brasileiro, é essencial examinar a base jurídica em que se fundamenta. O sistema penitenciário no Brasil é disciplinado Lei nº 7.210/1984 que regula acerca dos princípios e diretrizes para a execução penal.

No que se refere a progressão do regime fechado para o regime de semiliberdade, a lei supracitada estabelece em seu artigo 123, que "a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.[20]

Ressalte-se, que no âmbito dos direitos dos povos indígenas, o brasil é signatário da convenção 169 da organização internacional do trabalho (OIT), que reconhece a importância de respeitar as instituições e práticas jurídicas dos povos indígenas. Além disso, a constituição brasileira de 1988, em seu artigo 231:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.[21]

Consoante ao artigo supracitado a Magna Carta de 1988 garante aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam[22].

2.3. A INTERCULTURALIDADE E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA INDÍGENA

A interculturalidade refere-se à coexistência e interação de diferentes culturas em um mesmo contexto. No entanto, essa convivência pode gerar desafios quando sistemas jurídicos ocidentais são aplicados a comunidades indígenas com tradições e sistemas de justiça próprios. Isso cria tensões entre o reconhecimento dos direitos dos indígenas e a aplicação da lei penal.

Os yanomamis, como muitos outros povos indígenas, enfrentaram historicamente várias formas de discriminação e desafios[23]. Conflitos territoriais, "os yanomamis têm enfrentado conflitos de longa data relacionados à invasão de suas terras por garimpeiros, madeireiros e outros interesses econômicos. Isso resultou em desmatamento, poluição da água e conflitos violentos." [24]

Neste sentido, o ativista Davi Kopenawa em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos – IHU (2020) enfatiza, que com a chegada dos garimpeiros os povos indígenas

[20]BRASIL. **Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 09 de abr. de 2023.
[21] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de abr. de 2023.
[22] *Ibid,* 1988, n.p.
[23]BBC NEWS BRASIL. **O que se sabe sobre invasão de garimpeiros no território yanomami.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61328546. Acesso em 16 de jul. de 2023.
[24] GUITARRARA, Paloma. **Yanomami.** Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/brasil/yanomami.htm. Acesso em 16 de jul. de 2023.

enfrentaram diversos problemas, tais como: “assassinatos, prostituição, violência, danos ambientais e a contaminação dos nossos igarapés e rios grandes. A vida do povo Yanomami está muito prejudicada, porque a população está com muitos problemas sérios de saúde”[25].

No que se refere as doenças e epidemias enfrentadas pelos Yanomami decorrem da “falta de acesso adequado a serviços de saúde e a exposição a doenças de fora de suas comunidades têm sido um problema persistente. Epidemias, como a malária e doenças respiratórias, têm causado mortes significativas entre os yanomamis”[26].

Além dos graves problemas acima elencados, os povos Yanomami enfrentam situações relacionados a sua cultura e tradição, convivendo diariamente com imposição de valores culturais não indígenas; a falta de representação política pois os povos indígenas nem sempre tiveram uma voz significativa na política nacional, o que afetou sua capacidade de defesa de seus direitos e terra; barreiras linguísticas e educacionais, que resultam na supressão de direitos fundamentais, como acesso à educação; e pressões econômicas, tendo em vista que ocorre uma pressão por parte de empresas e interesses econômicos externos para explorar os recursos naturais nas terras yanomamis muitas vezes resulta em pressões econômicas e ameaças à sua subsistência [27].

É importante ressaltar que organizações nacionais e internacionais, bem como ativistas, têm trabalhado para promover os direitos dos yanomamis e outros povos indígenas, bem como para abordar esses problemas. No entanto, muitos desafios persistem, e a conscientização contínua sobre as questões enfrentadas pelos yanomamis é fundamental para garantir seus direitos e proteger suas terras e culturas.

2.4. DESAFIOS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO PENAL DOS YANOMAMIS

Os Yanomamis enfrentam uma série de desafios, incluindo invasões territoriais por garimpeiros e madeireiros, conflitos com outros grupos indígenas e não indígenas, além de doenças e epidemias que ameaçam sua saúde e bem-estar. A pressão econômica externa e a exploração dos recursos naturais em suas terras apresentam desafios adicionais para a sobrevivência e autonomia da tribo.

Em virtude dos fatores mencionados, é possível observar que o regime prisional de semiliberdade aplicado à comunidade Yanomami revela uma complexidade significativa justiça ocidental e as tradições culturais dos Yanomamis.

É evidente que a imposição do sistema prisional de semiliberdade aos Yanomamis confronta diretamente com seus valores, práticas e formas tradicionais de resolução de

[25] MACHADO, Ricardo. **O catálogo de tragédias dos Yanomami na voz de Davi Kopenawa. Entrevista especial com Julie Dorrico.** Instituto Humanitas Unisinos (IHU), 19 abr. 2018. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/577936-o-catalogo-de-tragedias-aos-yanomami-na-voz-de-davi-kopenawa-entrevista-especial-com-julie-dorrico. Acesso em: 17 abr. de 2023.

[26] GORTÁZAR, Naiara. **Os Yanomami contra o coronavírus (e contra a diarreia, as lombrigas e os garimpeiros...),** 2020. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/brasil.elpais.com/brasil/2020yy-07-12/os-yanomami-contra-o-coronavirus-e-contra-a-diarreia-as-lombrigas-e-os-garimpeiros.html%3foutputType=amp. Acesso em 16 de jul. de 2023.

[27] MENEZES, Anne Kassiadou; ROUGEMONT, Laura; SOUZA, Juliana. **O garimpo ilegal e o genocídio yanomami.** Disponível em: https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/. Acesso em 04 de abr. de 2024.

conflitos. Os desafios culturais e jurídicos apresentados destacam a necessidade premente de uma abordagem sensível à interculturalidade e ao respeito pelos direitos humanos.

Diante disso, é fundamental promover o diálogo e a consulta entre as autoridades judiciárias e os líderes Yanomamis, buscando encontrar soluções que respeitem sua cultura e seus direitos. Além disso, a adaptação do regime prisional de semiliberdade é crucial para torná-lo mais flexível e compatível com as necessidades culturais dos Yanomamis, permitindo a participação das comunidades na gestão desse sistema.

A conscientização contínua sobre as questões enfrentadas pelos Yanomamis, juntamente com ações concretas para promover seus direitos e proteger suas terras e culturas, é essencial para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva.

A execução penal no que tange os povos indígena é uma questão sensível e negligenciada pelo Estado brasileiro, uma vez que não há estudos sobre o tema e interesse em procurar soluções para os casos em concreto

As questões como exploração da terra de forma ilegal, invasão, exploração sexual, associada a falta de representação política, geram conflitos com os povos Yanomamis e em decorrência destes conflitos, podem incorrer infrações penais.

O regime de cumprimento de pena impostos a eles não condiz com regras de Direito Internacional e a função ressocializadora da pena, implicando dessa forma e diversas violações de tratados internacionais, violação de direitos humanos e da Constituição da República.

Portanto, o regime de prisão imputados aos Yanomamis deve objetivar a reintegração não para a sociedade civil, mas sim para suas comunidades, onde estão inseridos, sob pena de uma dupla punição, a primeira a retirada do convívio de sua comunidade, e a segunda pena, a de ter a sua cultura usurpada e morta pelo Estado em decorrência de um regime prisional distante do objetivo de reintegrá-los para as suas comunidades.

3. PUNIR PARA CORRIGIR: ESSE É O PRINCÍPIO QUE NORTEIA O SISTEMA PENAL ADOTADO PELO ESTADO BRASILEIRO NO TRATAMENTO DOS POVOS INDÍGENAS.

Com a chegada dos colonizadores europeus, os povos indígenas como foram subjugados, exploradores e violentados. O processo de colonização envolveu a imposição de uma cultura alheia à realidade desses povos, além da expropriação de suas terras e da rejeição de suas formas de organização social. Com o passar dos séculos, a situação dos povos indígenas no Brasil pouco mudou, e eles continuam sendo alvos de violência, discriminação e preconceito. Nesse contexto, o sistema penal brasileiro assume um papel importante na relação entre o Estado e os povos indígenas.

No entanto, a atuação desse sistema tem sido marcada pela criminalização da cultura e das práticas desses povos, além de uma série de violações constantes aos seus direitos humanos. Diante desse quadro, é necessário repensar as políticas públicas de tratamento penal dos povos indígenas e buscar alternativas que respeitem a diversidade cultural e promovam a justiça social.

3.1. ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Compreendendo a importância do tema proposto, pretende-se analisar a atuação do Estado brasileiro no tratamento penal dos povos indígenas, com base no estudo realizado por Tédney Moreira da Silva em seu artigo "No banco dos réus um índio: Criminalização dos índios no Brasil "[28].

Segundo o autor, a criminalização dos povos indígenas no Brasil é uma prática histórica que remonta ao período colonial. A partir da invasão das terras indígenas e da imposição da cultura europeia, esses grupos passaram a ser vistos como "selvagens" e "primitivos", que precisavam ser civilizados e admitidos às leis do Estado. Essa perspectiva foi construída no sistema penal brasileiro, que passou a tratar os crimes cometidos por indígenas de forma diferenciada e muitas vezes injusta, ignorando suas práticas culturais e seus direitos humanos.

O autor destaca que a atuação do Estado brasileiro no tratamento penal dos indígenas é marcada pela ausência de políticas públicas específicas e pelo desconhecimento das práticas culturais desses grupos. Além disso, falta de diálogo e de participação dos indígenas na construção das políticas públicas e na tomada de decisões que tiveram suas vidas agravadas a situação.

Nesse sentido, Tédney Moreira da Silva propõe a adoção de uma perspectiva intercultural como forma de superar os desafios atuais no tratamento penal dos povos indígenas[29]. Essa abordagem considera as diferenças culturais entre os grupos e busca o diálogo entre as diversas formas de pensar e agir.

Para o autor, é fundamental que o Estado brasileiro reconheça e respeite as práticas culturais dos povos indígenas e promova a inclusão desses grupos nas decisões que mataram suas vidas, garantindo o acesso à justiça e aos direitos humanos. Além disso, é importante a implementação de políticas públicas específicas para os povos indígenas, que levem em consideração suas necessidades e particularidades culturais.

Diante do exposto, é possível afirmar que a criminalização dos povos indígenas no Brasil é um problema complexo que requer a adoção de medidas efetivas por parte do Estado brasileiro. Uma perspectiva intercultural pode ser uma alternativa viável para superar os desafios atuais no tratamento penal desses grupos, garantindo a inclusão, a justiça e o respeito à diversidade cultural.

Além disso, é importante destacar que a criminalização dos povos indígenas no Brasil não é apenas uma questão de justiça criminal, mas também está diretamente relacionada à proteção dos direitos humanos desses grupos. A falta de políticas públicas específicas e o tratamento diferenciado no sistema penal violam os direitos fundamentais dos indígenas, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade.

[28] SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil**. 2015. 242 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/18728. Acesso em 03 de abr. de 2024.
[29] SILVA, Tédney Moreira da. **Decolonizando o saber criminológico: a criação do observatório sistema de justiça criminal e povos indígenas**. Emblemas, v. 19, n. 02, 2022.

3.2. AUMENTO DA VIOLÊNCIA

Conforme o relatório "Violência contra os Povos Indígenas no Brasil", divulgado em 2021 pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o ano de 2020[30] registrou um aumento significativo nos casos de violência contra os indígenas no Brasil, incluindo assassinatos, ameaças de morte, despejos forçados, entre outros.

Esses dados evidenciam a urgência de políticas públicas efetivas para garantir a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas. No entanto, para que essas políticas sejam efetivas, é necessário superar as barreiras culturais e promover uma mudança na visão estereotipada e preconceituosa que muitas vezes permeia a atuação do Estado no tratamento penal dos indígenas. Isso exige a adoção de uma perspectiva crítica e reflexiva sobre o papel do sistema penal na sociedade, que considerou que a diversidade cultural e os direitos humanos como valores fundamentais a serem protegidos e apreciados.

Atuação do Estado brasileiro no tratamento penal dos indígenas ainda é marcada por desafios e injustiças. No entanto, a adoção de uma perspectiva intercultural e a implementação de políticas públicas específicas podem contribuir para a construção de um sistema penal mais justo e respeitoso com a diversidade cultural e os direitos humanos.

3.3. DESAFIOS DO ESTADO BRASILEIRO

De acordo com o artigo "O conflito entre o princípio da liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos e o princípio da segurança pública no direito brasileiro" de Renan do Nascimento Santos[31], pode-se observar que o Brasil ainda enfrenta desafios no que se refere à conciliação entre a liberdade religiosa e a segurança pública.

O autor destaca a importância da liberdade de consciência, crença e culto religioso, que são garantias constitucionais fundamentais, asseguradas pela Constituição Federal de 1988. No entanto, o autor também chama atenção para que em certas circunstâncias, a prática de algumas crenças e ritos religiosos podem entrar em conflito com a segurança pública, sentindo uma ponderação entre os dois princípios.

O artigo aborda diversos casos em que houve conflito entre a liberdade religiosa e a segurança pública, como o uso da ayahuasca[32] em rituais religiosos, o consumo de animais em cultos afro-brasileiros.

O autor destaca a importância da conciliação entre os princípios da liberdade religiosa e da segurança pública, defendendo que é possível encontrar um equilíbrio entre esses valores, sem que um comprometa o outro. Para isso, ele propõe a criação de políticas públicas que respeitem as crenças e práticas religiosas das minorias, ao mesmo tempo, em que garantem a segurança da sociedade como um todo.

---

[30] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: Dados de 2020.** Brasília, 2021. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023

[31] SANTOS, Renan do Nascimento. **O conflito entre o princípio da liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos e o princípio da segurança pública no direito brasileiro**. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27866/1/2012_tcc_rnsantos.pdf. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[32] SANTOS, Renan do Nascimento. **O conflito entre o princípio da liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos e o princípio da segurança pública no direito brasileiro**. 2012. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27866. Acesso em 20 de abr. de 2023.

Por fim, o autor enfatiza que é fundamental que o Estado brasileiro garanta o direito à liberdade religiosa, sem demonstrar, intolerância ou violência, bem como garantir a segurança pública, com respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Em resumo, o artigo de Renan do Nascimento Santos é uma contribuição importante para o debate sobre a conciliação entre a liberdade religiosa e a segurança pública no Brasil, ressaltando a necessidade de políticas públicas que respeitem as crenças e práticas religiosas das minorias e, ao mesmo tempo, garantam a segurança da sociedade em sua totalidade.

Sob esta ótica, a criminalização das práticas culturais e religiosas dos indígenas é uma questão que afeta diretamente os direitos humanos e culturais desses povos. A interferência do Estado nas práticas tradicionais dos indígenas tem sido uma constante na história do Brasil e tem gerado conflitos entre as comunidades e as autoridades.

Um exemplo de prática cultural e religiosa dos indígenas que tem sido criminalizada é o uso da ayahuasca[33]. Essa bebida é utilizada em rituais religiosos de algumas comunidades indígenas. No entanto, a justiça brasileira tem entendido que o uso da ayahuasca é ilegal e pode configurar crime de tráfico de drogas. Isso tem levado à prisão de líderes religiosos e à perseguição das comunidades.

Além disso, outras práticas culturais, como a caça e a pesca, também são criminalizadas quando não são realizadas dentro das normas estabelecidas pelo poder público. Essas atividades são essenciais para a subsistência das comunidades indígenas, que muitas vezes têm dificuldades para acessar alimentos em função do isolamento geográfico e da falta de políticas públicas efetivas.

A criminalização das práticas culturais e religiosas dos indígenas é uma violação dos direitos humanos e culturais dessas comunidades. Essas práticas fazem parte do patrimônio cultural da humanidade e são formas de resistência e expressão de identidade de povos que têm sofrido com a opressão e a marginalização ao longo da história.

Por fim, é importante destacar que a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas é uma responsabilidade não apenas do Estado brasileiro, mas de toda a sociedade. É preciso que cada indivíduo aja consciente de sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que respeite e valorize a diversidade cultural e os direitos humanos de todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica ou cultural.

4. PUNIR PARA CORRIGIR: A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO TRATAMENTO PENAL DOS POVOS INDÍGENAS

A forma de atuação que o Estado brasileiro adota e atua para com os povos tradicionais que compõem o território nacional em linhas cronológicas é notório que ao passar dos séculos e com a constante mudanças de governo, o cenário fez-se bastante diversificado em momentos de ápice e declives, vez que os direitos dos povos indígenas

[33] VIANNA, Rafael Ferreira**. Uso da ayahuasca: fundamentos e limites da criminalização do tráfico de drogas em sociedades multirreligiosas,** 2019. Tese doutoramento em direito (ciências jurídico-criminais) - Universidade de Lisboa, faculdade de direito. Disponível em: 2019 http://hdl.handle.net/10451/39137. Acesso em 20 de abr. de 2023.

se mostraram mais representados e com uma certa prioridade, em outros momentos da história acabara ficando mais dispersa e até mesmo pouco pronunciada.

A importância de tratar do interesse dos povos tradicionais é de justamente não negligenciarmos nossa história como nação e principalmente fazer valer os princípios e normais gerais que constam expressamente na nossa Constituição Federal, lhes garantindo pessoalidade, liberdade religiosa e preservando seus costumes e tradições para que não se percam com os anos e com os poderes que a frente possa vir.

4.1. A LUTA POR DIREITOS E GARANTIAS

O ativismo indígena vai além da esfera proteção ao meio ambiente. O movimento semeia a busca pela igualdade entre as etnias que há anos sofre com desigualdades e a perda de sua identidade.

Nesse cenário, a líder indígena brasileira e ministra dos povos indígenas, Sônia Guajajara, um dos grandes nomes da representatividade dos povos tradicionais no Brasil, dispôs o desafio de obter mais incentivos no setor da saúde para os povos Yanomamis, a comunidade indígena mais afetada no ano de 2023[34], em decorrência de atividades ilegais de garimpo próximo à região da comunidade. A região do povo Yanomami é alvo constante, vista como invasora aos garimpeiros, o reflexo resulta na morte de centenas de indígenas e outros tantos acamados.

Se o ativismo indígena ultrapassa o campo meio ambiente, qual seria o grande viés dessa árdua jornada traçada? Se voltarmos quinhentos anos de história, departíamos com uma população escravizada pelo europeu, doutrinada pela igreja católica e assassinada pelas mesmas mãos que o estenderam “amigo”. Então teríamos uma sinopse sobre o que poderia vir a ser o ativismo futuramente. Com o foco em obter a identidade usurpada e dignidade, essas tanto defendidas pela nossa carta magna.

4.2. UMA BREVE VIAGEM AO TEMPO

Como já dizia o grego Heródoto[35], analisando o passado para compreendermos o presente, podemos presumir que devido ao regime imposto, violentamente aos indígenas no Brasil pelos colonos, toda a sociedade que viera a surgir posteriormente, atentou em preservar a ideia de que os povos indígenas deveriam ser criminalizados por não seguirem a *moda* apresentada pelos europeus e pela igreja.

Não seria ousadia, muito menos tolice, dizer que o fato do preconceito e até mesmo a própria criminalização, instalada pelos europeus contra os indígenas, surge pelo fato de se tratem por indivíduos interiorizados, regionais e característicos, despidos de vergonha, mas por outro lado, difíceis de aceitação, o que tornou o trabalho da igreja católica em cristianizá-los deveras áspero, na época.

[34]VILELA, Pedro Rafael. Sônia Guajajara diz que povos indígenas vivem crise humanitária Deputada federal eleita assume inédito Ministério dos Povos Indígenas. **Agência Brasil.** 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-01/sonia-guajajara-diz-que-povos-indigenas-vivem-crise-humanitaria. Acesso em 25 de mar. de 2024.

[35] SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Heródoto e suas Histórias. **Revista de Teoria da História,** V. 13, n°1, 2015, São Paulo. Disponível em: https://revistas.ufg.br/teoria/article/view/35114. Acesso em: 25 de mar. de 2024.

Em decorrência do distanciamento social, enraizado por anos, e por uma falência do Estado na posição de gesticulações de programas de socio interações e mecanismos de integração social, ocorre, no seio da pátria mãe, a preservação dos costumes milenares desses povos que são passados de geração em geração pelos membros da própria comunidade.

No entanto, mesmo após tratados e convenções sobre direitos humanos, e a previsão legal na Constituição Federal, garantindo e assegurando a preservação dos costumes e religiões, há controvérsias quanto a aplicação desses.

4.3. À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Magna Carta de 1988 em seu artigo 5°, inciso VIII [36] preceitua que: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa", tem-se no Brasil a criminalização das práticas culturais e religiosas indígenas, questão que afeta diretamente os direitos humanos e culturais desses povos.

A interferência do Estado em seus ritos religiosos é uma constante na história do Brasil, o que gera conflitos entre as comunidades e autoridades. Neste prisma, Renan do Nascimento[37] Santos discute acerca do conflito entre o princípio da liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos e o princípio da segurança pública no direito brasileiro, enfatizando a inviolabilidade da liberdade de consciência, religião e culto, asseverando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção conforme a lei.

Ao longo das décadas, assistimos a diversas criminalizações dos costumes e tradições indígenas na mídia televisiva, a prática do "infanticídio", por exemplo, ação essa costumeira, antes mesmo da chegada do homem branco, presente de algumas etnias em destaque a Yanomami.

Segundo o próprio provo Yanomami, o ato de sacrificar o filho possuidor de alguma deficiência física ou que limite o seu desenvolvimento, se torna um gesto de amor e desespero, pois, as mães dessas crianças não querem eles sofram.

Ademais, como já foi observado por assistentes sociais que frequentemente visitaram as comunidades que praticam este ato, notaram que uma pessoa nessas condições, vivendo imersa na mata, com todas as dificuldades cotidianamente enfrentada, apenas seria um fardo aos seus familiares e na visão do antropólogo brasileiro João Pacheco[38] "não se pode atribuir a isso qualquer elemento de crueldade. Se uma pessoa começa já no nascimento conter deformações físicas ou incapacidades muito grandes, você vai ter sempre em si um marginal".

Com isso entendemos que na cultura indígena, esse ato se faz necessário, por mais que para o homem civilizado pareça absurdo e covarde, uma pessoa com deformidades físicas e debilitada de desenvolvimento neurológico, seria facilmente negligenciada pela tribo e consequentemente um desgaste maior para os que viriam cuidar deste.

---

[36] BRASIL, Constituição Federal, *op. cit.*, 1988, n.p.
[37] SANTOS, *op. cit.,* 1988, n.p.
[38] PACHECO, João. Tradição Indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. **G1 Fantástico**. 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html. Acesso em 04 de abr. de 2024.

Outro grande costume, que incessantemente é bastante criminalizada se dá pelo uso da Ayahuasca bebida utilizada em rituais religiosos de algumas comunidades indígenas, conhecida popularmente como Santo Daime[39].

Não obstante, Santo Daime é o nome dado a uma religião fundada em 1930, oriunda de práticas, rituais indígenas e doutrinas da floresta, que foram observadas por um antigo soldado da borracha, que adotaram o uso da bebida Ayahuasca como parte do rito religioso, atuando na forma de limpeza espiritual dessa nova religião, que veio aumentando seguidores e praticantes, discretos, em grande parte do Brasil[40].

Além do uso da bebida Ayahuasca em rituais de purificação dos povos tradicionais, encontramos o uso do Rapé, "esse método religioso consiste na utilização de um pó de ervas inaladas, porém devido a composição, o modo de uso e preparo, surgiu a criminalização desse rito tradicional devido a forma de utilização características dessas comunidades"[41].

Há de se destacar que todos os costumes indígenas que hoje nos causa alguma estranheza, se dá pela evangelização da sociedade e a adoção das normas ditas pela igreja católica. Contudo, no passado, tínhamos esses costumes exportados para Europa, vendidas e adotadas como comportamentos de "luxo".

Em uma breve pesquisa histórica sobre a religião e tradições indígenas, nota-se que os grandes barões, reis e rainhas, faziam uso recreativo das drogas vindas dos povos indígenas do Brasil. Até meados dos anos 90, em muitas farmácias, lojas, tabacarias e conveniências, encontrava-se com facilidade os vidros com o chamado "Rapé Moeda" utilizado para o tratamento e alívio da rinite muito aceito pela sociedade na época, porém, acabou sendo associado à práticas ilícitas e comparadas a outros entorpecentes.

Recapitulando parte da história do Brasil a fim de buscar explicações sobre tamanha criminalização com a religião dos povos tradicionais, em especial os indígenas, no remetamos à colonização.

A religião indígena e a de nativos do Brasil é realmente muito fascinante. Contudo, o que sabemos hoje sobre suas crenças é raso e escasso. Isso se justifica devido ao catecismo da igreja católica durante a colonização. Muito da riqueza histórica, mitológica e medicinal desses povos se perderam com os séculos devido às mortes em massa na tentativa de escravizá-los. Segundo Juliana Fujimoto, em sua tese, podemos dizer que, até surgiu uma demonização[42], ou até mesmo a infantilização, acerca das entidades que faziam parte da crença dos nativos.

---

[39] MERCANTE, Marcelo. **A ayahuasca e o tratamento da dependência**, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262667846_A_ayahuasca_E_O_tratamento_da_dependencia. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[40] NASCIMENTO, Dávila Maria da Cruz Andrade. Memória do Santo Daime na Paraíba: vinte anos de histórias ao Som e na Luz da Floresta. 2014. 198 f**. Dissertação (Mestrado em Ciência das Religiões**) - Universidade Federal da Paraí-ba, João Pessoa, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4246?locale=pt_BR. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[41] HONORATO, Bruno Eduardo Freitas; SARAIVA, Luiz Alex Silva**.** Ayahuasca e experiências religiosas e cultural entre indígenas da floresta amazônica e nawas das cidades. **REVER: Revista de Estudos da Religião**, V. 21 N 1, 2021. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/47810. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

[42] FUJIMOTO, Juliana. **A guerra indígena como guerra colonial: as representações e o lugar da belicosidade indígena e da antropofagia no Brasil colonial (séculos XVI e XVII).** 2016. Tese de Doutorado em História Social- Universidade de São Paulo. Disponível em:

No norte do país, em especial no município de Parintins, interior de Manaus-AM, a religião indígena é presente e muito bem representada no típico festival dos Bumbas[43], em comemoração às festanças juninas. Em algumas composições notamos os nomes dos deuses Tupã o Deus Sol, e Jaci a Deusa Lua, citações às entidades como curupira, cobra grande (boitatá), dentre outras figuras que conhecemos pelo folclore. Essas divindades variam bastante entre as etnias. Os Yanomami, por exemplo, creem na existência de espíritos da floresta (xapiri)[44] que moram no topo das montanhas.

4.4. PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NO TRATAMENTO PENAL DOS POVOS INDÍGENAS

Após essa breve síntese histórica sobre os povos tradicionais e explicações basais a respeitos dos costumes, chegamos no ponto em que questionemos a respeito do papel do Estado brasileiro no tratamento penal dos povos indígenas.

A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas estabelece direito a conservação e a proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados ficarão responsáveis por estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para garantir essa conservação e proteção, sem que haja discriminação[45].

Na esfera penal, o Projeto de Lei nº 2433/21[46], determina que sejam utilizadas aos indígenas as mesmas regras de imputabilidade penal cabíveis aos não indígenas, nos casos em que haja a comprovação de sua condição de pessoa integrada à sociedade. A referida PL tem como objetivo analisar a imputabilidade criminal do indígena com base em seu grau de interação social, ou seja, se o indígena é capaz de entender a ilicitude da conduta, caso não o tenha, pode o Magistrado declarar a exclusão da culpabilidade ou, reduzir a pena de um sexto a um terço, o que varia de acordo com o caso concreto.

Em relação aos atos jurídicos produzidos pelos indígenas, esses se tornam nulos[47] e extintos de efeitos jurídicos, sobretudo se versarem a respeito de ocupação, o domínio e a posse das terras e, ainda da exploração das riquezas naturais que lá possam existir, se realizados sem assistência da FUNAI.

Outra questão paradigmática foi o entendimento do STF sobre o uso de ervas para práticas religiosas no Brasil, em especial o Ayahuasca, é favorável. No entanto, o uso

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-10042017-123359/publico/2016_JulianaFujimoto_VOrig.pdf. Acesso em 20 de abr. de 2023.

[43] CAMPOS, Tiago Soares. **"Festival de Parintins";** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/folclore/festival-de-parintins.htm. Acesso em 21 de março de 2024.

[44] KANGUSSU, Imaculada. **A dimensão estética na cultura indígena**. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41021258/A_dimens%C3%A3o_est%C3%A9tica_na_cultura_ind%C3%ADgena. Acesso em 21 de maio de 2023.

[45] **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008. Disponível em:https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[46] Câmara dos Deputados. **PL 2433/2021, autor: Sanderson – PSL/RS.** Ementa Altera o art. 56 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, "Estatuto do índio". Acesso em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289530.

[47] Constituição Federal, *op. cit.*, 1988, n.p.

chegou a ser proibido o que gerou na prisão de indígenas e líderes religiosos aos longos dos anos.

Após longos debates, em resolução nº 1. /2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, admitiu o uso. Em justificativa para a liberação da bebida em rituais firmou:

> O uso ritualístico religioso da Ayahuasca, há muito reconhecido como prática legitima, constitui-se manifestação cultural indissociável da identidade das populações tradicionais da Amazônia e de parte da população urbana do País, cabendo ao Estado não só garantir o pleno exercício desse direito à manifestação cultural, mas também protegê-la por quaisquer meios de acautelamento e prevenção[48].

Acerca da temática, o ministro Celso Mello em debate no STF enfatizou que:

> (...) Hoje, a Constituição do Brasil, cuidando da liberdade religiosa, que admite múltiplas interpretações, reconhece o direito a quem pratica qualquer religião, e o Estado tem que respeitar qualquer liturgia. Se alguém pretender discutir esse tema, é evidente que isso pode ser debatido em uma ação no Supremo[49].

O capítulo VIII da Constituição Federal, reconhece aos indígenas, em seu artigo 231[50], seus costumes, língua, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que ocupam. Mesmo com direitos previstos e assegurados na carta magna, e com algumas medidas de integração social e socioeducativa e a grande participação da comunidade indígena no cenário político, é notório que ainda necessitamos de um árduo trabalho para reconhecer o mínimo existencial para essas comunidades, e assegurar a licitude de práticas, costumes e ritos que fazem parte da tradição religiosa das etnias indígenas que comportam os povos tradicionais no Brasil.

Ex positis, o art. 232 da Constituição Federal[51], reconhece a legitimidade dos índios e de suas comunidades para ingressarem em juízo em razão da defesa de seus direitos e interesses assim entendidos.

Por tudo isso, é imprescindível a proteção dos direitos humanos aos indígenas, e, portanto, seja de responsabilidade do Estado brasileiro em administrar as regras e previsões legais para que seja respeitado e preservado a cultura, linguagem, religião e costumes dos povos primários desta terra, sem quaisquer descriminalizações ou intolerâncias.

O Estado brasileiro, precisa criar meios e soluções para que a função da pena prevista no Código Penal e Lei de Execuções penais atinjam o seu fim, qual seja de ressocialização, procurando ferramentas de cumprimento de pena sem desassociar com a proteção da sua multiculturalidade e respectivos rituais religiosos.

---

[48] BRASIL. **Resolução n° 1, de 25 de janeiro de 2010**. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/30/11_33_03_744_resolucao_n_1__de_25_de_janeiro_de_2012___conad.pdf. Acesso em 01 de abr. de 2024.

[49] ZAMPIER, Débora. **Ministro Sugere que acionem o STF para liberação de ilícitos em cultos religiosos.** Disponível em: https://exame.com/brasil/ministro-sugere-que-acionem-stf-para-liberacao-de-ilicit os-em-cultos-religiosos/. Acesso em 30 de mai. de 2024.

[50] BRASIL, Constituição Federal, *op. cit.*, 1988, n.p.

[51] *Ibid*, n.p.

5. O DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO, GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOS POVOS INDÍGENAS

O texto Constitucional em artigo 5°, incisos VI e VII preceitua que acerca da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias, como também discorre que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou convicção filosofia a ou política[52].

Apenas mediante a este referido artigo, já se pode retirar o entendimento de que o direito a liberdade de crença e religião é permitido e garantido a todos. Isso já não permite diferenciação e exclusão ao que se refere aos indígenas. A Constituição Federal de 1988 garante a todos de forma igualitária seus direitos e deveres, logo, não há porque e nem razões e argumentos suficientes para agir de modo diferente em relação aos povos indígenas.

Ainda na citada Constituição, há um capítulo que aborda e garante todos os direitos dos índios. Com maior enfoque ao caput do artigo 231 da CF/88[53], são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Tal disposto assegura diversos direitos dos índios, mas o aspecto principal a ser abordado é o direito a crença e religião, bem como as tradições, algumas decorrentes do que eles acreditam e creem. De tal modo, é notório que é assegurado a liberdade de prática de culto religioso, bem como suas tradições.

Desde a descoberta do Brasil, com a chegada dos portugueses, ao encontrar nas terras os índios, os mesmos foram submetidos a uma tentativa de se enquadrar nos padrões dos portugueses, sendo-lhes imposta uma doutrina divergente do que criam em virtude de suas crenças e práticas do cotidiano.

De acordo com Paiva[54] :

> A vida portuguesa se realizava sob a ótica da fé cristã que, mais que a nacionalidade, algo que mal se esboçava na Europa, significa união e comunhão. A concepção cristã de mundo, de ordem social, não conferia direitos iguais para todos, senão uma função para cada parte do corpo social, função que devia ser executada, compondo o todo da sociedade. Os diversos fazeres da vida social, como governar, fazer guerra, comerciar, pregar a doutrina, etc., tudo isto se explicitava segundo o entendimento do mundo radicalmente cristão. Não há por que se espantar da dominação imposta aos povos que não aceitavam a sua fé, nem das guerras, nem do uso de mão-de-obra, nem da imposição dos costumes cristãos, nem dos castigos, etc.: tudo refletia a visão unívoca do universo.

[52] BRASIL, Constituição Federal, *op. cit.*, 1988, n.p.
[53] *Ibid*, n.p.
[54] PAIVA, José Maria de. **A doutrina feita aos índios: Brasil, século XVI**. Disponível em: https://www.uel.br/grupoestudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais9/artigos/mesa_redonda/art8.pdf. Acesso em 03 de abr. de 2024.

Os portugueses impuseram sua cultura, de acordo com sua concepção de mundo, cenário no qual o rei enviava padres da Companhia de Jesus para doutrinarem os povos indígenas, intuindo a conversão de todos, sejam "capitães, mercadores, senhores de engenho, exploradores do sertão e demais funções parecessem (para nós) estar do processo de conversão, todos eles, na hora de prestar conta do que faziam, reconheciam que tinham procedido exatamente para atender a este objetivo fundamental decorrente da visão de mundo que lhes era própria e que eles diziam fé".[55].

O processo de conversão tinha natureza religiosa, onde os portugueses por se considerarem cristãos, incorporavam os demais com a justificativa de que se todos seriam iguais por serem cristãos, de modo que "as diferenças, que ocorreriam, seriam de posição social, segundo a imagem do corpo. Fundamentalmente, todos, igualmente, comporiam o corpo social, segundo suas competências, disso resultando o bem comum"[56].

A doutrina realizada aos indígenas devem ser analisada sob a perspectiva do conflito de interesse imediato, ou seja, "a compreensão da realidade pela lente do sagrado unifica o olhar, a interpretação e os atos de todos os portugueses, sem, contudo, estabelecer uniformidades ou harmonia. As diferenças se fazem possíveis porque sustentadas por uma referência comum vivenciada por cada um, a seu modo, portanto"[57].

> Desta forma, pensamos focar a doutrina aos índios no contexto do entendimento cultural português quinhentista. Só em segundo plano distinguiremos interesses imediatos de um ou outro grupo social (senhores de engenho, exploradores do sertão e jesuítas sobretudo). Na prática, são estes interesses que ditam os rumos das ações. Na análise, porém, há que se enfatizar a trama cultural que circunstancia os significados, inclusive desses mesmos interesses[58].

Conforme já aduzido, a Magna Carta reconheceu aos índios seus costumes, línguas, crenças e tradições, bens a que competem à União Federal proteger e fazer respeitar (art.231, caput). Nesse inteirim a reprodução cultural das sociedades brasileiras deve ser considerada na identificação das terras por elas ocupadas [59].

Como a Constituição estabeleceu o princípio de que o ensino fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, ressalvou às comunidades indígenas o direito de, também no nível fundamental, utilizarem suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art.210, § 2°). Ao Estado, dispõe a Constituição, cumpre proteger as manifestações das culturas indígenas (art.215, §1°), e o ensino da história do Brasil deverá considerar a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro [60].

E o patrimônio cultural brasileiro, para fins de defesa através da ação popular (art. 5, LXXIII), inclui os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, referentes à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores

[55] *Ibid*, n.p.
[56] *Ibid*, n.p.
[57] *Ibid*, n.p.
[58] BRASIL, Constituição Federal, *op. cit.*, 1988, n.p.
[59] GAIGER, Júlio M. G. **Direitos Indígenas na Constituição Brasileira de 1988.** Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/H2D00003.pdf. Acesso em 01 de abr. de 2024.
[60] PAIVA, 1989, n.p.

da sociedade brasileira (art. 216), reconhecendo-se entre estes grupos os indígenas [61](art. 215, § 1°).

Verifica-se que a compreensão constitucional sobre as culturas indígenas se modificou radicalmente, se a compararmos coma abordagem antes vigente. As sociedades indígenas deixaram de ser consideradas culturas em extinção, cujo destino inevitável e desejável seria sua incorporação à chamada ''comunhão nacional''. Ao contrário, ficou amplamente assegurado o direito indígena à alteridade cultural, retirando-se do texto constitucional qualquer referência à integração ou incorporação dos índios (por exemplo, no art. 22, XIV, sobre a competência legislativa da União Federal, que substituiu a fórmula anterior, a alínea ''o'' do inciso XVII do art. 8 da Emenda Constitucional de n° 1, de 1969) [62].

Com base na pesquisa demográfica realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Censo Demográfico 2010, os indígenas residentes no Brasil são um total de 896.917 pessoas, menos de 0,5% da população brasileira total, distribuídas entre todos os estados federados e o Distrito Federal[63]. O referido censo, "investigou, pela primeira vez, o pertencimento étnico, sendo "etnia" a comunidade definida por afinidades linguísticas, culturais e sociais. Foram identificadas 305 etnias a partir das pessoas que se declararam ou se consideraram indígenas. Dentro das terras indígenas, foram contadas 250 e, fora delas, 300"[64].

A Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe o pluralismo político como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Não obstante, a referida expressão não pode ser "pluripartidarismo" ou "multipartidarismo", estes são apenas um dos seus desdobramentos. Ressalte-se que, o "Pluralismo Político" consiste na diversidade de

[61] *Ibid.*, n. p.
[62] *Ibid.*, n. p.
[63] Segundo a referida pesquisa (2010), as 15 etnias com maior número de indígenas são Tikúna (46.045), Guarani Kaiowá (43.401), Kaingang (37.470), Makuxí (28.912), Terena (28.845), Tenetehara (24.428), Yanomámi (21.982), Potiguara (20.554), Xavante (19.259), Pataxó (13.588), Sateré-Mawé (13.310), Mundurukú (13.103), Múra (12.479), Xucuru (12.471) e Baré (11.990). ALMEIDA, Edmilson Ewerton Ramos de. **A autonomia dos indígenas brasileiros e o Direito Internacional: a liberdade de mudar religião como celebração da pluralidade**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA3_ID155_17072017225204.pdf. Acesso em 02 de abr. de 2024.
[64] "Os referidos dados são apenas uma confirmação, pautado por uma metodologia predeterminada, de uma percepção empírica natural e facilmente verificável, qual seja, de que a diversidade sempre esteve presente na história da humanidade e, mais ainda, que a miscigenação é elemento umbilical da formação demográfica brasileira – vide, por exemplo, a presença na nossa formação de elementos da cultura angolana, moçambicana, italiana, alemã, portuguesa, das várias etnias indígenas, entre outros, apenas citando alguns dos principais. Por outro lado, o bom relacionamento e a convivência pacífica com e entre o diferente (pluralismo) é uma conquista jus social paulatina – como, por exemplo, relatam as histórias de ícones mundiais como Abraham Lincoln, Nelson Mandela, Martin Luther King Jr, etc. Conquanto não se confunda com a mera tolerância e também não significa o abandono das suas próprias convicções ante as de outrem, mas para Diana Eck, diretora do "Pluralism Project" da Universidade de Harvard, implica na ultrapassagem dos preconceitos e estereótipos, na busca por pontos de convergência ou mesmo simplesmente de aceitar as diferenças em prol do direito individual do outro". ALMEIDA, Edmilson Ewerton Ramos de. **A autonomia dos indígenas brasileiros e o Direito Internacional: a liberdade de mudar religião como celebração da pluralidade**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA3_ID155_17072017225204.pdf. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

opiniões e ideias, respeitando-se cada uma, enfatiza-se o princípio de que a sociedade compõe-se de inúmeros grupos, cada um com suas ideologias e opiniões [65].

Frente a este cenário pautado na diversidade, a perquirição pela igualdade material possibilitou que os instrumentos normativos, considerassem as peculiaridades das populações indígenas e criassem o instituto da consulta à comunide o que decorre do princípio da autonomia e autodeterminação [66].

Partindo desse entedimento, os direitos indígenas devem sem reguardados e as decisões tomadas, sendo que as decisões legislativas que lhes afetem direta ou indiretamente, devem ter como base a participação de representantes indigenas. Assim, "nem os poderes públicos, nem as instituições privadas podem fazer qualquer investida que afete uma área indígena sem que este povo seja ouvido antes, não sendo facultado a ninguém o poder de agir em sentido contrário à vontade do indígena" [67].

Neste diapasão, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) estabelece que os povos indígenas possuem o direito à livre determinação. Em face desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural". [68].

Por conseguinte, fica evidenciado que os povos indígenas habilitantes do território brasileiro possuem o direito de participar ativamente de decisões que versem sobre seus territórios, cultura, e demais situações que os envolvam, o que se dará por meio de consulta prévia, devendo ser considerada a peculiaridade de minoria tradicional desses povos.

A liberdade religiosa é preconizada no âmbito internacional, sendo defendida na Declaração Universal dos Direitos Humanos[69] e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos[70]. Cumpre destacar, que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas "emitiu um parecer com comentários e recomendações sobre a sua melhor interpretação, nomeado de Comentário Geral nº 22, por meio do qual explicita o caráter amplo e basilar deste direito"[71].

Mais ainda, outros documentos, que também não têm força vinculante imediata, podem ser citados como exemplos de preocupação com a liberdade consciência e crença, dado a tamanha vitalidade deste direito fundamental, para a perpetuação da vida na sua plenitude: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial[72]; Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância

[65] *Ibid.*, p.4
[66] *Ibid.*, p.4
[67] *Ibid.*, p.5
[68] *Ibid.*, p.5
[69] ONU. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/. Acesso em 02 de abr. de 2024.
[70] **OAS. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf. Acesso em 02 de abr. de 2024.
[71] ALVES, Rodrigo Vitorino Souza**. A liberdade religiosa no direito internacional: âmbito de proteção e restrições**. In: SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas; TAMBELINI, Roberto (org.) O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo: aspecto teórico e prático para especialistas e líderes religiosos em geral. Associação Nacional de Juristas Evangélicos- ANAJURE: São Paulo, 2014.
[72] **Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Nova Iorque, 1966.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390. Acesso em: 05 de abr. de 2024.

e discriminação fundadas na religião ou convicções[73]; e Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas[74].

Por fim, como se tais manifestações gerais não fossem suficientes, diversos órgãos internos da Organização das Nações Unidas (ONU), como a Assembleia Geral, o Conselho de Direitos Humanos e a Comissão de Direitos Humanos, vem confirmando a concepção descrita até aqui sobre o direito à liberdade religiosa ao estimular os Estados signatários a consignarem institutos semelhantes em sua legislação interna, promoverem políticas públicas e apoiarem o trabalho de outros sujeitos não-governamentais; tal pode ser percebido nas Resoluções 1994/18, 6/37, 65/211 e 19/23.

6. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO E PRÁTICAS CULTURAIS

A garantia à autodeterminação consiste em um direito coletivo concernente ao direito dos povos de decidir livremente sua conjuntura política e buscar de forma livre seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Isso inclui o direito de tomar decisões sobre as próprias instituições políticas, econômicas e sociais, bem como a garantia de preservar e desenvolver a própria cultura e identidade.

A Carta das Nações Unidas[75] e a Declaração Universal dos Direitos Humanos[76] reconhecem o direito à autodeterminação como um direito fundamental dos Estados. Esses documentos afirmam que todos os povos têm o direito de determinar livremente seu próprio destino sem interferência externa, e que os Estados têm a responsabilidade de respeitar e fazer valer esse direito.

No contexto dos direitos culturais, o direito à autodeterminação significa que as pessoas têm o direito de determinar livremente seus próprios costumes e tradições culturais sem interferência externa. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver a própria língua, costumes, rituais, celebrações, artes e outras formas de expressão cultural.

O direito à autodeterminação cultural é importante para garantir a diversidade cultural e proteger o patrimônio cultural de diversas comunidades e povos ao redor do mundo. Os costumes culturais são parte fundamental da identidade coletiva das pessoas, e sua preservação é crucial para a sobrevivência e continuação de sua cultura.

No entanto, em muitos casos, as práticas culturais das pessoas são ameaçadas por leis e políticas governamentais que tentam impor a cultura dominante em detrimento das culturas minoritárias. Essas políticas podem levar à assimilação cultural e à perda da

[73] **GDDC. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção. gddc.ministeriopublico.pt. 1981**. Disponível em: < https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_sobre_a_eliminacao_de_todas_as_formas_de_intolerancia_e_discriminacao_baseadas_na_religiao_ou_conviccao.pdf>. Acesso em 05 de abr. de 2024.

[74] **GDDC. Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas. gddc.ministeriopublico.pt. 1992**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_minorias.pdf. Acesso em 05 de abr. de 2024.

[75] **ONU. United Nations Charter**. 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text. Acesso em: 25 de março de 2023.

[76] **ONU. Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/. Acesso em: 25 de março de 2023.

identidade cultural, o que pode trazer sérias consequências para a autoestima e o bem-estar das comunidades afetadas.

É importante que os Estados respeitem o direito das pessoas à autodeterminação e às práticas culturais e assegurem que as leis e políticas não discriminem ou marginalizem os grupos culturais minoritários. As políticas públicas devem ser sensíveis às diferenças culturais e reconhecer a diversidade cultural como valor fundamental de uma sociedade democrática e pluralista.

Em muitos casos, porém, as práticas culturais das pessoas são ameaçadas por leis e políticas governamentais que buscam impor a cultura dominante em detrimento das culturas minoritárias. Essas políticas podem levar à assimilação cultural e à perda da identidade cultural, o que pode trazer sérias consequências para a autoestima e o bem-estar das comunidades afetadas.

Os Estados devem respeitar o direito dos povos à autodeterminação e às práticas culturais e garantir que as leis e políticas não discriminem ou excluam as minorias culturais. A política pública deve ser sensível às diferenças culturais e reconhecer a diversidade cultural como um valor fundamental das sociedades democráticas e pluralistas. Além disso, promover o diálogo intercultural e o respeito mútuo é uma forma importante de garantir o respeito ao direito à autodeterminação e às práticas culturais. O diálogo intercultural ajuda a construir pontes entre diferentes culturas, promovendo a compreensão mútua e o respeito pela diversidade cultural.

A UNESCO[77], agência educacional, científica e cultural das Nações Unidas, desempenha um papel importante na promoção do diálogo intercultural e na proteção do patrimônio cultural e das práticas culturais dos povos de todo o mundo. A organização trabalha com governos, organizações da sociedade civil e outros parceiros para desenvolver políticas e programas que promovam a diversidade cultural e protejam os direitos culturais.

De acordo com a UNESCO[78], pode-se considerar também que a sua missão tem como base "contribuir para a construção de uma cultura da paz, para a erradicação da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e para o diálogo intercultural, por meio da educação, das ciências, da cultura e da comunicação e informação".

A Convenção sobre a Proteção e da Promoção da Diversidade das Expressões Culturais [79]adotada pela UNESCO em 2005 é um exemplo de instrumento internacional voltado para a proteção e promoção da diversidade cultural. A Convenção reconhece a importância da diversidade cultural para o desenvolvimento humano, a paz e a compreensão mútua e estabelece a obrigação dos Estados Partes de promover a diversidade cultural e proteger os direitos culturais.

---

[77] UNESCO. **A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. **O que é? O que faz?** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000188700_por>. Acesso em 25 de março de 2023.

[78] *Ibid.,* 1945, n.p.

[79] BRASIL. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto N° 6.177 de 2007).** Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 28 de mar.de 2023.

Nesse sentido, a UNESCO[80] tem como intuito a busca pela promoção de um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a criarem, disseminar, distribuir e acessar suas expressões culturais deve ser realizada em seus territórios, levando em consideração as circunstâncias especiais e os direitos das mulheres e grupos sociais, incluindo minorias e povos autóctones. Além disso, é importante garantir o acesso à diversidade das expressões culturais, tanto aquelas originárias de seu próprio território quanto as provenientes de outros países.

No entanto, apesar do progresso na proteção dos direitos culturais e na promoção da diversidade cultural, muitos desafios permanecem. Em muitas partes do mundo, as práticas culturais são ameaçadas pela globalização e homogeneização cultural. A crescente influência dos meios de comunicação e da cultura de massa pode levar a uma perda de identidade cultural e assimilação cultural, especialmente entre as gerações mais jovens.

Nesse ponto, Jennings[81] entende que a homogeneização cultural vai além da disseminação generalizada de objetos ou pessoas estrangeiras. Em vez disso, a homogeneização cultural envolve a difusão de uma forma de ser, desde formas musicais, arquitetura e modos de vestir até hábitos alimentares, idiomas, ideias filosóficas e valores culturais e disposições.

Outrossim, muitas comunidades culturais minoritárias ainda enfrentam discriminação e marginalização, o que pode levar à perda de suas práticas culturais e à assimilação cultural forçada. As políticas governamentais geralmente não levam em consideração as necessidades e os interesses das comunidades culturais minoritárias, e as políticas são frequentemente implementadas sem consulta e participação adequadas das comunidades afetadas.

Destarte, a sociedade é pensada conforme um modelo que indica verticalidade: tem-se a pirâmide, a montanha e a escada, em que cada camada corresponde a determinado grupo social e onde as classes dominantes representam o topo, a elite. Os grupos formadores da base da pirâmide são os marginalizados, dominados e explorados, definidos a partir de suas condições econômicas, demográficas ou profissionais.[82]

Para garantir o respeito ao direito à autodeterminação e às práticas culturais, é importante que governos, organizações da sociedade civil e outros atores relevantes trabalhem juntos para promover a diversidade cultural e proteger os direitos culturais dos povos. Isso pode incluir a promoção do diálogo intercultural, a conscientização sobre a importância da diversidade cultural, a proteção do patrimônio cultural e das práticas culturais e o envolvimento e participação de comunidades culturais minoritárias em decisões que afetam suas vidas e culturas.

Em sintonia com os princípios elencados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas[83], uma vez que é apresentado em seu art. 3, à

[80] *Ibid*., 2007, n.p.
[81] JENNINGS, Jennings. **Globalizations and the Ancient World.** Cambridge University Press. 2011, p. 132, tradução nossa. Disponível em: https://www.rom.on.ca/sites/default/files/imce/jennings2011-globalizations.pdf. Acesso em 25 de mar. de 2024.
[82] KRETZMANN, CAROLINA GIORDANI. **Multiculturalismo E Diversidade Cultural: Comunidades Tradicionais E A Proteção Do Patrimônio Comum Da Humanidade.** 2007. Disponível em: < http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067624.pdf> Acesso em: 29 de mar. de 2023.
[83] **NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível

autodeterminação dos povos e pessoas indígenas, possibilitando que esses grupos estabeleçam de forma livre sua condição política, bem como de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Isso significa que os povos indígenas têm o direito de tomar decisões que afetam suas vidas, territórios e culturas de acordo com suas próprias perspectivas e valores.

Por sua vez, o artigo dois da Declaração[84] destaca a importância da não discriminação com base na origem ou identidade indígena. Esse artigo proíbe qualquer forma de discriminação contra os povos indígenas, garantindo que eles desfrutem dos mesmos direitos e oportunidades que todos os demais povos e indivíduos. A não discriminação é um princípio fundamental para a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade, o referido artigo reforça que essa proteção se estende aos povos indígenas, reconhecendo a importância de preservar e respeitar suas identidades culturais únicas.

Em conjunto, esses dois artigos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelecem um quadro essencial para a garantia dos direitos culturais e da igualdade dessas comunidades. Eles enfatizam a necessidade de respeitar a autodeterminação dos povos indígenas, permitindo que eles moldem seu próprio destino, ao mesmo tempo em que proíbem qualquer forma de discriminação com base em sua identidade indígena. Isso reforça a importância de um compromisso coletivo na promoção da diversidade cultural e na proteção dos direitos culturais de todas as comunidades, independentemente de sua origem.

Nesse sentido, o direito à autodeterminação e às práticas culturais é um direito humano fundamental que deve ser respeitado e protegido. As práticas culturais fazem parte integrante da identidade coletiva das pessoas. Portanto, é de extrema importância reconhecer a relevância que a diversidade cultural traz para uma sociedade democrática e pluralista. "Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar."[85]

É essencial que todos colaborem de forma conjunta na valorização da diversidade cultural, na preservação dos direitos culturais e no reconhecimento adequado de todas as perspectivas. Isso inclui garantir o respeito e a apreciação das práticas culturais. O diálogo intercultural é uma ferramenta importante para atingir esse objetivo, pois ajuda a construir pontes entre diferentes culturas e promove o entendimento mútuo.

No entanto, apesar da existência dessas normas, muitas vezes os direitos culturais são violados em todo o mundo. As minorias étnicas, as populações indígenas, os migrantes e os refugiados são alguns dos grupos que mais sofrem com a negação de seus direitos culturais. A imposição de uma cultura dominante pode levar à marginalização e ao apagamento das tradições culturais desses grupos, o que pode levar a sentimentos de exclusão, perda de identidade e até mesmo conflitos sociais.

em:https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 30 de março de 2023.

[84] *Ibid*., 2008, n.p.

[85] MANDELA, Nelson apud SANTOS, Taciana Karoliny Soares dos. **Representações da mulher negra e cotista na universidade pública**. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14181/1/TKSS21112018.pdf. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[86] aborda acerca da exclusão dos direitos culturais dos grupos minoritários em seu artigo 27, que preleciona "as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural".

Por isso, é fundamental que as experiências desses grupos sejam compartilhadas e que suas práticas culturais sejam respeitadas e valorizadas. Nessa esfera, o art. 215[87] da Constituição Federal de 1988[88] trata da preservação da cultura no Brasil, promovendo o respeito e a apreciação das diferenças. Através do diálogo, é possível construir pontes entre as culturas, reduzir preconceitos e fortalecer os laços de convivência pacífica entre os diversos grupos presentes no país.

É necessário reconhecer que a diversidade cultural é uma riqueza para a humanidade e que a preservação e promoção das diferentes tradições culturais contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade mais harmoniosa e inclusiva

O diálogo intercultural é uma ferramenta importante para alcançar esse objetivo, pois ajuda a construir pontes entre as diferentes culturas e a promover a compreensão mútua. O diálogo intercultural implica o reconhecimento da diversidade cultural e o estabelecimento de um espaço de encontro e troca entre as diferentes culturas. Isso permite que as pessoas possam aprender sobre outras culturas, compartilhar suas próprias experiências e construir relações de respeito e tolerância.

Existem várias formas de promover o diálogo intercultural. A educação é uma das principais formas de alcançar esse objetivo, pois permite que as pessoas aprendam sobre outras culturas desde cedo e desenvolvam habilidades de comunicação e empatia. Igualmente, os meios de comunicação de massa, a arte e a cultura em geral podem desempenhar um papel importante na promoção do diálogo intercultural, pois permitem que as pessoas tenham acesso a diferentes formas de expressão cultural e possam entender melhor as diferentes perspectivas do mundo.

Em contrapartida, a promoção do diálogo intercultural não é uma tarefa fácil. É preciso superar as barreiras culturais e linguísticas, bem como enfrentar os estereótipos e preconceitos que muitas vezes impedem o entendimento mútuo. Também, é necessário garantir que todas as perspectivas sejam ouvidas e que as diferentes culturas sejam valorizadas igualmente, sem privilegiar uma cultura em detrimento de outra.

Nessa perspectiva, o papel das organizações internacionais, bem como dos governos locais e nacionais, é de extrema importância na promoção e proteção dos direitos culturais. As organizações internacionais têm um papel crucial na definição de normas e padrões globais para a preservação dos direitos culturais. Além do mais, elas desempenham um papel fundamental na promoção do diálogo intercultural entre países e regiões distintos. Por sua vez, os governos locais e nacionais desempenham um papel

[86] NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso: 01 de abr. de 2023

[87] Artigo. 215, CF: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. BRASIL. **Constituição Federal. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de abr. de 2023.

central na implementação dessas normas e na criação de políticas que fortaleçam a diversidade cultural e a proteção dos direitos culturais em suas jurisdições.

Por outro lado, os governos locais e nacionais têm a responsabilidade de garantir que as políticas públicas promovam a diversidade cultural e os direitos culturais de todos os seus cidadãos. Isso pode incluir medidas como a inclusão de estudos culturais nas escolas, a promoção de eventos culturais e artísticos em nível local e nacional, a proteção do patrimônio cultural e a criação de espaços de diálogo e convivência entre as diferentes culturas presentes em uma determinada sociedade.

Na perspectiva de vista de Candau, "a cultura escolar predominante nas nossas escolas se revela como 'engessada', pouco permeável ao contexto em que se insere aos universos culturais das crianças e jovens a que se dirige e a multiculturalidade das nossas sociedades". [89]

Além de que, é importante destacar que o direito à autodeterminação e práticas culturais não deve ser entendido como uma forma de isolamento ou segregação cultural. Ao contrário, o respeito às diferentes tradições culturais deve ser acompanhado pela promoção da inclusão e do diálogo intercultural, permitindo que as diferentes culturas possam se relacionar de forma harmoniosa e enriquecedora.

Um exemplo de promoção do diálogo intercultural pode ser visto no Brasil, onde a diversidade cultural é uma característica marcante da sociedade. O país tem uma população composta por diferentes grupos étnicos, com diferentes tradições culturais, como os povos indígenas, os afrodescendentes, os imigrantes europeus e asiáticos, entre outros. Essa diversidade cultural é valorizada e celebrada em diversas manifestações culturais, como a música, a dança, a culinária e as festas populares.

No entanto, o Brasil também enfrenta desafios em relação à proteção dos direitos culturais. As populações indígenas, por exemplo, lutam pela proteção de suas terras e de suas tradições culturais, muitas vezes ameaçadas pela exploração econômica e pelos conflitos sociais. Além disso, a discriminação racial e étnica ainda é um problema em muitas partes do país, impedindo que as diferentes culturas se relacionem de forma igualitária e harmoniosa.

Nesse contexto, fomentar o diálogo intercultural emerge como uma via crucial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Isso pode ser efetivado por meio da criação de espaços de convivência e intercâmbio entre as diversas culturas que coexistem em uma determinada região, promovendo, adicionalmente, eventos culturais que enalteçam a diversidade e a inclusão. Além disso, é essencial incorporar estudos culturais de forma abrangente no currículo escola.

Assim, compreende-se que o direito à autodeterminação e práticas culturais é um princípio fundamental para garantir que as pessoas e as comunidades possam decidir livremente sobre seu próprio destino, incluindo a preservação e promoção de suas práticas culturais e tradições. No entanto, a proteção desses direitos enfrenta desafios em todo o mundo, incluindo a negação dos direitos culturais de minorias étnicas e indígenas, a falta de reconhecimento e valorização da diversidade cultural e a falta de diálogo intercultural entre as diferentes culturas presentes em uma determinada sociedade.

[89] CANDAU, Vera. **Interculturalidade e educação escolar. Anais do IX ENDIPE – Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino**, p. 182. São Paulo, 1998. Disponível em: <https://www.andipe.com.br/eventos-anteriores. Acesso em: 25 de março de 2023.

É vital que tanto indivíduos quanto organizações da sociedade civil se envolvam ativamente na promoção do diálogo intercultural e na valorização das diferentes culturas. Isso engloba a organização de eventos culturais que celebrem a riqueza da diversidade cultural, a criação de ambientes propícios ao encontro e à conversa entre as distintas culturas presentes em uma região específica, bem como a integração de estudos culturais nas escolas como parte essencial da educação.

É importante ressaltar que a proteção e promoção dos direitos culturais não se trata apenas de uma questão de justiça social, mas também é fundamental para a preservação da diversidade cultural e para o desenvolvimento sustentável. As diferentes culturas presentes em uma determinada região podem oferecer diferentes soluções para problemas sociais e ambientais, bem como contribuir para a promoção da paz e da estabilidade social.

Em síntese, o princípio da autodeterminação e o respeito pelas práticas culturais representam alicerces cruciais na capacidade das pessoas e das comunidades para forjarem o próprio destino, incluindo a preservação e enaltecer suas riquezas culturais e tradições. No entanto, em escala global, a salvaguarda desses direitos enfrenta desafios significativos, como a negação dos direitos culturais das minorias étnicas e indígenas, a falta de reconhecimento e apreciação da diversidade cultural, bem como a insuficiência de interações interculturais entre os diferentes grupos presentes em uma sociedade específica.

Desse modo, para enfrentar esses desafios, é necessário promover uma cultura de respeito e valorização da diversidade cultural, bem como garantir o direito das minorias étnicas e indígenas à autodeterminação e práticas culturais. Isso pode ser feito através de políticas públicas que promovam a diversidade cultural e protejam os direitos culturais das diferentes comunidades presentes em uma determinada região, bem como através do engajamento da sociedade civil na promoção do diálogo intercultural e na valorização da diversidade cultural.

7. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PRÁTICAS CULTURAIS

O Multiculturalismo das sociedades tem como premissa a coexistência de povos com culturas distintas em um mesmo território, “compreendendo tanto as sociedades multiétnicas (grupos étnicos diversos possuidores de patrimônios culturais plurais) quanto às sociedades multinacionais (oriundas da criação de Estados-nação)”[90]. Não obstante, o fenômeno do multiculturalismo social, enseja diversos debates na esfera criminal, uma vez que, condutas tidas como culturalmente neutras no contexto das culturas minoritárias podem ser consideradas como ilícitos penais na ordem jurídico majoritária.

> Essa situação de conflito é intitulada como crimes culturalmente motivados e, sob a ótica do multiculturalismo, que visa promover a coexistência pacífica entre diferentes povos e grupos étnicos, a solução se dará por intermédio do direito penal moderno que se afasta do ideal monocultural ao harmonizar o direito da nação dominante com práticas

[90] ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados e modelos do direito penal**. 2021. Disponível em: < https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12010/Crimes-culturalmente-motivados-e-modelos-de-direito-penal-o-tratamento-juridico-penal-conferido-aos-povos-indigenas. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

> culturais tradicionais empregadas por grupos étnicos minoritários. Decorre daí modelos de direito penal que buscam responder à questão multicultural: assimilacionista, multicultural fraco ou cultural offenses e multicultural forte ou cultural defense [91].

A ordem jurídica brasileira adotou o modelo de assimilação-igualitária para solucionar conflitos jurídicos decorrentes de crimes multiculturais, existindo disposição normativa no Estatuto do Índio para sua aplicabilidade, posterior a análise do caso concreto sobre os aspectos subjetivos do agente cultural acerca do discernimento da ilicitude do fato.

Neste sentido Torrão, aduz:

> No momento histórico atual, o crescimento das movimentações comerciais no contexto global e a progressiva sujeição dos Estados aos poderes econômicos, no que se define como sendo macromercado supranacional, trouxeram implicações aptas em reduzir a aspiração política da modernidade que compreendia o Estado como instância suprema de controle e regulação. De todo esse processo emerge nova configuração global abrangendo tanto as relações políticas e econômicas dele decorrentes, quanto às relações humanas oriundas do intenso fluxo de indivíduos possuidores de singularidades culturais distintas[92].

A referida organização social, orienta minuciosamente cenários de conflitos em virtude das diferenças estruturais entre as culturas em embate. Nesta perspectiva a ordem jurídica penal moderna, faz-se instrumento de conflitos culturais, servindo para disciplinar e harmonizar a convivências entres povos distintos, tendo em vista que "as sociedades modernas conceberam suas estruturas no ideal monoculturalista, ou seja, na concepção de unicidade cultural nacional com a exclusão de influências externas" [93].

Ademais, são diversos os eventos que ocorrem dentro da cultura indígena que interessam a norma jurídica brasileira, cite-se, a situação do abandono de gemelares nas comunidades Guaranis, tendo em vista que se trata de um fenômeno culturalmente aceitável, contudo, não se pode desconsiderar o abandono de vulnerável, pois este necessita veemente do amparo estatal [94].

> Talvez o Constituinte de 88 tenha caminhado aquém do desejado pelos povos indígenas: um fechamento da diferenciação funcional no sentido da autonomia dessas populações através do reconhecimento de uma "judicialização" interna do comportamento de seus respectivos sistemas sociais, que ocorre em outros países latino-americanos, como a Bolívia, que estabelece *"la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por*

[91] *Ibid.*, n.p.
[92] TORRÃO, Fernando. **Direito Penal, globalização e pós-modernidade (desconstrução do paradigma liberal)**, 2014.
[93] DE MAGLIE, Cristina *apud* VIANA, Tainá; BECKHAUSEN, Marcelo. **Crimes culturalmente motivados: O abandono de gemelares Guarani sob a perspectiva do Direito brasileiro.** Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013 estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/40_crimes-culturalmente-motivados.pdf. Acesso em 14 de mar. de 2024.
[94] *Ibid.*, n.p.

> *sus propias autoridades",* no artigo 179 [95] da Constituição boliviana, ou como a Colômbia, ao estatuir que "*Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos*", artigo 246[96] da Constituição colombiana.

A Magna Carta ainda não alcançou o patamar de integração institucional supracitado. Não obstante, em seu texto possibilita que inicie uma trajetória judicial a partir da diversidade cultural, é o que se retira de seu artigo 231[97]: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (...)".

A Constituição Federal de 1988 inovou diversos direitos aos índios, apresentando dispositivos baseados em demandas externas para a norma jurídica interna, a fim de democratizar as instituições, estabelecendo que se cumprissem encargos referentes as mais diversas temáticas, englobando inclusive meio ambiente e cultura. Ademais, incluiu instituições que agem na ordem constitucional viabilizando ação coletiva e dinâmica dessas "e dos indivíduos, no plano constitucional, possa se desdobrar uma resultante predominância de efeitos benéficos ao sistema e aos destinatários de sua atividade", entre os quais destaco as populações indígenas, e possibilitando, também, "um eficiente e estável funcionamento deste agregado"[98].

Destarte, os povos indígenas e instituições firmam um compromisso irrevogável de defesa da Magna Carta, ato fundador do sistema normativo. Ressalte-se que "as comunidades indígenas devem ser objeto de uma ação conectada com o texto constitucional, em que ocupam igualmente um espaço de fundamentalidade, em face de sua plurivulnerabilidade (política, sociocultural, imunológica), ensejando ações articuladas entre os entes federados"[99].

A obra "Diálogo com os guaranis" traz relatos acerca do abandono de gemelares, as autoras apresentam a comunidade o desenvolvimento de uma gestação gemelar, destacam que as indígenas gestantes "implementam, inclusive, dietas alimentares e as

[95] Artículo 179. I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el Tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley. **Constitución Política del Estado (CPE) (7-febrero-2009).** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em 01 de abr. de 2024

[96] Artículo 246. Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos, siempre que no sean contrarios a la Constitución y leyes de la República. La ley establecerá las formas de coordinación de esta jurisdicción especial con el sistema judicial nacional. SITIEL. **Constitución Política de la República de Colombia**. siteal.iiep.unesco.org. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/193/constitucion-politica-republica-colombia. Acesso em 01 de abr. de 2024.

[97] BRASIL, Constituição Federal, *op. cit*., 1988, n.p.

[98] BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; ALMEIDA, Maíra. A proposta de uma Constituição sistêmica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 34, p.12-38, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1185. Acesso em 05 de abr. de 2024.

[99] VIANA; BECKHAUSEN, op. cit., p. 706

restrições envolvidas nos processos de produção de corpos já visando evitar o nascimento de crianças com deficiência e (ou) gêmeas"[100].

As gestações gemelares são compreendidas pelos indígenas como deficiência, causada pela falta de cuidados dos genitores. Neste prisma, a obra supracitada, aduz que há uma crença acerca das crianças gemelares, a exemplo a lenda *Pa'i Rete Kuaray* – o mito dos gêmeos:

> Nessa senda, Léon Cadogan escreve sobre relatos Guarani que percebem o nascimento de gêmeos como resultado de uma união que desagrada os deuses. Explica o antropólogo que "as crianças gêmeas nasceriam portadoras de espíritos malignos e nenhuma mulher em idade fértil as poderia tocar, ver ou ouvir o choro dessas crianças". Mas, ainda hoje é comum entre os Guaranis práticas culturais destinadas à prevenção do nascimento de gêmeos, mostrando ser esse fato um grande desafio à tribo, pois para eles isso é uma ameaça às gerações futuras[101].

Nesta perspectiva, Maglie [102] aduz que os crimes culturalmente motivados podem ser identificados como um "comportamento realizado por um sujeito pertencente a um grupo étnico minoritário, que vem a ser considerado como delito pelas normas do sistema da cultura dominante. O mesmo comportamento, na cultura do grupo de pertença do agente, é, por outro lado, aceito como normal ou aprovado ou, em determinadas situações, é até mesmo imposto".

Por conseguinte, as tradições, usos e práticas culturais possuem influência nas decisões e ações individuais. Deste modo, significa dizer que "a motivação cultural configura o sentido interno da ação, constituindo um fator explicativo da sua prática e, por isso, um aspecto relevante na apreciação da responsabilidade criminal do agente"[103].

Diante disso, a conduta de "abandonar um gemelar", não deve ser considerada dolosa, tendo em vista que os guaranis não possuem a vontade de prejudicar a criança, inexistindo o dolo direto ou eventual, tendo em vista que se trata de conduta culturalmente aceita e perpetuada de geração em geração.

Partindo dessa premissa, Raul Zaffaroni e Pierangeli asseveram:

> Existe uma categoria autônoma, o erro de compreensão culturalmente motivado, tendo em conta que a situação de consciência divergente é capaz de conduzir a um legítimo erro de compreensão invencível e apta a ensejar a não culpabilidade, pois decorre justamente da hipótese de que sujeitos instruídos por bases culturais distintas, as quais são

[100] SILVEIRA, Nádia Heusi; MELO, Clarissa Rocha de; JESUS, Suzana Cavalheiro de**. Diálogo com os Guaranis. Articulando compreensões antropológicas**, 2019, ACENO, v.6. Disponível em: https://www.academia.edu/62770232/Di%C3%A1logos_com_os_Guarani_Articulando_Compreens%C3%B5es_Antropol%C3%B3gicas_e_Ind%C3%ADgenas. Acesso em: 03 de abr. de 2024.
[101] *Ibid*., n.p.
[102] DE MAGLIE, Cristina. **Crimes culturalmente motivados: ideologias e modelos penais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
[103] DIAS, Augusto da Silva. **A responsabilidade criminal do ''outro'': os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma hermenêutica intercultura**l. Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-06-ASD-crimes-culturalmente-motivados.pdf. Acesso em 25 de mar. de 2024.

> internalizadas desde tenra idade por intermédio de comandos de conduta, entram em conflito com o sistema jurídico dominante [104].

Deste modo, pode-se afirmar que se trata de um erro de proibição, previsto no artigo 20 e seguintes do *Códex* penal brasileiro. Considera-se erro de proibição o ""dá-se o erro sobre a ilicitude do fato ou erro de proibição (direto) sempre que o agente supõe praticar uma conduta legal ou legítima, mas que em verdade configura ilícito penal. Enfim, há erro de proibição sempre que o autor carecer da consciência da ilicitude do fato"[105].

Assim, o erro de proibição se inevitável pode excluir a culpabilidade, afastando a condenação do agente, em caso de erro evitável, o magistrado na análise do caso concreto pode afastar o dolo, atenuando-se a pena aplicada. Para a análise do fato culturalmente motivado, faz-se necessário a aferição do motivo cultural, da coincidência de reação e do confronto entre culturas.

A Convenção n. 169/2004[106] da Organização Internacional do Trabalho, recepcionada pelo ordenamento brasileiro através do Decreto-Lei n. 5.051/2004[107], em seu artigo 10 disciplina acerca das normas aplicáveis em ações criminais cuja parte ré seja indígena. O referido artigo dispõe que: "1. No processo de impor sanções penais previstas na legislação geral a membros desses povos, suas características econômicas, sociais e culturais deverão ser levadas em consideração. 2. Deverá ser dada preferência a outros métodos de punição que não o encarceramento".

Nesse prisma, o artigo 9° da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que:

> Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:
>
> I - Aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;
>
> II - Considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e

[104] ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
[105] TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 270.
[106] **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Oas.org. 1989. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf> Acesso em 10 de mar. de 2024.
[107] BRASIL. **Decreto nº 5.051/2004 de 19 de abril de 2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

> III - determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.

Ainda no que concerne à aplicação da pena, é incumbido aos profissionais de órgão indigenistas auxiliarem nos procedimentos judiciais para assegurar medidas culturalmente adequadas, levando em consideração as peculiaridades de cada indivíduo indígena na fase de julgamento. No que se refere ao abandono de gemelares pelos povos guaranis requer, assim, uma análise minuciosa da conduta efetuada pelo indígena e os valores culturais da comunidade ao qual é inserido, assim como, "a identificação da possibilidade de aplicação de mecanismos indígenas de solução de conflitos; e um instrumento é essencial, o laudo pericial antropológico com a consulta às comunidades indígenas (que já fora delineado no tópico anterior) em relação a suas práticas". [108]

A Resolução n. 287/2019 do CNJ[109] indica ainda, alguns mecanismos a serem utilizados em demandas que versam sobre direito de indígenas, assegurando-lhes um processo imparcial e isonômico, *in verbis:*

> I. o direito a contar com intérprete em todas as etapas do processo (art. 5º da Res. n. 287/2019);
>
> II. possibilidade de a autoridade judicial, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica;[1]
>
> III. a aplicação preferencial de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena (art. 7º da Res. n. 287/2019);
>
> IV. o respeito aos costumes e tradições na aplicação de medidas cautelares (art. 8º da Res. n. 287/2019);
>
> V. o respeito aos costumes e tradições na aplicação de penas restritivas de direitos (art. 9º, I, da Res. n. 287/2019);
>
> VI. a conversão da multa em prestação de serviços à comunidade (art. 9º, II, da Res. n. 287/2019);
>
> VII. o cumprimento preferencial da prestação de serviços à comunidade para a comunidade indígena (art. 9º, III, da Res. n. 287/2019);
>
> VIII. a aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio quando haja condenação a pena de reclusão e de detenção (art. 10 da Res. n. 287/2019); e
>
> IX. a adequação das condições de cumprimento de pena em estabelecimento penal às especificidades culturais indígenas em matéria

[108] VIANA; BECKHAUSEN, op. cit., p. 714

[109] BRASIL. **Resolução n. 287, de 25 de julho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://atos. cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em 02 de abr. de 2024.

> de visitas sociais, alimentação, assistência à saúde assistência religiosa, acesso a trabalho e educação (art. 14 da Res. n. 287/2019).

As medidas supracitadas são cruciais no caso do abandono de gemelar pelos guaranis, inclusive no que tange ao "respeito aos costumes e tradições na aplicação de medidas cautelares (art. 8º da Res. n. 287/2019)". Assim sendo, é crucial o estudo acerca das medidas utilizadas nos processos de acusado indígena.

No que concerne as crianças gemelares em situação de abandono, trata-se de questão de saúde pública, fazendo-se necessário o processo de acolhimento, conforme estabelece a Lei 8.069/90[110]- Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da norma civilista brasileira, assegurando ao menor desamparado o direito a convivência familiar e comunitária, adotando-se a família substituta, possibilitando-lhe um lar adotivo, preferencialmente na comunidade indígena.

> O acolhimento institucional é uma medida de proteção em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e (ou) indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral do menor desamparado. A organização do serviço deverá garantir a privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos, raça/etnia, gênero e orientação sexual. O Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, publicado em 2006, prevê três modalidades de acolhimento: abrigos institucionais, casas-lares e famílias acolhedoras[111].

No mesmo sentido a Lei n. 12.010/2009, elenca dispositivos específicos aos indígenas, priorizando a identidade cultural, bem como a inserção do menor em família substituta ocorra prioritariamente em seu grupo étnico, sendo que as referidas demandas sejam acompanhadas por antropólogo perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.[112]

Neste prisma, vejamos entendimento jurisprudencial acerca do tema:

> RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. **DIREITO INDÍGENA. COLOCAÇÃO DE MENOR INDÍGENA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**. 717 PREVISÃO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA FUNAI NO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA QUE A NULIDADE SEJA DECRETADA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. CRIANÇA INSERIDA HÁ QUATRO ANOS EM FAMÍLIA COMUM. CONSTITUIÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No inciso III do § 6º do art. 28 da Lei 8.069/1990 (ECA), introduzido pela Lei 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), está disciplinada a

[110] BRASIL. **Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 02 de abr. de 2024.

[111] BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, de 24 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 02 de abr. de 2024.

[112] BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre Adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 02 de abr. de 2024.

obrigatoriedade de participação do órgão federal de proteção ao indígena, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI –, além de antropólogos, em todos os procedimentos que versem sobre a colocação do menor indígena em família substituta, seja por meio de guarda, tutela ou adoção. 2. A intervenção da FUNAI nesses tipos de processos é de extrema relevância, porquanto os povos indígenas possuem identidade social e cultural, costumes e tradições diferenciados, tendo, inclusive, um conceito de família mais amplo do que o conhecido pela sociedade comum, de maneira que o ideal é a manutenção do menor indígena em sua própria comunidade ou junto a membros da mesma etnia. A atuação do órgão indigenista visa justamente a garantir a proteção da criança e do jovem índio e de seu direito à cultura e à manutenção da convivência familiar, comunitária e étnica, tendo em vista que a colocação do menor indígena em família substituta não indígena deve ser considerada a última medida a ser adotada pelo Estado. 3. A adoção de crianças indígenas por membros de sua própria comunidade ou etnia é prioritária e recomendável, visando à proteção de sua identidade social e cultural.

Contudo, não se pode excluir a adoção fora desse contexto, pois o direito fundamental de pertencer a uma família sobrepõe-se ao de preservar a cultura, de maneira que, se a criança não conseguir colocação em família indígena, é inconcebível mantê-la em uma unidade de abrigo até sua maioridade, sobretudo existindo pessoas não indígenas interessadas em sua adoção. 4. A ausência de intervenção obrigatória da FUNAI no processo de colocação de menor indígena em família substituta é causa de nulidade. A decretação de tal nulidade, contudo, deve ser avaliada em cada caso concreto, pois se, a despeito da não participação da FUNAI no processo, a adoção, a guarda ou tutela do menor indígena envolver tentativas anteriores de colocação em sua comunidade ou não for comprovado nenhum prejuízo ao menor, mas, ao contrário, forem atendidos seus interesses, não será recomendável decretar-se a nulidade do processo. 5. No caso concreto, verificou-se que: (I) tal como a FUNAI em seu agravo de instrumento, o ora recorrente, representado pela curadoria especial, agora no recurso especial não indicou concretamente qual seria o prejuízo que teria o menor indígena ou seu genitor sofrido com o encaminhamento à instituição de acolhimento e a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA); (II) não foi interposto recurso especial particularmente pela FUNAI, o que leva à conclusão que tenha o órgão indigenista se conformado com o acórdão proferido pelo Tribunal estadual e entendido por bem deixá-lo transitar em julgado; (III) na prática, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, apesar da não intervenção do órgão indigenista no feito, foram realizadas diversas tentativas para que o acolhimento das crianças fosse efetivado por seus famílias indígenas. Somente quando se mostraram infrutíferas as diligências é que se deu prosseguimento ao pedido de destituição do poder familiar, de adoção e de inscrição no CNA. Portanto, não está demonstrado, na hipótese dos autos, nenhum prejuízo aos menores indígenas, de maneira que não se mostra recomendável a decretação da nulidade do processo por ausência de intervenção da FUNAI. 6. A criança indígena adotada foi inserida em família comum com cinco anos de idade, em 15/02/2013, há 718 mais de quatro anos, portanto, a indicar que o decreto de nulidade, na hipótese, seria prejudicial aos próprios interesses do menor, uma vez já consolidados os vínculos de afetividade, os quais seriam desfeitos em prestígio de formalidade.

> 7. Recurso especial improvido. (STJ – REsp: 1566808 MS 2015/0288539-3, relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 19.9.2017, T3 - Terceira Turma, data de publicação: DJe 2 out. 2017)[113].

Destarte, embora ocorra o abandono do gemelar em virtude da cultura e crença dos Guaranis, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a jurisprudência estabelecem que o menor seja direcionado a uma instituição de acolhimento, e, posteriormente sejam implementadas medidas para efetivar seu direito à convivência familiar, que conforme mencionado será preferencialmente em seu grupo étnico, por meio de família substituta.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA, Edmilson Ewerton Ramos de. **A autonomia dos indígenas brasileiros e o Direito Internacional: a liberdade de mudar religião como celebração da pluralidade**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA3_ID155_17072017225204.pdf. Acesso em 02 de abr. de 2024.

[2] ALVES, Rodrigo Vitorino Souza**. A liberdade religiosa no direito internacional: âmbito de proteção e restrições**. In: SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas; TAMBELINI, Roberto (org.) O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo: aspecto teórico e prático para especialistas e líderes religiosos em geral. Associação Nacional de Juristas Evangélicos- ANAJURE: São Paulo, 2014.

[3] ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados e modelos do direito penal**. 2021. Disponível em: < https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12010/Crimes-culturalmente-motivados-e-modelos-de-direito-penal-o-tratamento-juridico-penal-conferido-aos-povos-indigenas. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

[4] BBC NEWS BRASIL. **O que se sabe sobre invasão de garimpeiros no território yanomami.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61328546. Acesso em 16 de jul. de 2023.

[5] BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; ALMEIDA, Maíra. A proposta de uma Constituição sistêmica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 34, p.12-38, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1185. Acesso em 05 de abr. de 2024.

[6] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de abr. de 2023.

[7] BRASIL. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

[8] BRASIL. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto N° 6.177 de 2007).** Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005**.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 28 de mar.de 2023.

[9] BRASIL. **Decreto nº 5.051/2004 de 19 de abril de 2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

[10] BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre Adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 02 de abr. de 2024.

[113] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1566808 MS 2015/0288539-3.** Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505977945/recurso-especial-resp-1566808-ms-2015-02885393/inteiro-teor-505977965. Acesso em 20 de mar. de 2024.

[11] BRASIL. **Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 09 de abr. de 2023.

[12] BRASIL. **Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 02 de abr. de 2024.

[13] BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, de 24 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 02 de abr. de 2024.

[14] BRASIL. **Resolução n. 287, de 25 de julho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://atos. cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em 02 de abr. de 2024.

[15] BRASIL. **Resolução n° 1, de 25 de janeiro de 2010**. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/30/11_33_03_744_resolucao_n_1__de_25_de_janeiro_de_2012___conad.pdf. Acesso em 01 de abr. de 2024.

[16] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1566808 MS 2015/0288539-3.** Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505977945/recurso-especial-resp-1566808-ms-2015-02885393/inteiro-teor-505977965. Acesso em 20 de mar. de 2024.

[17] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2433/2021, autor: Sanderson – PSL/RS.** Ementa Altera o art. 56 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, "Estatuto do índio". Acesso em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289530.

[18] CAMPOS, Tiago Soares. **"Festival de Parintins";** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/folclore/festival-de-parintins.htm. Acesso em 21 de março de 2024.

[19] CANDAU, Vera. **Interculturalidade e educação escolar. Anais do IX ENDIPE – Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino**, p. 182. São Paulo, 1998. Disponível em: <https://www.andipe.com.br/eventos-anteriores. Acesso em: 25 de março de 2023.

[20] CONDE, Francisco Muñoz. As origens ideológicas do Direito Penal do Inimigo. **Revista Justiça e Sistema Criminal,** v. 3, n. 4, p. 7-32, jan./jun. 2011.

[21] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: Dados de 2020.** Brasília, 2021. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023

[22] **Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Nova Iorque, 1966.** Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390. Acesso em: 05 de abr. de 2024.

[23] **Convenção n° 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em 9 de mai. de 2023.

[24] **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Oas.org. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf> Acesso em 10 de mar. de 2024.

[25] CREMASCO, Karine Pires; SANCHES, Cláudio Palma. **O direito Penal do Inimigo – "Perspectivas Doutrinas e Práticas na Justiça Brasileira".** Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1774/1688. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

[26] DE MAGLIE, Cristina apud VIANA, Tainá; BECKHAUSEN, Marcelo. **Crimes culturalmente motivados: O abandono de gemelares Guarani sob a perspectiva do Direito brasileiro.** Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013 estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/40_crimes-culturalmente-motivados.pdf. Acesso em 14 de mar. de 2024.

[27] DE MAGLIE, Cristina. **Crimes culturalmente motivados: ideologias e modelos penais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

[28] **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[29] DIAS, Augusto da Silva. **A responsabilidade criminal do "outro": os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma hermenêutica intercultura**l. Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-06-ASD-crimes-culturalmente-motivados.pdf. Acesso em 25 de mar. de 2024.

[30] FAE- Revista Justiça e Sistema Criminal. **Revista Justiça e Sistema Criminal.** Curítiba. 2009. Disponível em: https://sistemacriminal.org/site/images/revistas/Revista_n.4.pdf#page=7. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[31] FUJIMOTO, Juliana. **A guerra indígena como guerra colonial: as representações e o lugar da belicosidade indígena e da antropofagia no Brasil colonial (séculos XVI e XVII).** 2016. Tese de Doutorado em História Social- Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-10042017-123359/publico/2016_JulianaFujimoto_VOrig.pdf. Acesso em 20 de abr. de 2023.

[32] GAIGER, Júlio M. G. **Direitos Indígenas na Constituição Brasileira de 1988.** Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/H2D00003.pdf. Acesso em 01 de abr. de 2024.

[33] **GDDC. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção. gddc.ministeriopublico.pt. 1981**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_sobre_a_eliminacao_de_todas_as_formas_de_intolerancia_e_discriminacao_baseadas_na_religiao_ou_conviccao.pdf>. Acesso em 05 de abr. de 2024.

[34] **GDDC. Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas. gddc.ministeriopublico.pt. 1992**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_minorias.pdf. Acesso em 05 de abr. de 2024.

[35] GORTÁZAR, Naiara. **Os Yanomami contra o coronavírus (e contra a diarreia, as lombrigas e os garimpeiros...),** 2020. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/brasil.elpais.com/brasil/2020yy-07-12/os-yanomami-contra-o-coronavirus-e-contra-a-diarreia-as-lombrigas-e-os-garimpeiros.html%3foutputType=amp. Acesso em 16 de jul. de 2023.

[36] GUITARRARA, Paloma. **Yanomami.** Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/brasil/yanomami.htm. Acesso em 16 de jul. de 2023.

[37] HONORATO, Bruno Eduardo Freitas; SARAIVA, Luiz Alex Silva**.** Ayahuasca e experiências religiosas e cultural entre indígenas da floresta amazônica e nawas das cidades. **REVER: Revista de Estudos da Religião**, V. 21 N 1, 2021. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/47810. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

[38] JAKOBS, Günther apud CALLETE, Eduardo Luiz Santos. **Direito penal do inimigo e Gunther Jakobs**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13568-13569-1-PB.pdf. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

[39] JENNINGS, Jennings. **Globalizations and the Ancient World.** Cambridge University Press. 2011, p. 132, tradução nossa. Disponível em: https://www.rom.on.ca/sites/default/files/imce/jennings2011-globalizations.pdf. Acesso em 25 de mar. de 2024.

[40] KANGUSSU, Imaculada. **A dimensão estética na cultura indígena**. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41021258/A_dimens%C3%A3o_est%C3%A9tica_na_cultura_ind%C3%ADgena. Acesso em 21 de maio de 2023.

[41] KRETZMANN, CAROLINA GIORDANI. **Multiculturalismo E Diversidade Cultural: Comunidades Tradicionais E A Proteção Do Patrimônio Comum Da Humanidade.** 2007. Disponível em: < http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067624.pdf. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

[42] MACHADO, Ricardo. **O catálogo de tragédias dos Yanomami na voz de Davi Kopenawa. Entrevista especial com Julie Dorrico.** Instituto Humanitas Unisinos (IHU), 19 abr. 2018. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/577936-o-catalogo-de-tragedias-aos-yanomami-na-voz-de-davi-kopenawa-entrevista-especial-com-julie-dorrico. Acesso em: 17 abr. de 2023.

[43] MANDELA, Nelson apud SANTOS, Taciana Karoliny Soares dos. **Representações da mulher negra e cotista na universidade pública**. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14181/1/TKSS21112018.pdf. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

[44] MENEZES, Anne Kassiadou; ROUGEMONT, Laura; SOUZA, Juliana. **O garimpo ilegal e o genocídio yanomami.** Disponível em: https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/. Acesso em 04 de abr. de 2024.

[45] MERCANTE, Marcelo. **A ayahuasca e o tratamento da dependência**, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262667846_A_ayahuasca_E_O_tratamento_da_dependencia. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[46] **NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 30 de março de 2023.

[47] NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso: 01 de abr. de 2023.

[48] NASCIMENTO, Dávila Maria da Cruz Andrade. Memória do Santo Daime na Paraíba: vinte anos de histórias ao Som e na Luz da Floresta. 2014. 198 f**. Dissertação (Mestrado em Ciência das Religiões**) - Universidade Federal da Paraí-ba, João Pessoa, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4246?locale=pt_BR. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[49] **OAS. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf. Acesso em 02 de abr. de 2024.

[50] **ONU. United Nations Charter**. 1945. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text. Acesso em: 25 de março de 2023.

[51] ONU. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/. Acesso em 02 de abr. de 2024.

[52] **ONU. Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/. Acesso em: 25 de março de 2023.

[53] PACHECO, João. Tradição Indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. **G1 Fantástico**. 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html. Acesso em 04 de abr. de 2024.

[54] PAIVA, José Maria de. **A doutrina feita aos índios: Brasil, século XVI**. Disponível em: https://www.uel.br/grupoestudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais9/artigos/mesa_redonda/art8.pdf. Acesso em 03 de abr. de 2024.

[55] SANTOS, Renan do Nascimento. **O conflito entre o princípio da liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos e o princípio da segurança pública no direito brasileiro**. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27866/1/2012_tcc_rnsantos.pdf. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

[56] SANTOS, Renan do Nascimento. **O conflito entre o princípio da liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos e o princípio da segurança pública no direito brasileiro**. 2012. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27866. Acesso em 20 de abr. de 2023.

[57] SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Heródoto e suas Histórias. **Revista de Teoria da História,** V. 13, n°1, 2015, São Paulo. Disponível em: https://revistas.ufg.br/teoria/article/view/35114. Acesso em: 25 de mar. de 2024.

[58] SILVA, Tédney Moreira da. **Decolonizando o saber criminológico: a criação do observatório sistema de justiça criminal e povos indígenas**. Emblemas, v. 19, n. 02, 2022.

[59] SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil**. 2015. 242 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/18728. Acesso em 03 de abr. de 2024.

[60] SILVEIRA, Nádia Heusi; MELO, Clarissa Rocha de; JESUS, Suzana Cavalheiro de**. Diálogo com os Guaranis. Articulando compreensões antropológicas**, 2019, ACENO, v.6. Disponível em: https://www.academia.edu/62770232/Di%C3%A1logos_com_os_Guarani_Articulando_Compreens%C3%B5es_Antropol%C3%B3gicas_e_Ind%C3%ADgenas. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

[61] TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 270.

[62] TORRÃO, Fernando. **Direito Penal, globalização e pós-modernidade (desconstrução do paradigma liberal)**, 2014.

[63] UNESCO. **A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. **O que é? O que faz?** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000188700_por>. Acesso em 25 de março de 2023.

[64] VIANNA, Rafael Ferreira**. Uso da ayahuasca: fundamentos e limites da criminalização do tráfico de drogas em sociedades multirreligiosas,** 2019. Tese doutoramento em direito (ciências jurídico-criminais) - Universidade de Lisboa, faculdade de direito. Disponível em: 2019 http://hdl.handle.net/10451/39137. Acesso em 20 de abr. de 2023.

[65] VILELA, Pedro Rafael. Sônia Guajajara diz que povos indígenas vivem crise humanitária Deputada federal eleita assume inédito Ministério dos Povos Indígenas. **Agência Brasil.** 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-01/sonia-guajajara-diz-que-povos-indigenas-vivem-crise-humanitaria. Acesso em 25 de mar. de 2024.

[66] ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[67] ZAMPIER, Débora. **Ministro Sugere que acionem o STF para liberação de ilícitos em cultos religiosos.** Disponível em: https://exame.com/brasil/ministro-sugere-que-acionem-stf-para-liberacao-de-ilicit os-em-cultos-religiosos/. Acesso em 30 de mai. de 2024.

Capítulo 3

Crimes praticados contra os indígenas

Roberta Karina Cabral Kanzler[1]; Ana Camille Rodrigues da Silva[2]; Allan Igor Amorim Severo[3]; Camila Kanzler Catunda da Silva[4]; Carla Patrícia Borges de Oliveira[5]; Evandro Gomes da Silva Júnior[6]; Francidores Alberto Ramos[7]; Franklin Lucas Fernandes Gomes[8]; Luciano Silva Lima[9]; Marcia Cris Mendes Falcão[10]; Pedro Maciel Ferreira Filho[11]; Yan Medeiros Botelho[12]

Resumo: A violência praticada contra os povos indígenas é uma triste realidade que permeia a história colonial até os dias atuais. Ao longo dos séculos, os povos indígenas em diferentes partes do mundo sofreram diversas formas de opressão, exploração e violência por parte de colonizadores. Assim, este trabalho explora a temática dos crimes praticados contra indígenas e objetiva compreender o contexto no qual são cometidas tais violências contra esses povos, por meio de um estudo da retrospectiva histórica, de uma descrição das tipologias e estatísticas da violência contra os povos indígenas e por fim, de um estudo de caso acerca da situação da extrema violência que enfrentam os povos Yanomami.

Palavra - Chave: violência, crimes, povos indígenas

[1] Professora orientadora, Doutora em Direito (PUC-MF); Mestre em Ciência e Meio Ambiente pela UFPA. E-mail: robertakanzler@hotmail.com
[2] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: ana.camille.ac@gmail.com
[3] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: allan.igor2002@gmail.com
[44] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: camilakanzler@gmail.com
[5] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: patriciaborges.am@gmail.com
[6] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: evandrog146@gmail.com
[7] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: francidoresramos1976@gmail.com
[8] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: franklingomes2001@gmail.com
[9] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: lcianolima18@gmail.com
[10] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: crismfalcao@gmail.com
[11] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: pdro.ff@gmail.com
[12] Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Ceuni-Fametro. E-mail: yan.medbotelho@gmail.com

INTRODUÇÃO

A questão da violência contra os povos indígenas é uma ferida persistente na sociedade, marcada por séculos de opressão, discriminação e desrespeito aos direitos humanos fundamentais.

Em todo o mundo, comunidades indígenas continuam a enfrentar desafios alarmantes, que vão desde a usurpação de terras tradicionais até agressões físicas e culturais. Este artigo explora as dimensões dessa violência, suas raízes históricas e as complexidades contemporâneas que perpetuam essa injustiça.

Os povos indígenas são frequentemente vítimas de violência física, que pode incluir agressões, tortura e até mesmo homicídios. Além disso, muitas vezes esses crimes são cometidos em virtude de conflitos por terras e recursos naturais, por discriminação e marginalização social e pela falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, o que os torna mais vulneráveis.

Nesse sentido, essa pesquisa objetiva compreender o contexto no qual são cometidas as violências contra os povos indígenas.

Para tanto, o capítulo um traça uma breve retrospectiva histórica sobre a violência exercida contra os povos indígenas.

O capítulo dois descreverá as tipologias e estatísticas da violência contra os povos indígenas.

Por fim, o capítulo três abordará como estudo de caso a situação de extrema violência de enfrentam os povos Yanomami.

1. BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS

A violência contra os povos indígenas é uma triste realidade que remonta à história colonial e persiste até os dias atuais. Ao longo dos séculos, os povos indígenas em diferentes partes do mundo sofreram diversas formas de opressão, exploração e violência por parte de colonizadores.

De acordo com Krug *et al*[13], é necessário compreender a violência contra os povos indígenas por meio de um processo histórico e contínuo a partir de um conceito da história de longa duração, que se inicia em 1492 ou 1500, com a chegada dos primeiros europeus no nosso continente.

A história da violência contra os povos indígenas é um doloroso testemunho da opressão, exploração e desrespeito pelos direitos humanos e culturais ao longo dos séculos. Desde os primeiros contatos com colonizadores europeus até os dias atuais, esses povos têm enfrentado uma série de injustiças e agressões que tiveram um impacto profundo em suas comunidades e culturas.

Por isso, ao iniciar a tratativa acerca da violência contra os povos indígenas, se faz mister de antemão, descortinar acontecimentos ocorridos desde processo de colonização.

[13] KRUG, E. G. et al. Lozano R. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: World Health Organization, 2002. p. 380.

Nesse sentido, Todorov[14] descreve que,

> Escrever sobre os processos de colonização, implica reconhecer que as alianças de conquista e dominação de civilizações sobre outras são conflitos que marcaram a História Mundial. Consonante a este fato, é possível destacar que a partir do "descobrimento" da América no ano de 1492, marcava-se historicamente e estruturalmente a colonização brutal e sangrenta de povos que habitavam estas terras.

A história da violência contra os povos indígenas é um capítulo sombrio da humanidade, marcado por séculos de opressão, exploração e desrespeito. Desde os primeiros contatos entre as culturas indígenas e os colonizadores europeus, esses povos foram submetidos a uma série de abusos e atrocidades que deixaram cicatrizes profundas em suas comunidades e culturas.

Relata Quijano[15], que a colonização colocou em plano secundário o ocultamento histórico e seletivo dos conhecimentos e saberes oriundos das tradições das comunidades originárias, marcando de forma veemente a história e a cultura indígena por meio domínio cultural, histórico e global do eurocentrismo.

Ao longo da era colonial, muitas populações indígenas foram forçadas a se submeter aos interesses expansionistas das potências europeias. A busca por terras, recursos naturais e riquezas levou a invasões territoriais, deslocamentos forçados e conflitos armados que subjugou os indígenas a condições degradantes e cruéis.

Durante o século XIX e início do século XX, muitas nações indígenas enfrentaram genocídios deliberados, como o ocorrido com os povos nativos da Austrália, América do Norte e África. O desrespeito aos direitos humanos fundamentais dos indígenas era evidente em massacres, remoções forçadas e políticas de segregação.

A colonização dos europeus sobre os povos indígenas refere-se ao período histórico em que as nações europeias exploraram, conquistaram e estabeleceram domínio sobre territórios habitados por povos indígenas em várias partes do mundo, especialmente nas Américas, África, Ásia e Oceania. Esse processo começou a se intensificar a partir dos séculos XV e XVI, quando os europeus, impulsionados por motivos econômicos, políticos e religiosos, iniciaram expedições de exploração e conquista em busca de novas rotas comerciais, recursos naturais e poder.

É nesse sentido que Varela[16] cita que

> A história contada sobre a colonização sempre parte do contexto que conta a chegada de Cristóvão Colombo na América no final do século XV, em que a configuração social, cultural e histórica das comunidades originárias passa a ser violentadas e desmanteladas. Os interesses, puramente mercantilistas, levam o genovês a lançar-se como um comerciante de prestígio no empreendimento de "descobrimento do novo mundo". observa que o financiamento da viagem de Colombo ocorre tanto pela nobreza dos reis católicos da Espanha, como pela associação dos banqueiros e outros almirantes da época. Neste período entre 1480 e

[14] TODOROV, Tzvetan . **A Conquista da América:** A Questão do Outro. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
[15] QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a lacolonialidad/descolonialidaddel poder**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014, p. 782-783.
[16] VARELA, Consuelo**. Cristóbal Colón: retrato de un hombre**. Madrid: Alianza Editorial, 1992, p. 32.

> 1500 foram sucessivas viagens de Colombo ao "novo mundo", neste sentido, uma visão de mundo e a colonização de um imaginário começam a ser articuladas enquanto um projeto de descoberta, que tinha como premissa o ideal de conquistar novas terras.

Os primeiros encontros entre europeus e povos indígenas frequentemente levaram a conflitos violentos, com a busca por terra, recursos naturais e poder resultando em massacres e deslocamentos em larga escala. A colonização muitas vezes trouxe doenças introduzidas pelos europeus, para as quais os indígenas não tinham imunidade, resultando em epidemias devastadoras que dizimaram populações inteiras.

O projeto de colonização, conforme explica Cesairé[17], era de inferiorizar os grupos originários, por se intitularem como seres humanos superiores em relação aos povos nativos, afinal, esse pensamento surge da premissa de eram brancos, europeus e católicos e que portanto, tinham que cumprir a missão divina de converter e ensinar a doutrina cristã aos povos indígenas. Assim, o discurso humanista europeu foi colocado em suspensão, uma vez que a naturalização da dominação de povos considerados bárbaros e inferiores estava de acordo com um estatuto moral divino, afirma Cesairé[18]

A passagem, abaixo citada, da obra de Todorov[19], confirma essa dominação sobre os povos que aqui viviam antes da chegada dos colonizadores:

> A recusa só podia ser hipócrita; arranhe a mulher arisca, e descobrirá a prostituta. As mulheres índias são mulheres, ou índios ao quadrado; nesse sentido, tornam-se objeto de uma dupla violentação. Como Colombo pode estar associado a estes dois mi tos aparentemente contraditórios , um onde o outro é um "bom selvagem" (quando é visto de longe), e o outro onde é um 'cão imundo", escravo em potencial? É porque ambos têm uma base comum, que é o desconhecimento dos índios, a recusa em admitir que sejam sujeitos com os mesmos direitos que ele, mas diferentes. Colombo descobriu a América, mas não os americanos, Toda a história da descoberta da América, primeiro episódio da conquista, é marcada por esta ambiguidade: a alteridade humana é simultaneamente revelada e recusada.

De forma semelhante, Frei Bartolomé de las Casas em sua obra "O Paraíso Destruído: a sangrenta história da conquista da América", relata a saga genocida do sujeito colonizador, narrando sobre os violentos massacres dos povos originários, bem como a relação de dominação implantada pelos colonizadores, de acordo com Mones-Ruiz[20].

Além dos massacres, os colonizadores tentavam impor sua cultura, língua e religião sobre os povos indígenas, resultando na perda de identidade cultural e nas tradições locais.

---

[17] CESAIRÉ, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1978, p. 23.
[18] CESAIRÉ, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo.** Lisboa: Sá da Costa Editora, 1978, p.5.
[19] TODOROV, Tzvetan . A Conquista da América: A Questão do Outro. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.30.
[20] MONES-RUIZ, Gabriel Rocca. **Regulación jurídica del trabajo indígena em el Rio de la Plata y Tucumán durante el período hispânico (siglos XVI, XVII y XVIII)**. Fuentes para su estúdio. Revista Cruz de Sur, ano 1, n. 1, p. 11-112, 2011, p.6

Exemplo disso, foi a "vinda da Companhia de Jesus (Jesuítas) durante o século XVI nas Américas onde começaram um novo projeto de doutrinação que teve como finalidade a evangelização e catequização dos indígenas", como explica Magalhães e Prodanov[21].

Assim, Magalhães e Prodanov[22] descreve que os jesuítas pretendiam captar novos adeptos para a sua ideologia e assim, "para assim defender os interesses da Igreja Católica e, sobretudo, refrear e impedir o avanço crescente da Reforma Protestante, liderada por Lutero na Europa".

Essa imposição cultural e religiosa estrangeira frequentes levou à destruição de tradições e crenças indígenas, contribuindo para a perda de uma identidade cultural.

Os europeus entendiam que a religião católica era a melhor forma e a mais distinta de compreensão do mundo e assim, em muitos casos a cosmovisão das parcelas étnicas sofre influências externas, devido à sobrepujança da dominação, violência e opressão do colonizador, como explica Batestin *et al.*[23]

"Por meio da conquista, forjou-se o conceito sob o qual a missão dos colonizadores era a de salvar os povos nativos de seu estado de barbárie", como afirma Bauman[24].

Para melhor entender essa dominação religiosa, Bosi[25] explica que,

> A dominação dos povos originários era legitimada a partir de um estatuto moral divino, sob o qual os princípios universais da racionalidade do sujeito europeu incidiram fortemente para o massacre de inúmeras comunidades originárias. Vale destacar que em diferentes momentos a colonização ocorreu em consonância aos interesses das coroas ibéricas e da Igreja Católica, e a Cruz vencedora do Crescente será chantada na terra do pau-brasil, e subjugará os tupis, mas, em nome da mesma cruz, haverá quem peça liberdade para os índios e misericórdia para os negros. O culto celebrado nas missões jesuíticas dos Sete Povos será igualmente rezado pelos bandeirantes, que, ungidos por seus capelães, irão massacrá-las sem piedade.

Wachtel elucida que a América, antes da chegada dos colonizadores, estava isolada no restante do mundo e, portanto, longe de influências externas que, no inicio do século XVI sofre um imenso choque com a invasão dos homens brancos advindos da Europa, impondo os seus costumes oriundos de mundo profundamente diferente.[26]

---

[21] MAGALHÃES, Magda Lima; PRODANOV, Cleber Cristiano. Jesuítas, culturas nativas e colonos: relações interculturais na América Ibérica. Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 14, n. 1, p. 159-173, 2010. p. 164.

[22] MAGALHÃES, Magda Lima; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Jesuítas, culturas nativas e colonos: relações interculturais na América Ibérica. Diálogos,** DHI/PPH/UEM, v. 14, n. 1, p. 159-173, 2010, p. 164.

[23] BATTESTIN,Cláudia; BONATTI, Jailson; QUINTO, Jeanice Rufino. "A colonização e resistência dos povos originários da américa latina". **Revista Fórum Identidades** |Itabaiana-SE, Universidade Federal de Sergipe, v. 30, nº 01, p. 13-27, jul.-dez. de 2019, p.7.
Disponível em: https://seer.ufs.br/index.php/forumidentidades/article/download/13495/10442/. Acesso em: 21 jul. 2023.

[24] BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 14.

[25] BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p.15.

[26] WACHTEL, Nathan. "**Os Índios e a Conquista Espanhola"**. In: BETHELL, Leslie (ed.). História da América Latina: Vol. I – América Latina Colonial. (São Paulo/ Brasília, DF: Edusp/Fundação Alexandre Gusmão, 1998, p.195.

Por esses motivos, a influência europeia na dominação dos povos indígenas é um tema complexo e multifacetado que abrange séculos de história e diferentes regiões do mundo. Quando os europeus começaram a explorar e colonizar outras partes do mundo a partir do final do século XV, encontraram povos indígenas com culturas, sociedades e sistemas de organização próprios.

À medida que os séculos avançaram, a violência contra os povos indígenas assumiu novas formas, como a usurpação de terras e recursos naturais frequentemente sem seu consentimento ou compensação justa.

Apesar dos avanços no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas nas últimas décadas, a violência persiste em muitas partes do mundo. Conflitos por território, discriminação, despejos forçados e assassinatos continuam a ser uma triste realidade para muitas comunidades indígenas.

A violência pode ser perpetrada por indivíduos, grupos ou instituições e pode ter consequências prejudiciais significativas para as vítimas, bem como para a sociedade como um todo, fato que vem de encontro com a temática que estamos discutindo. Portanto, passamos a estudar um pouco mais acerca da violência contra os povos originários.

De modo lato sensu, Krug *et al*,[27] define a violência como

> O uso intencional da força ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Aprofundando os conceitos, Piviani[28] contribui explicando sobre a violência natural e artificial, a saber:

> No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, *violentia,* expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética.

Por outro lado, e não menos importante, a violência sistêmica refere-se a padrões de violência que estão embutidos nas estruturas e sistemas de uma sociedade. Ao contrário dos atos individuais de violência, a violência sistêmica se manifesta por meio de políticas, leis, práticas e atitudes que discriminam e oprimem certos grupos de pessoas com base em sua raça, gênero, orientação sexual, religião ou outras características.

[27] KRUG, E. G. et al. Lozano R. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Geneva: World Health Organization, 2002. p. 380.
[28] PIVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016,p.8.

Para Bonin[29]:

> A violência sistêmica é resultado do processo histórico de inferiorização do outro, tratando-o como não sujeito portador de direitos a partir de classificações autoritárias, que em cada momento histórico se fazem representar pela sociedade dominante de forma diferenciada. Assim, no período colonial a inferiorização dos grupos indígenas ocorria pelo conceito da fé cristã, por serem pagãos ou hereges; no século XIX a inferiorização ocorria pelo conceito da ciência, já que os indígenas eram considerados pertencentes a sociedades fora da História; e, no tempo contemporâneo pela inexorabilidade do progresso, manifestada em todas as esferas da sociedade pela crença de que os indígenas não evoluíram e atrapalham o progresso. Talvez a mais expressiva forma de manifestação da violência simbólica seja o racismo.

Um exemplo de violência sistêmica é o racismo sistêmico, que se refere a práticas e políticas discriminatórias que afetam desproporcionalmente pessoas de grupos raciais minoritários.

O racismo contra os povos indígenas se expressa tanto por meio de ações de pessoas e grupos, quanto pela omissão do Estado frente às violências praticadas e às reivindicações destes povos para que seus direitos constitucionais sejam respeitados. A violência não decorre da inexistência de mecanismos legais, mas da falta de efetividade destes.

Todorov[30] faz uma análise, nesse sentido, sobre o mecanismo de colonização utilizado á época da colonização:

> Mesmo quando não se trata de escravidão, o comportamento de Colombo implica o não reconhecimento do direito dos índios à vontade própria; implica que os considera, em suma, como objetos vivos. Assim, em seus impulsos de naturalista, sempre quer trazer á Espanha espécimes de todos os gêneros: árvores, pássaros, animais e índios; não lhe ocorre a idéia de pedir a opinião deles. "Diz que gostaria de prender uma meia dúzia de índios para levá-los consigo; mas diz que não pode pegá-los porque todos tinham partido antes do anoitecer. Mas no dia seguinte, terça-feira, 8 de agosto, doze homens vieram numa canoa até a cara vela: foram todos aprisionados e levados à nau do Almirante, que escolheu seis deles e enviou à terra os outros seis".

Nesse sentido, é nítido que durante o período de Cristóvão Colombo, houve exploração, opressão e sofrimento significativos infligidos às populações nativas como resultado da colonização europeia.

Não obstante, é oportuno também falar em violência simbólica, um conceito desenvolvido pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu que se refere a um tipo de violência que opera em um nível simbólico ou cultural, ao invés de físico ou direto. Manifesta-se por meio de sistemas de significados, valores, normas e símbolos que legitimam e mantêm a desigualdade.

---

[29] BONIN, Iara. **Racismo:** desejo de exterminar os povos e omissão em fazer valer seus direiros. In: CIMI. **Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil.** Dados 2014. Brasília: Cimi, 2015, p. 41.

[30] TODOROV, Tzvetan . **A Conquista da América:** A Questão do Outro. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.29.

Sobre isso, Bourdieu[31] acrescenta que

> À análise sistêmica da violência podemos agregar também o conceito de violência simbólica, desenvolvido pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu, incluindo nela toda forma de coação que se apoia no reconhecimento de uma imposição determinada, seja esta econômica, social ou simbólica. A violência simbólica é a manifestação da legitimidade do discurso dominante. Para Bourdieu, a violência simbólica "é o meio de exercício do poder simbólico".

Nessa toada, há ainda um tipo de violência que demanda a nossa atenção e é utilizada nas ciências sociais e no campo dos estudos críticos para descrever um tipo de violência que não se manifesta diretamente por meio de atos físicos ou agressões individuais, mas está enraizada nas estruturas e nas estruturas sociais, econômicas e sistemas políticos de uma sociedade, ou seja, a violência estrutural. Essa forma de violência pode ter efeitos profundos e prejudiciais sobre grupos de pessoas ou comunidades inteiras, gerando desigualdade, marginalização e privação de oportunidades.

Sobre a violência estrutural, Minayo[32] defende que

> se refere aos processos sociais, políticos e econômicos que reproduzem a fome, a miséria e as desigualdades sociais, de gênero e etnia. Em princípio, essa violência ocorre sem a consciência explícita dos sujeitos, perpetua-se nos processos sócio-históricos, naturaliza-se na cultura e gera privilégios e formas de dominação. Ainda de acordo com a autora, a maioria dos tipos de violência apresentados anteriormente tem sua base na violência estrutural. Esse tipo de violência é entendido como aquele que oferece um marco à violência do comportamento e aplica-se tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de grupos, classes, nações e indivíduos, aos quais são negadas conquistas da sociedade, tornando-os mais vulneráveis que outros ao sofrimento e à morte.

Souza[33] explica que, Schinkel criou um conceito de violência baseado na crítica ao conceito desenvolvido por Johan Galtung, onde a violência seria insultos às necessidades humanas bem como à vida, passível de serem evitados e que correspondem ao que ele denominou de violência estrutural ou injustiça social, em oposição à violência direta.

No contexto indígena, é importante ainda discutir acerca da violência cultural que se refere à forma como as práticas, crenças, normas e valores culturais podem contribuir ou perpetuar situações de opressão, discriminação, desigualdade ou violência contra determinados grupos ou indivíduos dentro de uma sociedade. Pode se manifestar de

[31] BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.
[32] MINAYO, M. C. de S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de Saúde pública, n. 10, pp. 7-18, suplemento 1, 1994.
[33] SOUZA, Marília Palmeira de. **A violência nas representações do indígena no Brasil colonial.** Cabo dos Trabalhos - Revista eletrónica dos Programas de Doutoramento do CES/Universidade de Coimbra N°21 – Doutoramento em Discursos: Cultura, História e Sociedade/Inverno de 2020, P. 7. Disponível em: https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n21/documentos/06_marilia_palmeira.pdf.

várias formas, como a marginalização de grupos étnicos, a discriminação de gênero, a imposição de normas sociais restritivas ou a promoção de estereótipos nocivos.

De acordo com Galtung[34] o conceito de violência cultural,

> completa o triângulo das violências e relaciona-se aos aspectos da cultura "que podem ser usados para legitimar e justificar a violência direta ou estrutural" Por exemplo, a ideia de superioridade da sociedade e dos modos de viver do europeu (a "mais elevada civilização humana", para Freud) pode servir de justificativa moral para um ataque à necessidade de identidade do indígena, que passa a ser obrigado a abandonar sua cultura para se tornar um vassalo do reino, como ordenava o Diretório pombalino de 1757, que impunha a língua portuguesa aos índios com o objetivo de equipará-los aos demais colonos e assegurar a ocupação lusitana na América.

Assim, de um ponto de vista histórico a violência colonial sofrida pelos povos originários fez parte da conquista e subjugação de terras habitadas por comunidades indígenas em diferentes partes do mundo, reprimindo sua cultura, e religião e modelo de vida, deixando uma marca profunda na história e na identidade dos povos indígenas em todo o mundo.

A história da violência contra os povos indígenas é um lembrete sombrio da capacidade humana de causar sofrimento a outros grupos em busca de poder, lucro e dominação. No entanto, também é uma história de resiliência, coragem e determinação dos povos indígenas em preservar suas culturas e lutar por um futuro mais justo e igualitário. A busca por justiça e reconhecimento continua, à medida que a sociedade trabalha para confrontar e superar as injustiças do passado e do presente.

2. TIPOLOGIAS E ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS

O segundo capítulo deste artigo irá analisar as tipologias e os números da violência física contra os povos indígenas. A violência física pode incluir agressões, torturas, lesões e homicídios. Essas formas de violência são particularmente graves porque muitas vezes são cometidas por pessoas em posições de poder.

De acordo o Conselho Indigenista Missionário (Cimi)[35], o maior tipo de violência contra os povos indígenas relaciona-se à questão patrimonial. Em segundo lugar, o relatório aponta o suicídio. Os crimes contra a pessoa ocupam a posição de terceiro lugar nas estatísticas e por fim, a omissão do poder público assume em quarto e último lugar o *ranking* do diagnóstico, onde passaremos a análise cada um.

A violência contra o patrimônio engloba a omissão e morosidade na regularização de terras, os conflitos relativos a direitos territoriais e as Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio.

[34] GALTUNG, Johan. "Cultural Violence", Journal of Peace ResearcH. 1990, p. 291

[35] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** (dados de 2022), p. 162. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf Acesso em: 13 nov 2023

De início, é mister pesquisar sobre os dispositivos legais que tutelam a posse relativa às terras indígenas.

A Constituição da República Federativa do Brasil[36], em seu artigo 231, descreve que:

> São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

É notório que este dispositivo constitucional demanda ao Estado a responsabilidade de demarcar as terras indígenas, fato que não vem sendo comprovado pelos números apresentados logo mais.

Além da Constituição Federal, a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que trata do estatuto do índio, no título III (das terras dos índios), capítulo I, define quais são as terras direcionas aos indígenas no artigo 17, a saber:

> Reputam-se terras indígenas: I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Nesse sentido, em terras brasileiras, a demarcação de terras indígenas é regulamentada pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). O processo de demarcação é conduzido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão do governo federal responsável pela política indigenista.

A demarcação de terras indígenas, juridicamente falando, é um processo legal e administrativo que visa estabelecer e reconhecer as áreas de terra tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas. Esse reconhecimento tem como objetivo garantir a preservação da cultura, dos modos de vida e dos recursos naturais das comunidades indígenas, além de assegurar seus direitos territoriais e a proteção de seus territórios contra invasões e degradação ambiental.

Para José Afonso da Silva[37],"a demarcação não é título de posse nem de ocupação de terras. [...] É uma atividade da União, não em prejuízo dos índios, mas para proteger os seus direitos e interesses".

Assim, é possível observar que a demarcação de terras indígenas muitas vezes enfrenta desafios políticos, econômicos e sociais. Interesses de setores agropecuários, mineradoras, madeireiras e outros podem entrar em conflito com os direitos e interesses das comunidades indígenas. Isso pode levar a conflitos, judicializações e atrasos no processo de demarcação.

Por estas questões torna-se um tema complexo e sensível, com variações em diferentes países e contextos. Ela está ligada aos direitos humanos, à preservação cultural

[36] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
[37] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 862.

e ambiental, e ao reconhecimento das populações indígenas como grupos distintos e com direitos próprios.

Melo e Marchioni,[38] denunciam que "as terras indígenas no Brasil, demarcadas ou não, encontram-se, em sua quase totalidade, invadidas, depredadas e em processo de profunda devastação".

Além disso, fazem uma crítica relacionada entre o ineficiente processo de demarcação e a violência. Em sua concepção, a omissão ou demora na demarcação dessas terras caracterizam uma forma de violência institucionalizada.

> Trata-se da institucionalização da violência,diretamente relacionada ao alinhamento do Poder Público com os interesses de grupos que pretendem explorar indiscriminadamente a terra e seus bens naturais. Esses interesses econômicos privados se encontram representados em todas as esferas de poder e estão relacionados à exploração da madeira, à mmineração, à garimpageme ao esbulho de terras indígenas para fins dedivisão e loteamento.(Melo e Marchioni)[39]

O território indígena desempenha um papel crucial na preservação das culturas, tradições e modos de vida das populações indígenas e sua importância abrange a Preservação Cultural, a Conservação Ambiental, o Conhecimento Tradicional, a Saúde e Bem-Estar, os direitos humanos, bem como a redução de conflitos.

Nesse sentido, Beltrão**[40]** define território indígena como a

> base socioespacial que, tradicionalmente, pertence a um grupo étnico e com a qual os membros do referido grupo mantêm laços de pertença e a partir dela se expressam cultural e socialmente retirando ou não deste território tudo, parte ou muito pouco do que é necessário para sua sobrevivência, dada a situação "colonial". A relação de pertença ao território não é necessariamente empírica, pois alguns grupos perderam a base física em função do alargamento das fronteiras nacionais.

Todavia, o relatório da violência contra os povos indígenas no Brasil do CIMI[41], aponta que houveram, em 2022, 867 casos de omissão e morosidade na regularização de terras, 158 casos de conflitos relativos a direitos territoriais, 309 casos de Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio, distribuídos em 27 Estados brasileiros, como mostra a tabela a seguir:

---

[38] MELO, Matheus Barbosa de; MARCHIONI, Alessandra. "O vale-tudo contra os povos indígenas no Brasil: da suspensão das demarcações à grilagem em terras". Revista **Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVII, v. 31, n. 3, p. 331 (pp.330-352), set/dez 2023 ISSN 2318-8650.
Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2039/2158. Acesso em: 14 ago 23

[39] *Ibidem*

[40] BELTRÃO, Jane Felipe. Território, terra e tradição segundo os Tembé Tenetehara em Santa Maria no Pará. In: **Anais do VIII Congresso Nacional de Pesquisadores(as) Negros(as)**. Belém, ABPN/Paka-Tatu, 2014.

[41] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022), p. 162. Disponível em: file:///C:/Users/roberta.kanzler/Downloads/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf.

Tabela 1 - Violência contra o patrimônio[42]

UF	Omissão e morosidade na regularização de terras	Conflitos relativos a direitos territoriais	Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio	Total
AC	16	1	5	22
AL	11	2	1	14
AM	223	15	47	285
AP	0	3	1	4
BA	30	7	7	44
CE	31	2	2	35
DF	1	0	0	1
ES	3	0	1	4
GO	2	3	1	6
MA	13	0	25	38
MT	55	16	46	117
MS	151	18	12	181
MG	19	7	9	35
PA	53	20	52	125
PB	3	2	3	8
PR	35	4	5	44
PE	17	2	4	23
PI	8	1	1	10
RJ	9	2	2	13
RN	8	0	2	10
RS	78	27	5	110
RO	28	6	37	71
RR	4	6	17	27
SC	22	3	8	33
SP	33	2	6	41
SE	3	0	0	3
TO	11	9	10	30
Total	**867**	**158**	**309**	**1.334**

Uma outra categoria diagnosticada no *ranking* do CIMI, foram os suicídios que aparecem em segundo lugar com números alarmantes. De acordo com o CIMI foram registrados 115 casos nacionais no período de 2022.

Essas estatísticas alertam que o número de suicídios[43] praticados entre os povos indígenas, está bem acima da média nacional demonstrando O nível de **deterioração da saúde mental** nos **Povos Indígenas**, inclusive na sua forma mais extrema, de acordo com Vilard[44].

O suicídio entre os povos indígenas é um assunto extremamente complexo e sensível, influenciado por uma variedade de fatores históricos, culturais, sociais e econômicos. É importante abordar essa questão com respeito, sensibilidade e consideração pela diversidade de contextos e experiências entre diferentes comunidades indígenas.

Todavia, Vilard[45] descreve que

> o suicídio é uma questão complexa com influência de múltiplos fatores, entre eles, há aspectos biológicos, psicológicos, históricos e culturais. Dois deles merecem destaque, porque tocam particularmente as causas estruturais da injustiça social no país: a alta **concentração de terras em grandes latifúndios** e o **racismo sistêmico**, oriundo de um sistema escravocrata que perdurou legalmente por quase quatrocentos anos.

[42] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022), p. 280 Disponível em: file:///C:/Users/roberta.kanzler/Downloads/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf.

[43] Embora o suicídio não seja considerado um crime (tipo penal) pelo Código Penal Brasileiro, é um fator de auto violência importante que merece discussão ma temática dessa pesquisa.

[44]VILARDI, Gabriel. Instituto Humanista Unisinos. 2023.
Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/627502-saude-mental-e-o-suicidio-indigena-um-problema-de-estado-artigo-de-gabriel-vilardi. Acesso em: 15 ago 23.

[45] VILARDI, Gabriel. Instituto Humanista Unisinos. 2023.
Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/627502-saude-mental-e-o-suicidio-indigena-um-problema-de-estado-artigo-de-gabriel-vilardi. Acesso em: 15 ago 23.

Vilard[46] complementa explicando que o alcoolismo agrava em grande escala as relações socioculturais que causam violências domésticas e abusos sexuais no ambiente familiar.

É importante lembrar que as comunidades indígenas são diversas e cada uma tem sua própria história, desafios e necessidades únicas. Portanto, abordagens eficazes devem ser adaptadas para se adequarem a essas diferenças individuais e culturais.

Tabela 2- Suicídios de indígenas em 2022, por sexo e Estado[47]

UF	Sexo feminino	Sexo masculino	Total
AM	10	34	44
BA[10]	0	1	1
ES	0	1	1
MA	0	1	1
MG	0	3	3
MS[11]	6	22	28
MT	0	2	2
PA	0	1	1
PE	1	2	3
PR	1	3	4
RO	0	1	1
RR[12]	3	12	15
RS	2	2	4
SC	1	0	1
SP	1	3	4
TO	0	2	2
Total	**25**	**90**	**115**

O terceiro tipo de violência mais recorrente, conforme supracitado, diz respeito à violência contra a pessoa e englobam abuso de poder, ameaças de morte, ameaças várias, assassinatos, homicídio culposo, lesões corporais, racismo e discriminação étnico-cultural, tentativa de assassinato e violências sexuais, de acordo com o Cimi[48], como demonstra o quadro abaixo.

[46] VILARDI, Gabriel. Instituto Humanista Unisinos. 2023. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/627502-saude-mental-e-o-suicidio-indigena-um-problema-de-estado-artigo-de-gabriel-vilardi. Acesso em: 15 ago 23.

[47] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022), p. 282. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf Acesso em: 13 nov. 2023

[48] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022), p. 280. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf Acesso em: 13 nov. 2023

Tabela 3-Violência contra a pessoa (2022)[49]

UF	Abuso de poder	Ameaça de morte	Ameaças várias	Assassinatos[3]	Homicídio culposo	Lesões corporais	Racismo e discriminação étnico-cultural	Tentativa de assassinato	Violência sexual	Total de casos
BRASIL							1			1
AC			1	4	1			2		8
AL	1			3					1	5
AM	4	2	12	30		2	6	2	2	60
AP				2				1		3
BA	1	1	2	7		1	1	3		16
CE		1		3						4
DF	2			2			4			8
ES				2						2
GO	1			0			1			2
MA		7	4	6				3	2	22
MG	1		4	2			2			9
MS	4	4	7	38	4	10	7	12	8	94
MT	2	1	1	2		1	2			9
PA	3	4	5	9			4	1		26
PB				3						3
PE				1		1				2
PI			1	1			1			3
PR	1		2	6	5	2	3			19
RJ		2		1						3
RN				2						2
RO	1	1	5	0			1			7
RR	2	1	4	41	2			2	3	55
RS	2	1	6	4	3		1			17
SC			2	3			1	1	1	9
SE				1						1
SP	4	1	2	4	1		2		3	17
TO		1	2	3	1		1	1		9
TOTAL	**29**	**27**	**60**	**180**	**17**	**17**	**38**	**28**	**20**	**416**

O abuso de poder contra os povos indígenas é um problema histórico que tem persistido em muitas partes do país. Isso ocorre quando indivíduos, grupos ou instituições exercem poder de maneira injusta e prejudicial sobre as comunidades indígenas, violando seus direitos humanos, culturais e territoriais.

Os números relacionados a esse tipo de violência, no relatório do CIMI[50],

> representam um pequeno extrato dos abusos e desmandos praticados por pessoas em cargos de poder que, em diferentes esferas públicas, usaram de suas atribuições para afrontar direitos e atentar contra comunidades ou indivíduos indígenas. Cumpre notar que muitos dos casos foram praticados por pessoas em cargos de coordenação ou gestão da Funai, o órgão indigenista do Estado brasileiro cuja função institucional é zelar pelos direitos dos povos indígenas e garantir seu cumprimento.

Um segundo tipo de crime praticado contra os indígenas referente à pessoa, que merece atenção, são os assassinatos. O termo "assassinato" não é utilizado pelo Direito Penal que dá preferência ao termo homicídio. O relatório do CIMI se utiliza da expressão assassinato para referir-se aos homicídios dolosos, ou seja, quando uma pessoa mata outra intencionalmente e está fundamentado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, podendo se consumar de forma qualificada ou com causas de aumento de pena.], cujas razões podem variar e incluir conflitos pela terra, interesses econômicos, atividades ilegais como extração de recursos naturais, questões culturais e étnicas, entre outros

[49] *Ibidem*

[50] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022), p. 143. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf Acesso em: 13 nov. 023

fatores. Muitas vezes, as comunidades indígenas são particularmente vulneráveis devido à falta de recursos, acesso limitado à justiça e discriminação sistêmica.

De acordo com o CIMI[51], em 2022, dados obtidos junto à Sesai, ao Sistema de Informação Sobre Mortalidade (SIM) e às secretarias de Saúde de Roraima, Bahia e Mato Grosso do Sul registraram 180 assassinatos de indígenas no Brasil. Os estados que registraram o maior número de indígenas assassinados foram Roraima (41), Mato Grosso do Sul (38) e Amazonas (30).

Dentre os casos de homicídios dolosos detectados, os homens somam a dominando 76,1 % contra 22,8% das mulheres, conforme tabela abaixo:

Tabela 4 - Assassinatos em 2022, por gênero[52]

ASSASSINATOS EM 2022, POR GÊNERO

UF	Feminino	Masculino	Ignorado
Acre	1	3	0
Alagoas	0	3	0
Amapá	0	2	0
Amazonas	11	19	0
Bahia[4]	1	6	0
Ceará	0	3	0
Distrito Federal	0	2	0
Espírito Santo	0	2	0
Goiás	0	0	0
Maranhão	0	5	1
Mato Grosso	0	2	0
Mato Grosso do Sul[5]	7	31	0
Minas Gerais	0	2	0
Pará	1	7	1
Paraíba	1	2	0
Paraná	1	5	0
Pernambuco	0	1	0
Piauí	0	1	0
Rio de Janeiro	0	1	0
Rio Grande do Norte	0	2	0
Rio Grande do Sul	0	4	0
Rondônia	0	0	0
Roraima[2 3]	15	26	0
Santa Catarina	2	1	0
São Paulo	1	3	0
Sergipe	0	1	0
Tocantins	0	3	0
Total	**41**	**137**	**2**
%	22,8%	76,1%	1,1%

O relatório do CIMI trata também dos homicídios na modalidade culposa[53], que aparecem em uma escala bem menor quando comparados aos homicídios dolosos. Os dados registram 17 casos em todo o país durante o ano de 2022.

[51] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022), p. 168. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf Acesso em: 13 nov. 2023

[52] *Ibidem*

[53] O homicídio culposo é aquele onde o autor do delito age com negligência, imprudência ou imperícia e está fundamentado no artigo 18, inciso II do Código Penal Brasileiro.

As lesões corporais[54] também aparecem nas estatísticas do relatório do CIMI[55] como uma das formas de violência contra os indígenas, somando um total de 17 casos, em todo o país.

O mesmo relatório aponta o homicídio tentado[56] como mais uma modalidade de violência contra os indígenas, chegando a quantia de 38 casos[57] em nível nacional.

A violência sexual também foi relatada no documento somando 20 casos no total. Contudo, não foi informado o sexo das vítimas desse tipo de crime.

Vale ressaltar que a violência sexual citada no relatório do CIMI, pode compreendida pelo Código Penal Brasileiro como todos os tipos penais contidos no título dos crimes contra a liberdade sexual.

De acordo com o CIMI[58],

> Em 2022, registramos 20 casos de violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres indígenas. Os relatos causam espanto e indignação não apenas pela crueldade dos casos, mas também pela característica das vítimas: dos 20 casos registrados, 18 foram cometidos contra crianças e adolescentes, quase todas com idades entre 5 e 14 anos; num dos casos, uma adolescente relata ser estuprada desde os 6 anos. Uma das vítimas, no entanto, era uma bebê de apenas 1 ano e 11 meses de idade.

Por fim e não importante, o CIMI diagnosticou 38 casos de racismo e discriminação étnico-cultural.

Inicialmente é mister destacar que o racismo está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal por meio do artigo 5º, XLII, da Constituição Federal, a saber: "A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”[59].

Além disso, a Lei n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, no artigo 1º declara que: “Serão punidos, na forma desta

[54] O crime de lesão corporal está inserido no capitulo dos crimes contra a vida, no artigo 129 do Código Penal Brasileiro e se consuma com a ofensa à integridade física ou a saúde de outra pessoa.
[55] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022), p. 168. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf Acesso em: 13 nov. 2023
[56] Segundo o artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, o crime é considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
[57] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022), p. 168. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf Acesso em: 13 nov. 2023
[58] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022), p. 201. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf Acesso em: 13 nov. 2023
[59] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016

Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional"[60].

Em seus textos, tanto o Código Penal como a Constituição Federal amparam os indígenas na tutela dos crimes de racismo.

Todavia, Peixoto[61] alerta que,

> A ideia de que os indígenas são identificados por aspectos culturais e não raciais está presente no cotidiano popular. Foi sustentada através de um sistema educacional que até hoje realça diferenças diacríticas dos indígenas e de certa forma os romantiza. O indígena foi então afastado da questão racial, inclusive por estudiosos brasileiros. [...] Quando se trata de racismo, o indígena continua a ser afastado das análises de disparidades raciais. Na maioria das vezes, ele nem mesmo é citado nas pesquisas que resultam em percentuais indicativos de disparidades socioeconômicas que refletem a dinâmica da sociedade brasileira. [...] A ideia de que o racismo é ligado à cor é ainda comum no Brasil.[...] O uso recente da palavra racismo pelos indígenas inaugura algo novo nas políticas discursivas. [...] Falar em racismo contra o indígena quebra um paradigma.

Portanto, A discriminação étnico-cultural refere-se a tratar as pessoas de maneira desigual ou injusta com base em sua origem étnica, cultura ou identidade. Isso pode incluir estereótipos, preconceitos, exclusão social, negação de oportunidades e acesso limitado a recursos com base na etnia ou cultura.

O racismo e a discriminação étnico-cultural são problemas sociais complexos e prejudiciais que envolvem preconceito, estereótipos negativos e tratamento injusto com base na raça, etnia ou origem cultural de uma pessoa ou grupo. Essas formas de discriminação podem manifestar-se de várias maneiras, desde ações e comentários explícitos até estruturas institucionais sutis que perpetuam desigualdades.

3. ESTUDO DE CASO: A VIOLÊNCIA CONTRA OS YANOMAMI

As terras indígenas Yanomami são áreas protegidas designadas para o povo Yanomami, uma das maiores e mais conhecidas comunidades indígenas da região Amazônica, que habita o norte do Brasil e o sul da Venezuela. Essas terras são reconhecidas legalmente e protegidas por leis nacionais e acordos internacionais para garantir a preservação do estilo de vida tradicional, cultura e o bem-estar dessas comunidades.

De acordo com o Instituto Socioambiental[62], o território está situado na floresta tropical amazônica, na região afluente da margem direita do rio Branco e esquerda do rio Negro. Suas aldeias incorporam os estados de Roraima e Amazonas, além de uma parte da

[60] BRASIL.LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.Brasília, DF: Senado Federal.
[61] PEIXOTO, Kércia Priscilla Figueiredo. Racismo Contra Indígenas: reconhecer é combater revista **ANTHROPOLÓGICAS** Ano 21, 28(2): 27-56, 2017, p.31
[62] ISA. YANOMAMI 30 ANOS. **Terra Indígena Yanomami: Uma conquista histórica. Linha do tempo da luta yanomami**, 2022. Disponível em: https://www.yanomami30anos.org/timeline> Acesso em: 27 nov. 2023.

Venezuela. Hoje, corresponde a uma área de 192.000 km², e é habitada por uma população estimada em cerca de 35.000 pessoas no ano de 2011.

O termo "Yanomami", antropologicamente, significa "seres humanos" e sua origem nasce da copulação do demiurgo Omama com a filha do monstro aquático Tëpërësiki, dono das plantas cultivadas. A Omama representa as regras da sociedade e da cultura yanomami atual, bem como a criação dos espíritos auxiliares dos pajés: os ''xapiripë ''(ou ''hekurapë''). [63]

Embora o território Yanomami seja considerado a maior reserva indígena do Brasil, ou talvez por esse motivo, enfrentam uma série de desafios, incluindo invasões de garimpeiros ilegais, exploração madeireira ilegal, conflitos de terras e pressões econômicas. O garimpo ilegal tem sido uma das maiores preocupações, devido aos impactos ambientais devastadores e à ameaça direta à saúde e ao modo de vida dos Yanomami. Segundo relatos do IBDFAM[64], o Ministério dos Povos Indígenas registra que em 2022 ao menos 570 crianças morreram por desnutrição, fome e contaminação pelo mercúrio.

Além de ser fato notório que a problemática do garimpo ilegal não é uma novidade atuante nas terras indígenas Yanomami, essa atividade cresceu de maneira alarmante nos últimos cinco anos. Pesquisas do Mapbiomas demonstram que 2016 a 2020 o garimpo nas terras indígenas Yanomami cresceu nada menos que 3.350%.[65]

Esse colapso não é recente, as invasões tornam-se comuns e programadas a partir do primeiro contato com o branco, vide a chusma de 50 mil garimpeiros em busca da ilusão de riqueza na década de 1970-1980, iniciadas pela obra falha da Perimetral Norte.[66]

Para Souza, “violências como essas, contra os indígenas e aos seus territórios, nos revelam como preceitos canônicos acerca do índio atrasado interligam interesses econômicos, projetos de governo, ameaças e negligências contra os direitos e os modos de vida dos indígenas.” [67]

Essa realidade vem se agravando desde a década de oitenta. De acordo com o Instituto Socioambiental[68]:

---

[63] *Ibidem*

[64] IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Tragédia humanitária em território Yanomami: quais direitos dessas famílias foram violados?. 02/02/2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10453/Trag%C3%A9dia+humanit%C3%A1ria+em+territ%C3%B3rio+Yanomami%3A+quais+direitos+dessas+fam%C3%ADlias+foram+violados%3F Acesso em: 27 nov. 2023.

[65] Projeto MapBiomas – Coleção 6 da Série Anual de Mapas de Cobertura e Uso de Solo do Brasil, acessado em 10 jan 2023. Disponível em: https://plataforma.brasil.mapbiomas.org/

[66] RAMOS, A. R. (2022). **A tragédia Yanomami**. ABA, Informativo nº 09/2022. Recuperado em 11 julho, 2022, de http://www.portal.abant.org.br/2022/05/18/informativo-no-09-2022-17-05-2022/ *apud* SOUZA, Haroldo Epifânio de, Oliveira Júnior, Zedequias de.Degradação e violência na Terra Indígena Yanomami: análise do contato entre o indígena e o garimpeiro. Revista Brasileira de Meio Ambiente, v.10, n.3. 225-238 (2022).

[67]SILVA, C. T. da (2014). **O Índio na Imaginação Nacional da América Latina. Semanas Latinas: Arte, identidade e cosmovisão indígena**. Brasília, UnB, 1-11, p.226-227 *APUD* SOUZA, Haroldo Epifânio de; Oliveira Júnior, Zedequias de.Degradação e violência na Terra Indígena Yanomami: análise do contato entre o indígena e o garimpeiro. Revista Brasileira de Meio Ambiente, v.10, n.3. 225-238 (2022).

[68]INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los**. SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021). Disponível em:

> Há entre 1987 e 1990, a chegada de garimpeiros de outras regiões da Amazônia para o território Yanomami (...) de 30 a 40 mil garimpeiros, o equivalente a 4 vezes a população Yanomami da época, espalhando violência e graves problemas sanitários e sociais. Na época, foram construídas mais de 100 pistas de pouso clandestinas dando suporte ao garimpo. Além disso, a malária é introduzida em larga escala no território Yanomami, levando à morte aproximadamente 15% desta população, dando início a um verdadeiro caos sanitário na Terra Indígena, e tentativa de fracioná-la em "ilhas" pelo projeto Calha Norte".

Seguindo o curso da história, os conflitos se agravam, até os dias atuais:

> Em maio de 2021 a comunidade de Palimiú, localizada às margens do Rio Uraricoara, um dos mais afetados pelo garimpo ilegal em toda Terra Yanomami, é atacada ao longo de dias seguidos por garimpeiros que passam de barco diante da comunidade atirando. As imagens do ataque foram registradas pelos yanomami e divulgadas em todo o mundo. [69]

Destaca o IBDFAM que "A presença de garimpeiros tem causado desorganização social e gerado problemas de segurança, além de dificultar o acesso de equipes de saúde às regiões onde há pessoas doentes."[70]

O garimpo ilegal muitas vezes resulta em desmatamento, contaminação do solo e dos rios devido ao uso indiscriminado de mercúrio e outros produtos químicos, e poluição do ar devido ao uso de motores e equipamentos pesados.

De acordo com Sawyer[71], "à mineração, bem como ao desmatamento na TIY, pode-se atribuir problemas socioambientais gravíssimos, a perda da biodiversidade e o surgimento de epidemias (malária e desnutrição infantil), resultando na destruição física e cultural das comunidades indígenas. "

Sawyer explica também que, "devido a riqueza de minérios descobertos na região amazônica nos anos 70 e 80, tais descobertas provocaram uma grande massificação de migrantes para a atividade garimpeira." [72]

---

https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para. Acesso em: 20 nov 2023.

[69] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los.** SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021).
Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para Acesso em: 20 nov. 2023.

[70] IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Tragédia humanitária em território Yanomami: quais direitos dessas famílias foram violados?. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10453/Trag%C3%A9dia+humanit%C3%A1ria+em+territ%C3%B3rio+Yanomami%3A+quais+direitos+dessas+fam%C3%ADlias+foram+violados%3F Acesso em: 02 fev. 2023

[71] SAWYER, D. (1996). "População e meio ambiente na amazônia brasileira". In George Martine (Org.). **População, meio ambiente e desenvolvimento: verdades e contradições** (2a ed.). Campinas, SP, Editora da UNICAMP, 149-170) *apud* SOUZA, Haroldo Epifânio de, Oliveira Júnior, Zedequias de.Degradação e violência na Terra Indígena Yanomami: análise do contato entre o indígena e o garimpeiro. Revista Brasileira de Meio Ambiente, v.10, n.3. 225-238 (2022).

[72] *Ibidem*

Para o Instituto Socioambiental,[73]

> O boom do garimpo no Parima começou ainda em 2020, com a eclosão da epidemia de COVID-19, e, de lá pra cá, foi observado um incremento de mais de 100 hectares de destruição, além de uma coleção de episódios trágicos. Os primeiros relatos de violência e morte chegaram já em 2020, quando dois Yanomami foram assassinados em um conflito próximo a uma pista clandestina que atende o garimpo na região40. O testemunho obtido na época descrevia como o garimpo se intensificava se aproximando das comunidades, ao mesmo tempo em que as hostilidades contra os indígenas cresciam.

Nesse sentido, "em 2021, as mortes passaram a ocorrer também em função da desassistência sanitária, uma vez que o polo-base do Arathau foi sendo paulatinamente abandonado pelo Distrito Sanitário Especial Yanomami e Ye'kuana".[74]

"Em 2020 foram realizados 11277 atendimentos de saúde neste polo, e, em 2021, o número caiu para 281541." [75]

Por outro lado, segundo o IBDFAM[76], "o número de garimpeiros na Terra Indígena Yanomami passou de 20 mil em 2022, quase o tamanho da população de 28 mil povos originários da região".

O garimpo ilegal muitas vezes resulta em desmatamento, contaminação do solo e dos rios devido ao uso indiscriminado de mercúrio e outros produtos químicos, e poluição do ar devido ao uso de motores e equipamentos pesados.

"Dentre as regiões que apresentaram as consequências desses impactos, estão, respectivamente: "Waikás, Homoxi, Kayanau e Xitei. Sendo que esta última apresentou um crescimento relativo de mais de 1000%."[77]

Entre 2020 e 2021 houve um incremento anual de 1.038 hectares, atingindo um total acumulado de 3.272 hectares. Esse é o maior crescimento observado desde que

---

[73] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAl. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los**. SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021). ABRIL DE 2022, p.51.
Disponível em https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para Acesso em: 20 nov. 2023

[74] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los**. SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021). ABRIL DE 2022, p. 51.
Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para Acesso em: 20 nov 2023.

[75] *Ibidem.*

[76] **IBDFAM. Tragédia humanitária em território Yanomami: quais direitos dessas famílias foram violados?**
Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10453/Trag%C3%A9dia+humanit%C3%A1ria+em+territ%C3%B3rio+Yanomami%3A+quais+direitos+dessas+fam%C3%ADlias+foram+violados%3F Acesso em: 02 fev. 2023

[77] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los**. SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021). ABRIL DE 2022, p.14. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para Acesso em: 20 nov 2023.

iniciamos o nosso monitoramento em 2018, e, possivelmente, a maior taxa anual desde a demarcação da TIY em 1992.[78]

E não para por aí,

> o garimpo circunscrito ao Polo-Base Apiaú está localizado na cabeceira do rio homônimo e no alto curso do seu afluente, rio Novo. As comunidades atendidas neste polo estão localizadas rio abaixo, já no limite da TIY. Apesar de estarem relativamente distantes dos canteiros, sofrem com os impactos da atividade sobre o rio (assoreamento e contaminação) e com o assédio dos garimpeiros que por vezes passam pelas comunidades para acessar a zona de exploração.[79]

Tudo isso nos leva a crer que "a conjuntura atual é de grande expansão do garimpo na terra indígena Yanomami, segundo relatório realizado pela Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana [HAY/SEDUUME] (2022).[80]

A atividade do garimpo muitas vezes leva a um aumento na migração de pessoas para a região, o que pode resultar no deslocamento forçado das comunidades indígenas locais, afetando sua cultura e estilo de vida tradicionais, além de motivar conflitos que resultam em violência, incluindo estupros e outros crimes que representam uma ameaça direta à segurança dos Yanomamis.

> A degradação ambiental e a alteração das condições de vida dos índios têm disseminado carências e fome. O equilíbrio na relação do nativo com a natureza foi rompido, o que compromete sua própria sobrevivência. Mulheres têm sido objeto de violência sexual em troca de comida. Bebidas alcoólicas e drogas têm sido oferecidas a adolescentes dos dois sexos como meio de criar dependência e vulnerabilidade.[81]

O direito à saúde dos Yanomami, assim como de todos os povos indígenas, é protegido tanto por leis nacionais quanto por acordos internacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece e assegura a proteção dos direitos indígenas, incluindo o direito à saúde. Além disso, a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, estabelece a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, garantindo a assistência integral à saúde desse grupo específico.

No entanto, às problemáticas causadas pelo garimpo legal,

> associam-se outras graves violações de direitos fundamentais dos povos afetados. Por exemplo, a lesão aos direitos ao meio ambiente adequado e ao acesso à água potável, resultado da acumulação dos impactos

[78] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los**. SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021). ABRIL DE 2022, p. 14. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para Acesso em: 20 nov 2023.

[79] *Idem*, p. 95. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para Acesso em: 20 nov 2023.

[80] *Idem*, p. 229.

[81] MARTINS, José de Souza.**Violência contra menina yanomami expõe nossas incertezas sociais**. 06/05/2022. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/216165 Acesso em: 8 nov. 2023.

> socioambientais constatados neste relatório. Também, graves restrições ao exercício do direito à alimentação adequada pelas comunidades indígenas, na medida em que a referida restrição ao aproveitamento de seu território tradicional impede o pleno funcionamento do seu sistema produtivo.[82]

As comunidades Yanomami frequentemente lidam com doenças transmissíveis e endêmicas, como malária, tuberculose, hepatites, infecções respiratórias e outras doenças, que representam um desafio significativo para a saúde pública. De acordo com o Instituto Socioambiental[83]

> Merecem destaque os prejuízos causados pelo garimpo ilegal ao direito à saúde dos indígenas. Como demonstrado, a atividade garimpeira ilegal está associada à maior incidência de doenças infectocontagiosas entre as comunidades indígenas, em especial a malária. Ademais, vale lembrar que a atividade garimpeira está diretamente associada à contaminação de mercúrio, com danos irreversíveis à sua saúde das pessoas das comunidades afetadas. Há notícias de uma maior incidência de doenças neurológicas entre recém-nascidos nas comunidades Yanomami, mas estas não passaram por um diagnóstico de contaminação de mercúrio apesar de haver orientação normativa nesse sentido.

Uma outra forma de violência contra os yanomami que deve-se levar em consideração é a invasão de suas por garimpeiros e outros invasores levou a conflitos relacionados à disputa pela posse e controle da terra. Esses conflitos muitas vezes envolvem confrontos diretos entre os Yanomami e os invasores, o que pode resultar em violência e tensões constantes a exemplo do que relata o Instituto Socioambiental:[84]

> Segundo indígenas do Apiaú, em agosto, guerreiros Moxihatëtëma se aproximaram do garimpo conhecido como "Faixa Preta", localizado no alto rio Apiaú. A intenção dos Moxihatëtëma teria sido expulsar os invasores do seu território, mas, durante o acercamento, os grupos entraram em confronto. Os isolados acertaram três garimpeiros com flechas, e os garimpeiros mataram três Moxihatëtëma com armas de fogo. Uma das flechas atiradas pelos guerreiros Moxihatëtëma foi recolhida por um jovem indígena da região do alto Mucajaí que frequentava o garimpo na ocasião, e testemunhou o episódio.

---

[82] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los.** SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021). ABRIL DE 2022, p.112.
Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para. Acesso em: 20 nov 2023.

[83] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL**. Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los.** SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021). ABRIL DE 2022, p. 113.
Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para. Acesso em: 20 nov 2023.

[84] *Idem*, p.98. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para. Acesso em: 20 nov 2023.

A presença de garimpeiros ilegais e outros invasores pode levar a atos de violência direta contra os Yanomami, incluindo ameaças à segurança das comunidades locais. Isso gera um ambiente de medo e insegurança contínuos para o povo Yanomami.

> Outro fato que expõe essa sobreposição foi a morte, em outubro de 2021, de duas crianças da comunidade Macuxi Yano. Elas morreram afogadas enquanto brincavam na praia em frente às suas casas, após serem derrubadas e tragadas pela correnteza gerada por uma draga garimpeira que operava a poucos metros da comunidade. O sumiço das crianças foi testemunhado por seus familiares, sem que pudessem fazer nada para salvá-las. Uma das crianças foi encontrada no dia seguinte, e a segunda poucos dias depois, com buscas promovidas pelo Corpo de Bombeiros de Boa Vista a pedido do presidente do CONDISI-YY. [85]

Esses acontecimentos demonstram que

> uma realidade sangrenta vai se moldando no decorrer dessa destruição de espaços naturais e de violações aos direitos indígenas. Precedentes de exploração econômica e injustiças sociais estão se tornando cada vez mais concretos. O resultado é a destruição do meio biofísico, na medida que esses ataques continuados tornam a categoria de sustentabilidade instável, criando uma zona em que o bom-senso ecológico se transforma numa guerra entre modos de vida Yanomami e extrativismo inescrupuloso. Caso ainda persista esse panorama, mesmo que por pouco tempo, ocorrerão mais e mais massacres contra a população Yanomami, vide o passado sangrento daquelas primeiras invasões.[86]

No que pese esta violência física a que é submetido esse povo, é mister abordar que a atividade do garimpo migra pessoas para as terras yanomamis que podem colocar em risco o estilo de vida tradicionais, por que ocorre uma troca cultural.

> Ocorre uma forma de diálogo cultural. Há casos em que os próprios indígenas participam de atividades que seriam próprias dos brancos: o garimpo e a obtenção de mercadorias com não indígenas, tendo o ouro como valor de troca nesses casos. Pode-se observar que o diálogo e a relação intercultural sempre esteve presente em sociedades indígenas pré-colombianas. Contudo, sem fazer o estigma de uma identidade própria das populações indígenas, em especial a Yanomami, o intuito é priorizar os processos, tão complexos e compostos, que os povos indígenas, em relação interétnica com os não indígenas, busquem formas específicas de trocas e diálogos. Principalmente quando se trata de relações recentes entre sujeitos diferentes, pois abrem amplas e possíveis situações para se manter um contato harmonioso com a predisposição de

[85]INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los**. SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021). ABRIL DE 2022, p. 55.
Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para. Acesso em: 20 nov 2023.

[86] SOUZA, Haroldo Epifânio de, Oliveira Júnior, Zedequias de.Degradação e violência na Terra Indígena Yanomami: análise do contato entre o indígena e o garimpeiro. Revista Brasileira de Meio Ambiente, v.10, n.3. 225-238 (2022).
Disponível em: https://revistabrasileirademeioambiente.com/index.php/RVBMA/article/view/1325. Acesso em 8 nov 2023.

> trocas comerciais. No entanto, isso nos informa mais uma questão de ressignificação de preceitos, seguidos de imposição de aspectos culturais, mediante uma relação assimétrica coagida pelos brancos. [87]

De forma midiática, em 2023, surgiram denúncias de omissões com relação aos Yanomami que englobam a falta de acesso a recursos médicos, à infraestrutura de saúde adequada e alimentação. Assim, em muitas áreas remotas tem aumentado a vulnerabilidade dessas comunidades.

Por esse motivo,

> A Defensoria Pública da União fez um histórico de denúncias nas instâncias judiciais (STF e CIDH e Corte IDH) e afirmou que sem recursos orçamentários não é possível garantir as medidas necessárias para o atendimento do povo Yanomami. Essas medidas não podem estar limitadas pelo teto da Emenda Constitucional do Teto de Gastos. A instituição afirmou que é necessário cobrar do Poder Público a adoção imediata e efetiva de medidas urgentes para a distribuição de alimentos e medicamentos e também medidas mais estruturais. É preciso que a sociedade civil possa monitorar e cobrar do Poder Público a adoção dessas medidas. [88]

Para enfrentar essas questões, é crucial que sejam implementadas políticas que levem em consideração as necessidades específicas das comunidades indígenas, incluindo os Yanomami. Isso envolve o fortalecimento da infraestrutura de saúde em áreas remotas, o fornecimento de suprimentos médicos e equipamentos de proteção, a promoção de programas de conscientização sobre saúde e higiene e o respeito pelas práticas culturais e tradicionais das comunidades indígenas.

A ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, se manifestou acerca do fato: "Acho que não é mais possível calar ou se omitir diante do descalabro de desumanidades criminosamente imposto às mulheres brasileiras, dentre as quais mais ainda as indígenas, em situação de enorme vulnerabilidade, que estão sendo mortas pela ferocidade desumana e incontida de alguns"[89]

Ante o exposto pode-se entender que a situação dos Yanomami envolve uma série de desafios e preocupações, que envolvem diversas pautas como: conflitos territoriais, onde são ameaçados de invasão de suas terras por garimpeiros, bem contribuem para A degradação do meio ambiente diante de danos ambientais, afetando negativamente a vida tradicional desse povo indígena; riscos à saúde pela, uma vez que a exposição dos Yanomami a não indígenas pode aumentar os riscos de transmissão de doenças para as

[87] SOUZA, Haroldo Epifânio de, Oliveira Júnior, Zedequias de.Degradação e violência na Terra Indígena Yanomami: análise do contato entre o indígena e o garimpeiro. Revista Brasileira de Meio Ambiente, v.10, n.3. 225-238 (2022). Disponível em: https://revistabrasileirademeioambiente.com/index.php/RVBMA/article/view/1325. Acesso em 8 nov 2023.

[88] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Conselho Nacional de Direitos Humanos. MISSÃO DA DPU NA SAÚDE YANOMAMI. 2023. p.4.

[89] MARTINS, José de Souza . **Violência contra menina yanomami expõe nossas incertezas sociais**. 06/05/2022. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/216165. Acesso em: 8 nov.2023.

quais eles podem não ter imunidade, representando uma ameaça à saúde dessas comunidades.

Compactuamos com a ideia de Martins[90], quando explica que

> Não é raro que as sociedades se desorganizem. Raro é que sejam nelas frágeis os mecanismos compensatórios de regeneração das relações sociais violadas e de produção de relações que instaurem um novo padrão de relacionamentos, em patamar mais desenvolvido e mais civilizado. Aqui, os mecanismos sociais de superação da anomia e dos fatores de desordem não têm tido o vigor necessário para compensar a decomposição dos valores sociais de referência da conduta socialmente sancionada. Pior mesmo é que vão surgindo evidências de uma aceitação tácita da normalidade do que é anômalo.

Nesse sentido, entende-se que o apoio governamental e de organizações não governamentais (ONGs) é crucial para a proteção dos direitos e do bem-estar dos Yanomami. A implementação eficaz de políticas de proteção ambiental e dos direitos indígenas é fundamental para garantir a sobrevivência e a prosperidade dessas comunidades.

4. CONCLUSÃO

A violência contra os povos indígenas é uma questão preocupante e complexa, que requer atenção e soluções imediatas.

As causas da violência são múltiplas, incluindo conflitos por terra e recursos, degradação ambiental que vão influenciar diretamente na qualidade de vida e na saúde, discriminação e marginalização social, omissão dos poderes públicos, entre outros fatores.

As soluções incluem a proteção legal para essas populações, a conscientização sobre a gravidade desses crimes, o acesso a serviços de apoio e saúde e políticas públicas que garantam o acesso a serviços básicos de qualidade.

Em face dessa triste realidade, é imperativo que a sociedade global e as autoridades competentes reconheçam a urgência de agir. A proteção dos direitos indígenas, a preservação de suas terras e a promoção de uma convivência respeitosa são passos cruciais para romper com o ciclo de violência enraizado em séculos de injustiça. A conscientização, a educação e a advocacia são armas poderosas na luta contra a violência persistente que ameaça a sobrevivência e a dignidade dos povos indígenas. É hora de unir esforços para garantir que a promessa de igualdade e respeito seja estendida a todas as comunidades, independentemente de sua herança cultural.

Em conclusão, a violência física e sexual contra os povos indígenas é uma questão preocupante e complexa que requer a atenção e o esforço de toda a sociedade. É fundamental que os governos em todo o mundo implementem medidas para proteger essas populações, responsabilizar os perpetradores e promover uma cultura de respeito e dignidade para os povos.

[90] MARTINS, José de Souza . **Violência contra menina yanomami expõe nossas incertezas sociais**. 06/05/2022. Disponível em: https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/216165. Acesso em: 8 nov.2023.

REFERÊNCIAS

[1] BATTESTIN,Cláudia; BONATTI, Jailson; QUINTO, Jeanice Rufino. "A colonização e resistência dos povos originários da américa latina". **Revista Fórum Identidades**. |Itabaiana-SE, Universidade Federal de Sergipe, v. 30, nº 01, p. 13-27, jul.-dez. de 2019, p.7. Disponível em: https://seer.ufs.br/index.php/forumidentidades/article/download/13495/10442/. Acesso em: 21 jul. 2023.

[2] BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

[3] BELTRÃO, Jane Felipe. **Território, terra e tradição segundo os Tembé Tenetehara em Santa Maria no Pará**. In: Anais do VIII Congresso Nacional de Pesquisadores(as) Negros(as). Belém, ABPN/Paka-Tatu, 2014.

[4] BONIN, Iara. **Racismo: desejo de exterminar os povos e omissão em fazer valer seus direitos.** In: CIMI. Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados 2014. Brasília: Cimi, 2015.

[5] BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

[6] BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

[7] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

[8] BRASIL.LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.Brasília, DF: Senado Federal.

[9] CESAIRÉ, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1978.

[10] CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022). Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf

[11] DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Conselho Nacional de Direitos Humanos. MISSÃO DA DPU NA SAÚDE YANOMAMI. 2023.

[12] GALTUNG, Johan. "Cultural Violence", **Journal of Peace ResearcH**. 1990.

[13] IBDFAM. **Tragédia humanitária em território Yanomami: quais direitos dessas famílias foram violados?.** 02/02/2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10453/Trag%C3%A9dia+humanit%C3%A1ria+em+territ%C3%B3rio+Yanomami%3A+quais+direitos+dessas+fam%C3%ADlias+foram+violados%3F.

[14] INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-los**. SISTEMA DE MONITORAMENTO DO GARIMPO ILEGAL DA TI YANOMAMI (DADOS DE 2021). ABRIL DE 2022. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para. Acesso em: 20 nov 2023.

[15] ISA. YANOMAMI 30 ANOS. **Terra Indígena Yanomami: Uma conquista histórica. Linha do tempo da luta yanomami,** 2022. Disponível em: https://www.yanomami30anos.org/timeline> Acesso em: 27 novembro 2022.

[16] KRUG, E. G. et al. Lozano R. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: World Health Organization, 2002.

[17] MAGALHÃES, Magda Lima; PRODANOV, Cleber Cristiano**. Jesuítas, culturas nativas e colonos: relações interculturais na América Ibérica. Diálogos,** DHI/PPH/UEM, v. 14, n. 1, p. 159-173, 2010.

[18] MELO, Matheus Barbosa de; MARCHIONI, Alessandra. "O vale tudo contra os povos indígenas no Brasil: da suspensão das demarcações à grilagem em terras". **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, a. XXVII, v. 31, n. 3, p. 330-352, set/dez 2023 ISSN 2318-8650, Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2039/2158. Acesso em: 14 ago 23.

[19] MINAYO, M. C. de S. "A violência social sob a perspectiva da saúde pública". **Cadernos de Saúde pública,** n. 10, pp. 7-18, suplemento 1, 1994.

[20] MONES-RUIZ, Gabriel Rocca. **Regulación jurídica del trabajo indígena em el Rio de la Plata y Tucumán durante el período hispânico (siglos XVI, XVII y XVIII).** Fuentes para su estúdio. Revista Cruz de Sur, ano 1, n. 1, p. 11-112, 2011.

[21] PEIXOTO, Kércia Priscilla Figueiredo. "Racismo Contra Indígenas: reconhecer é combater". **Revista ANTHROPOLÓGICAS** Ano 21, 28(2): 27-56, 2017.

[22] PIVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

[23] Projeto MapBiomas – Coleção 6 da Série Anual de Mapas de Cobertura e Uso de Solo do Brasil, acessado em 10/01/2021 através do link: https://plataforma.brasil.mapbiomas.org/

[24] QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de ladependencia histórico-estructural a lacolonialidad/descolonialidaddel poder**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

[25] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

[26] SOUZA, Haroldo Epifânio de, Oliveira Júnior, Zedequias de.Degradação e violência na Terra Indígena Yanomami: análise do contato entre o indígena e o garimpeiro. Revista Brasileira de Meio Ambiente, v.10, n.3. 225-238 (2022).

[27] SOUZA, Marília Palmeira de. **A violência nas representações do indígena no Brasil colonial**. Cabo dos Trabalhos - Revista eletrónica dos Programas de Doutoramento do CES/Universidade de Coimbra N°21 – Doutoramento em Discursos: Cultura, História e Sociedade/Inverno de 2020. Disponível em: https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n21/documentos/06_marilia_palmeira.pdf.

[28] TODOROV, Tzvetan . **A Conquista da América: A Questão do Outro**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

[29] VARELA, Consuelo. **Cristóbal Colón: retrato de un hombre**. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

[30] VILARDI. Gabriel. Instituto Humanista Unisinos. 2023. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/627502-saude-mental-e-o-suicidio-indigena-um-problema-de-estado-artigo-de-gabriel-vilardi. Acesso em: 15 ago 23.

[31] WACHTEL, Nathan. "Os Índios e a Conquista Espanhola". In: BETHELL, Leslie (ed.). **História da América Latina**, Vol. I – América Latina Colonial. São Paulo/ Brasília, DF: Edusp/Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

@editorapoisson

https://www.facebook.com/editorapoisson

Produzir
&
Publicar